



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
STP - Atas	8
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	27
1ªSECAM - Pautas	27
1ªSECAM - Atas	27
1ªSECAM - Acórdãos	27
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	29
2ªSECAM - Atas	29
2ªSECAM - Acórdãos	29
ATOS DE RELATORIA	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	36
CORREGEDORIA-GERAL	37
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	37
OUIDORIA DE CONTAS	37
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
INSTITUTO RUI BARBOSA	37
ATOS DIVERSOS	38
Resenhas de Distribuição	38
Editais	39
Despachos	39
Informações	40
Atos de Alerta Municipais	41
Relatório de Gestão Fiscal	41
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	41
ATOS NORMATIVOS	41
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	41
GP - Despachos	41
GP - Termo de Ajuste de Gestão	47
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Audidores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

EM RAZÃO DO FERIADO, A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16 (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DO PLENO, QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 09 DE JUNHO, SERÁ PUBLICADA EM EDIÇÃO COMPLEMENTAR, NO PERÍODO DA TARDE.

**TRIBUNAL PLENO
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 7
 DE JUNHO DE 2021 ATÉ 10 DE JUNHO DE 2021**

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 84028/21 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 42396/17 Adiado para análise de voto divergente desde 24/05/2021
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado:

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 298971/21
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465890/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 205710/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 328276/17
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Processo: 435684/17
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS (Procurador(es): MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS, BRUNA MINUZZE FERNANDES, TATIANA MULLER), FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO (Procurador(es): MASSAMI TSUKAMOTO)

Processo: 81132/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

Processo: 555121/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ANTONIO ARINO KIRSCHIBANER, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE), JOSÉ VITORINO PRÉSTES (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 318286/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ANTÔNIO SÁVIO BAYER, ARLETE MARTINS, CLECI MARIA RAMBO LOFFI, DYEIKO ALLAN HENZ, EDSON SCHUG, MARCELO EDUARDO ENINGER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

Processo: 853625/18 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 470193/19 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 332513/20
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159439/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FERNANDO JOSÉ MARTINS (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ROSICLEI FATIMA LUFT), PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): SILVIA INÊS IDALGO)

Processo: 242212/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)
Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 180911/21
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: CASA MILITAR, WELBY PEREIRA SALES

Processo: 269820/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 188196/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 520347/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 685737/17
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO

Processo: 617615/20 Adiado para análise de voto divergente desde 24/05/2021
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES), ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME (Procurador(es): ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, Eduardo Francisco de Souza Gomes), GABRIEL LUIZ FRANCESCO, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 617623/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME (Procurador(es): MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES), ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME (Procurador(es): ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), GABRIEL LUIZ FRANCESCO, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME (Procurador(es): Mariana Xavier Wisniewski), MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 778180/20 Adiado por alteração no quórum desde 24/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 446152/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CEMBRA ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PEDRO CAMPANA NEME, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENICIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FERNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES), JOEL PIRES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA (Procurador(es): ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO)

Processo: 779259/19 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A
Interessado: ANDRESSA MARIA PIZZATTO TESSEROLLI (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), CARLOS MADALOSSO, CELSO DE SOUZA CARON, CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, EMERSON ELOY PALMIERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FERNANDA AMERICO DUARTE), LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR (Procurador(es): ALEXANDRE FOTI, TAMMY ZULAU FOTI), LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA (Procurador(es): sergio augusto dutra silveira da costa), MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, MARCOS GUELMANN (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), MOACYR LOPES GOUVEA (Procurador(es): VALERIA SUSANA RUIZ, Viviani Costa, Nelcimara Aparecida Costa Rocha, IVAN DE AZEVEDO GUBERT), RICARDO CORREA SANSON, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ROMI CARLOS STREPPPEL, RUBENS DOBRANSKI, SENCLER JOSÉ PIZZATTO (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN), SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, UBIRAJARA AYRES GASPARI, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 307458/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 508980/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 471815/20 Adiado por alteração no quórum desde 24/05/2021
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 615758/15 Adiado para análise de voto divergente desde 24/05/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, GUILHERME ANTONIO CHUPEL DE CASTRO, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): FABIO ANTONIO DA ROCHA), SILVIO GALVAN

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 382219/20
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI (Procurador(es): EVERALDO ALBANO), PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA (Procurador(es): RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (Procurador(es): DÁVIKA KÁLI OLIVEIRA RAMOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185530/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Processo: 276443/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277113/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA

Processo: 277334/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277431/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DENÚNCIA

Processo: 715389/18
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 607830/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DANIEL DOS SANTOS (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO (Procurador(es): WILSON REDONDO AVILA, ANDRE BUENO BAGGIO GUZZONI, BARBARA SINESIO AVILA, JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, REINHOLD STEPHANES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 112614/21 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ, ELAIDE CONCEIÇÃO FRIZO MANZATTO, ELZA MARIA DE CARVALHO FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 194718/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 650787/20 Vista desde 15/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): JEFFERSON LUIZ DE LIMA, SERGIO GOMES, ANDREA PATRICIA CEZARIO), COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS,

CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): FREDERICO MATSUURA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCOS DOMAKOSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 132496/21 Adiado para análise de voto divergente desde 24/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA)
Interessado: ANDREIA MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): GILSON JOSE DOS SANTOS), CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BENJAMIM MARCAL COSTA, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA), NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI (Procurador(es): ANDERSON D AQUILA GONCALVES), SUELI DA SILVA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 320888/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 766777/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINE CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI, BETANIA COMIN MIOLA), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ZELÍRIO PERON FERRARI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 214832/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CONSULTA

Processo: 724523/18 Adiado por pedido do relator desde 24/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 320128/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 274940/21 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 284954/21 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 294305/21 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 530690/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): ANDERSON DOS SANTOS CASTRO), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): NILTON FALSONI CAVALCANTI), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ORLANDO JORGE DE ALMEIDA SPARTALIS (Procurador(es): JOSUE CORRÊA FERNANDES, MAURICIO LUZ), PEDRO WOSGRAU FILHO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA)

Processo: 558414/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA (Procurador(es): ANDERSON LUIS FERNANDES), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, VÂNIA RAQUEL FURMANN MOREIRA

Processo: 295732/12 Adiado para análise de voto divergente desde 24/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

Processo: 245724/14 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: CARLOS AUGUSTO CADAMURO KUMATA, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, CMG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME, CONPAJ ASSESSORIA S/S - ME, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, DOMINGOS MORAES & MORAES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARINETE BONO CAETANO SILVA, PAULINO DA CRUZ LEITE, RUBENS FERREIRA, VALDIR DE OLIVEIRA ARAGÃO, VALMIR LEITE DA SILVA, VALMIR LIMA ARAUJO, ZICON CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA

Processo: 701640/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACIN GUI, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): LUANA LAVALL, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 568961/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRO DA SILVA, LUIS ROGERIO GIMENEZ, MUNICÍPIO DE TAMBOARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277164/20
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277326/20
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Interessado: ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 244596/21 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 453430/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Processo: 424124/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

Processo: 492324/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 597762/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRA (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS), CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA)

Processo: 76173/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: JOELSON CORREA TRAVASSOS, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 809789/17 Vista desde 26/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 584881/20 Adiado por alteração no quórum desde 24/05/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA), CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MARIO CORREA FARIA (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MARIO CORREA FARIA JUNIOR (Procurador(es): ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SERGIO KAZUO MARUMO (Procurador(es): CASSIO NAGASAWA TANAKA, CAROLINA BARBOSA MINETTO), VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO (Procurador(es): DIRCEU ROSA JUNIOR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 301450/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: LENITA ORZECZOVSKI MIERZVA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 631022/20
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: JUAREZ VOTRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCIO ROBERTO TIBES (Procurador(es): LIRIANE MARASCHIN, JONARA OLDONI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR POTRATZ FERREIRA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 364141/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DANIEL RODRIGUES BRANDAO, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO)

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): DANIEL RODRIGUES BRANDAO, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, GIOVANI BRANCAGLIAO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 726805/20

Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO LOPES MASSEDO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO)

Interessado: ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): LUIZA CAMPOS OLIVEIRA), COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO LOPES MASSEDO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO), GUSTAVO ZANCHI, LUIZA CAMPOS OLIVEIRA, MARA CECILIA CUNHA KROKOSZ, SANDRO IRAN FERREIRA GUIMARAES, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA (Procurador(es): RITA DANIELA LEITE DA SILVA), SUELI DOS SANTOS TAVARES, VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA (Procurador(es): ANDREA DE BONI NOTTINGHAM), VIVIAN SOARES GUIMARAES, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 818585/13 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, PEDRO WILIAN MATTAR CECY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 248010/21

Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, LAURECI SCHMITZ, TÂNIA MARIA ACCO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 204984/17 Vista desde 01/03/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI

ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMEL), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 400825/18 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HELIO LUIZ DA ROCHA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE REVISTA

Processo: 661238/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 303920/19

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU (Procurador(es): ALI ZRAIK JUNIOR)

Processo: 326432/19

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Processo: 554613/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

Interessado: ADILTO LUIS FERRARI, HILÁRIO JACÓ WILLERS, MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): CLOVIS LEANDRO DONEL PLETSCHE)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 47602/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU), MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 569343/20

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO)

Processo: 124400/21 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO)
Interessado: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, SERGIO GOMES, KARLLA MARIA MARTINI, MARCO ANTONIO DE LUNA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, LUIS ADOLFO KUTAX, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO), ROGERIO MIYAGUI UENO (Procurador(es): RAFAEL DOS SANTOS PINTO), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 785321/19 Adiado por pedido do relator desde 26/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SERGIO HENRIQUE PITÃO

CONSULTA

Processo: 273240/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 737307/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Processo: 534779/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, POSTO DE ATENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS

Processo: 54954/19 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 575149/19 Adiado para análise de voto divergente desde 24/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 263813/19 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: PARANÁ EQUIPAMENTOS S A (Procurador(es): ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, CRISTIAN LUIZ MORAES, MAURILIO MULLER, JEFFERSON COMELI, MOZART IURU MEIRA CÔTICA, BIANCA FERRARI FANTINATTI, BRUNA LOUISE HEY AMARAL, JOAO CASILLO), WILSON BONAMIGO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 834322/19 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SPLICE INDUSTRIA , COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENAN MENDES DO VALLE, SANDRA MARQUES BRITO, GISELE SANCHES MASCAROS LEVY, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSI CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS), SUELY DE FATIMA FREIRE

Processo: 568967/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: ACTCON SOLUCOES WEB LTDA. (Procurador(es): RAFAEL JORGE PIRES NICACIO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277199/20
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277032/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA, VENTOS DE SANTO URIEL S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277318/20 Vista desde 12/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 860030/19
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALMIREZ BUGHAY FILHO (Procurador(es): DANIEL FERNANDO ROCHA), CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK), ZILIOOTTO DALDIN

Processo: 436416/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DIEGO MATEUS RIBAS, GISLAINE EUFLASINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, ROZINEI BATAGLINI, WALTER VOLPATO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 10/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 739397/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: ORLANDO PESSUTI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 216738/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276834/20 Vista desde 24/05/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 641460/19
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)
Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 631642/20
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1138/21 - TRIBUNAL PLENO

Prejulgado. Interpretação do art. 341 do RI-TCE-PR. Interpretação restritiva. Finalidade da norma. Relator que levou o feito a julgamento ou cuja divergência tenha prevalecido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prejulgado instaurado a partir de deliberação contida no Acórdão n.º 940/20 do Tribunal Pleno, proferido em sede de Conflito de Competência n.º 209584/20, para o fim de sedimentar entendimento sobre a interpretação do art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mencionado Conflito de Competência foi suscitado pelo Conselheiro FÁBIO CAMARGO, diante da redistribuição do Recurso de Revista n.º 77142-8/19 (interposto contra decisão proferida nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 615107/16) em razão do seguinte contexto fático-processual:

A mencionada Tomada de Contas Extraordinária derivou de Comunicação de Irregularidade inicialmente distribuída ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, que determinou o processamento da primeira (peça n.º 11 dos autos originários). Tendo sido eleito Presidente do Tribunal o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, o feito foi redistribuído ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com fulcro no art. 338-A, III, do Regimento Interno (peça n.º 93 dos autos originários).

Com a interposição do mencionado Recurso de Revista, após a sua preliminar admissibilidade (peça n.º 124 dos autos originários), o feito recursal foi distribuído ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (peça n.º 126 dos autos originários) que, por sua vez, determinou a sua redistribuição com fulcro no art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça n.º 129 dos autos originários).

Por conseguinte, foi designado relator o Conselheiro FÁBIO CAMARGO que suscitou o relatado Conflito de Competência, sustentando que o termo contido na norma regimental supra, "relator do processo originário", refere-se a quem proferiu decisão definitiva no processo, sendo inaplicável em caso de despachos que visam o mero impulso processual, tais como os praticados pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Já o Suscitado, defendeu que a diferenciação da natureza do despacho/decisão proferidos nos processos não têm o condão de influenciar na regra de distribuição, razão pela qual, tendo atuado quando da Tomada de Contas Extraordinária, não poderia relatar o respectivo recurso.

Conforme Ata de Sessão Ordinária n.º 25 do Tribunal Pleno, do dia 26 de agosto de 2020, publicada no DETC n.º 2386, foi formalizada a proposta de Instauração de Prejulgado, sendo designado este Relator, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Distribuídos os autos nos moldes do art. 410 e seguintes do mencionado diploma legal, sobreveio o Parecer n.º 33/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, firmado pela d. Procuradora-Geral VALÉRIA BORBA, destacando que:

- O art. 341 do Regimento Interno trata de regra de distribuição e não de causa de impedimento, motivo pelo qual é incabível correlacioná-lo com o disposto no art. 144 do Código de Processo Civil;
- Enquanto as causas de impedimento resultam em nulidade absoluta, o equívoco na distribuição importa em mero vício procedimental;
- Apenas aqueles que proferiram o voto vencedor ou o voto vencido devem ser afastados da distribuição, não abarcando, portanto, outros que tenham exercido a relatoria;
- Esse raciocínio é compatível com a particularidade do Tribunal de Contas, que conta com pequena quantidade de julgadores;
- No que toca a natureza jurídica da regra supra, diversa é àquela quanto ao pedido de rescisão, por se tratar também de causa de impedimento;
- O modelo de organização do Tribunal de Contas impede alcançar um plano ideal, considerando que a "estrutura legal atribui o julgamento dos processos de contas, desde sua fase inicial, a órgãos colegiados";
- Os artigos 341 e 495 parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas devem ser interpretados restritivamente.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à interpretação do art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais especificamente a extensão do termo "Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor", contido na norma citada:

"Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor."

O mencionado dispositivo legal visa tratar unicamente de regra de distribuição, mas que, por efeito reflexo, pode importar em uma das hipóteses de impedimento do art. 128 da LC 113/05 c/c art. 144, II, do Código de Processo Civil e do art. 495, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tanto essa causa reflexiva, quanto a extensão do termo já destacado devem ter como base a interpretação teleológica da norma.

Como bem ponderado pelo d. Ministério Público de Contas, a essência da norma em estudo reside na regulamentação do exercício do duplo grau de jurisdição desta Corte de Contas, a fim de garantir que os Recorrentes ou Requerentes possuam efetivamente a possibilidade de reexame da matéria já analisada. Vale dizer, a eficácia plena da rediscussão da decisão combatida naturalmente se situa na necessidade da atuação de um novo julgador, para que se tenha um segundo juízo, que poderá ser divergente ou convergente com o anterior, ainda que parcialmente, claro, limitado às hipóteses e critérios do respectivo instrumento processual.

Obviamente, dentro do contexto deste Tribunal de Contas, onde o número de julgadores é diminuto, não se pode exigir que todo o colegiado envolvido no reexame não tenha participado do primeiro julgamento, porém, o Relator é peça crucial.

A fim de traçar um paralelo, oportuno o destaque do dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que trata da distribuição dos processos:

"Art. 180. Nos embargos infringentes e de nulidade em matéria criminal, nas ações rescisórias, nas revisões criminais e nos recursos de decisões administrativas de competência do Órgão Especial, não se fará a distribuição, como Relator e Revisor, sempre que possível, a Desembargador que tenha participado de julgamento anterior." Raciocínio semelhante segue o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ao tratar das Ação Rescisória de da Revisão Criminal:

"Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

(...)"

Melhor especificando o tema e bem se amoldando à realidade desta Corte de Contas, embora guardada as particularidades, assim trata o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"Art. 121 Os processos referentes a recursos, revisão, reexame de Conselheiro e pedido de reapreciação serão distribuídos por sorteio entre os Conselheiros, ficando impedido de relata-los o Relator e, caso vencido, quem tenha proferido o voto vencedor do acórdão, da decisão ou do parecer prévio no processo originário.

§ 1º O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto contra o mesmo acórdão ou decisão ou nos casos previstos no art. 119-C.

§ 2º Os recursos de agravo e de embargos de declaração serão distribuídos ao Relator e, caso vencido, ao autor do voto vencedor.

§ 3º O Conselheiro que subscrever recurso de reexame fica impedido de relatar o respectivo processo." (grifamos)

Outrossim, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, aborda o tema nos seguintes termos:

"Art. 278. Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

- recurso de reconsideração;
- pedido de reexame;
- embargos de declaração;
- recurso de revisão;
- agravo.

§ 1º Excetuados os embargos de declaração e o agravo, os recursos de que trata este artigo deverão ser distribuídos, mediante sorteio, a relator diverso daquele que tiver proferido o voto condutor da decisão recorrida, a quem compete o exame de admissibilidade e mérito.

(...)" (grifamos)

Não diferindo, é o teor do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

(...)

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

(...)

Art. 350. O pedido de reexame será interposto uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer prévio, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e conterá:

(...)

Parágrafo único. O pedido de reexame será apreciado pelo Colegiado que emitiu o parecer prévio e sua distribuição não poderá recair no Relator do processo de prestação de contas, ou, se vencido o Relator, no prolator do voto vencedor.

(...)

Art. 358. O pedido de rescisão será distribuído a um Relator que não tenha funcionado nessa qualidade no julgamento que lhe tenha dado causa ou nos recursos interpostos.”

Dentro deste contexto, fica claro que o legislador, ao se valer do termo “Relator do processo originário” não pretendia abarcar as situações em que o Relator designado tenha apenas atuado como mero impulsor processual, ou seja, sem proferir decisões de mérito.

Nesse sentido, bem destacou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

“(…) entende-se que o dispositivo integra a regulamentação do exercício do duplo grau de jurisdição no âmbito do Tribunal de Contas, atribuindo a condução do Recurso de Revista, do Recurso de Revisão, e do Pedido de Rescisão, a julgador distinto, como forma de viabilizar a nova apreciação da matéria por órgão colegiado diverso, quando legalmente possível.

Considerando, pois, que tal dispositivo veicula apenas limitação procedimental específica, e não hipótese de impedimento, conclui-se que apenas estará afastado da distribuição o relator do processo originário, cujo voto tenha sido vencedor no julgamento, e, quando o voto do relator for vencido, também estará afastado da distribuição o julgador que tenha inaugurado a divergência vencedora, a quem incumbirá a lavratura do Acórdão.1 Outros julgadores que porventura tenham exercido a relatoria durante certo período, sem, no entanto, figurarem nas duas situações mencionadas, não devem ser afastados da distribuição.

Nesse passo, por não envolver eventual impedimento do julgador, a adequada interpretação do art. 341 do RITCE/PR não demanda investigação sobre o teor de decisões ou despachos eventualmente prolatados por relator originário que, no curso do processo, tenha deixado a relatoria. Trata-se de restrição objetiva, aplicável, por força do dispositivo regimental, apenas ao Relator que apresentar voto nesta condição, e ao Relator para Acórdão, quando vencida a proposta apresentada por aquele.”[1]

Logo, a fim de pacificar a compreensão do art. 341 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve o mencionado dispositivo legal ser interpretado de forma restritiva no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato, ou seja, aquele que tenha levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento e aquele que tenha inaugurado a divergência vencedora.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO no sentido de que este Tribunal fixe o seguinte entendimento:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o seguinte Prejulgado no sentido que o Tribunal fixe o seguinte entendimento:

O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 05, fls. 04.

PROCESSO Nº: 301264/21

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1142/21 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Administrativo. Processo de Membro do Tribunal de Contas. Procurador do Ministério Público de Contas. Indenização de férias não usufruídas. Períodos aquisitivos de 2019 e 2020. Resolução 49/14 – TC. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Exmo. Procurador Michael Richard Reiner, matrícula 50.016-0, em que solicita a indenização de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2019 e 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2020, que não foram usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço (peça 2).

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas por meio da Informação n.º 171/21 (peça 5), a qual atestou, após consulta aos registros daquela unidade, que referente ao exercício de 2019 consta saldo de 30 dias e 1 abono de férias e referente ao exercício de 2020 consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias, apresentando o cálculo do montante devido, de acordo com os termos da Resolução n.º 49/2014 e a orientação constante do Acórdão n.º 908/19 – STP, que totaliza R\$ 140.371,29 (cento e quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos).

Consta à peça 4, Declaração do Gabinete da Procuradoria-Geral, para os fins do disposto no art. 1º, §2º, da Resolução 49/2014, aduzindo que o requerente não usufruiu do período objeto do pedido.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer n.º 139/21 (peça 6), indicando que a matéria se encontra regulamentada no âmbito desta Corte na Resolução n.º 49/2014, a qual assegura aos membros ativos a indenização de férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à sua publicação, não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço. Assim, opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 106/21 - PGC, peça 7), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Consoante relatado, a conversão de férias em pecúnia pelos membros deste Tribunal está prevista na Resolução 49/2014 – TCE/PR, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PR n.º 991, de 22 de outubro de 2014, nos seguintes termos:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.

Art. 2º A indenização, para cada período de 30 (trinta) dias de férias, equivalerá ao valor integral do subsídio atual, sem correção ou juros.

§1º O valor da indenização será acrescido do benefício constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, desde que o beneficiário não tenha auferido tal vantagem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos que asseguram ao requerente a conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2019 e 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2020, não usufruídos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Isto posto, acompanhando a manifestação técnica (peça 6) e o Parecer Ministerial (peça 7), e VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2019 e 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2020, no valor de R\$ 140.371,29 (cento e quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), ao Procurador MICHAEL RICHARD REINER, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 30 (trinta) dias de férias relativos ao exercício de 2019 e 60 (sessenta) dias de férias relativos ao exercício de 2020, no valor de R\$ 140.371,29 (cento e quarenta mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), ao Procurador MICHAEL RICHARD REINER, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de maio de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 1005152/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: ANTONIO LAURI DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

ADVOGADO / PROCURADOR THAIANNA KLAIME

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1158/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes. Irregularidade não desconstituída. Pelo total Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CISOP-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL (peça n.º 115), face ao decidido no Acórdão n.º 5673/16 (peça n.º 112), da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos autos de Prestação de Contas n.º 200211/09, exercício de 2008.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas, ante a divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes com a aplicação de multa ao Sr. Antonio Lauri dos Santos, CPF n.º 244.148.599-72, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), nos termos do Art. 87, §4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. O Recorrente busca a reforma do acórdão para que seja convertida a irregularidade em ressalva, alegando em suas razões recursais (peça n.º 115) em suma, que:

- a) A irregularidade das contas deve-se somente a uma única irregularidade, decorrente do ajuste de saldos de fontes de recursos, no valor de R\$ 36.235,93;
- b) Cinge-se exclusivamente a uma transferência entre contas bancárias do próprio Consórcio, lançadas contabilmente, porém sem a efetivação de tal transferência no Banco, o que não trouxe prejuízo aos cofres do ente, tampouco decorreu de má-fé;
- c) “Tais fatos foram analiticamente demonstrados no contraditório, e como não existem novos fatos, necessário se faz reproduzi-los neste momento” afirma ainda que “primeiramente, de fato houve erro nos lançamentos contábeis sem a ocorrência do ajuste no banco, mas que tal erro não resultou em prejuízo e não é suficiente a ensejar a reprovação da referida prestação de contas, sendo, por sua natureza, motivo de ressalva.” O recurso foi admitido por meio do Despacho n.º 210/17 – GCNB (peça n.º 120). A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 754/21 (peça n.º 127), opina pelo conhecimento do presente Recurso e no mérito pelo seu não provimento, para que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5373/16-Segunda Câmara seja mantida. Destacou que não foram apresentados fatos novos capazes de afastar a irregularidade e conforme admitido pelo próprio recorrente houve um “acerto contábil” para conseguir vencer as regras do SIM-AM, sem que o recurso tenha efetivamente transitado nas contas bancárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 266/21 (peça n.º 128), exarado pela Procuradora JULIANA STERNADT REINER, acompanhando o opinativo da unidade técnica manifesta-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

Considerou que a entidade não apresentou elementos capazes de afastar a impropriedade, pelo contrário, confirmou que procedeu ao ajuste de contas para dar atendimento às regras dispostas pelo SIM-AM ao transferir contabilmente montante que estava na fonte de recursos 094- Retenções em Caráter Consignatório para a fonte 000- Recursos Ordinários sem a correspondente transferência bancária. É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia ao Acórdão n.º 5683/16-S2C que julgou irregular a Prestação de Contas do CISOP-Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, referente ao exercício de 2008, ante a divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes. Quanto ao mérito, entendo que o recurso deverá ser julgado totalmente improcedente.

O recorrente afirma que a irregularidade das contas deve-se tão somente a uma transferência entre contas bancárias do próprio Consórcio, lançadas contabilmente, porém sem a efetivação de tal transferência no Banco.

“Tal situação se deu por equívoco, visando somente o ajuste de fontes de recurso.” Esclarece que: “Os valores não “sumiram” do CISOP, simplesmente estão em contas bancárias diversas. Erro puramente formal, que em todas as justificativas e contraditórios anteriores foi admitido”.

Assevera que não houve má-fé ou prejuízo ao erário, tão somente lapso ao não efetuar uma transferência bancária de ajuste contábil entre fontes.

A Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 754/21-CGM (peça n.º 127), esclareceu que: “O controle de fontes de recurso visa justamente garantir que recursos vinculados a determinada finalidade seja efetivamente lá empregado, ao contrário das fontes livres, onde o administrador aplica o recurso de forma discricionária”.

O recorrente afirmou que os valores não “sumiram” do Consórcio, que houve um desvio de finalidade. Realmente o que ocorreu foi um “acerto contábil” para dar atendimento às regras do SIM-AM, sem que o valor tenha efetivamente transitado nas contas bancária, conforme admitido pelo recorrente.

Ocorre que, no caso, a transferência bancária nem poderia ocorrer pois o valor de R\$ 42.184,27 referia-se à fonte de recursos 094- Retenções em Caráter Consignatório, ou seja, o Consórcio atuava apenas como agente responsável por fazer a retenção do valor e repassar a quem de direito.

Desse modo, considerando que o recorrente não apresentou elementos capazes de alterar o posicionamento firmado nas análises anteriores, pelo contrário confirmou que procedeu ao ajuste de contas para vencer as regras do SIM-AM, acompanhado os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela manutenção da decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 5673/16, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 200211/09.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para manter integralmente a decisão proferida no Acórdão n.º 5673/16, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de n.º 200211/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 586965/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SILVIO VOITECHEN, TERCIO GUSTAVO SENFF

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE LUIZ SENFF MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1162/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Revogação. Perda do objeto. Pelo encerramento e arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por TERCIO GUSTAVO SENFF, que noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 148/20 do MUNICÍPIO CURITIBA, que tem como objeto a “aquisição de pneus automotivos através do sistema de registro de preços, para a secretaria municipal de obras públicas e secretaria municipal de defesa social e trânsito pelo período estimado de doze meses”.

O Representante alega, em suma, que:

- a) O item 4.1, do Anexo I, do Edital em estudo exige que o produto objeto do certame seja nacional, em violação ao art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- b) Referida exigência implica em restrição à competitividade e violação do Princípio da Isonomia;
- c) Há inobservância do disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 10.520/02;
- d) Em casos análogos esta Corte de Contas reconheceu a irregularidade;
- e) Diante do constatado, deve ser imposta a multa do art. 87, III, “D”, da LC 113/05, em desfavor dos responsáveis;
- f) A licitação é passível de anulação;
- g) Subsidiariamente, deve ser expedida recomendação para que, em futuros certames, não sejam previstas restrições injustificadas.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, derivado da conseqüente restrição à competitividade, bem como do periculum in mora, fundado na iminência da celebração de contrato, além de destacar que, em licitações de outros Municípios, em que participaram fornecedores de pneus importados, os valores foram menores. Salienta, também, a necessidade de se evitar danos aos cofres públicos.

Admitida a Representação e DEFERIDA a cautelar suspensão do Pregão Eletrônico n.º 148/20 do MUNICÍPIO CURITIBA, assim como dos eventuais contratos dele decorrentes, (peça n.º 31), foram encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 32/36).

Por meio das Petições Intermediárias n.º 692064/20 e 56776/21 (peças n.º 37/38 e 45/49), a Municipalidade e seu Prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO comunicam a revogação do Pregão Eletrônico n.º 148/20.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 308/21 (peça n.º 51), opina pelo ENCERRAMENTO, ante a superveniente perda de seu objeto com a revogação do certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 256/21 (peça n.º 52), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Partindo-se das informações prestadas pelo MUNICÍPIO CURITIBA e pelo o seu Prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, corroboradas pelas uniformes manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, depreende-se que houve a perda do objeto do presente feito, uma vez que o Pregão Eletrônico n.º 148/20:

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito Rua Capitão Souza Franco, 13 - Areal CEP 90.738-420 Curitiba/PR Tel 41 3350-3608 www.curitiba.pr.gov.br www.diretoriaocial.pr.gov.br</p>		
DESPACHO		
Protocolo: 04-041752/2020		
Escopo: Revogação do Pregão Eletrônico 148/2020 - Pneus Automotivos		
Origem: SMDT-EXE		
Destino: PGM/ACETC		
Senhora Procuradora:		
I - Cliente;		
II - Informamos que foram tomadas as medidas necessárias para a revogação do Pregão Eletrônico 148/2020 – SMDT, conforme documentos anexos na movimentação 15.1.		
Curitiba, 20 de janeiro de 2021.		
 Wagnerelson de Oliveira Superintendente Executivo Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito Matrícula n.º 86.447 – Decreto n.º 1039/2020		

[1]

Portanto, o reconhecimento da perda do objeto da Representação e seu consequente encerramento e ARQUIVAMENTO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO desta Representação.

Após trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO desta Representação; e
II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça n.º 49.

PROCESSO Nº: 719558/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MIGUEL SANCHES NETO, PATRICIA MACHADO DOS SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ADVOGADO / PROCURADOR DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1163/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Alegação de desrespeito ao prazo para apresentar impugnação e estabelecimento de requisitos genéricos para aferição da qualificação técnica. Ausência de demonstração de prejuízo. Atuação em conformidade ao entendimento do TCU. Improcedência.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/1993, com pedido de liminar, apresentado pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, relatando possíveis irregularidades no do Pregão Eletrônico nº 93-2020, da Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo por objeto o “Registro de Preços, para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza hospitalar, de forma a atender a demanda do Hospital Universitário (HU-UEPG) e do Hospital Materno Infantil (HU-MAI) pelo período de 12 (doze) meses, do tipo menor preço por lote, de acordo com as quantidades e especificações constantes no ANEXO I do Edital, tendo como preço máximo R\$ 5.384.976,00.”

Por meio do Despacho nº 1618/20-GCAML o pleito cautelar foi indeferido, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

O Representante afirma, em síntese, que o Edital de licitação incorreu nas seguintes irregularidades:

1)desrespeito ao disposto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/931 , que prevê o prazo de dois dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes para apresentar a impugnação aos termos do ato de convocação, excluindo-se o dia de início incluindo-se a data de vencimento (art. 110 da Lei nº 8.666/93);

2)estabelecimento de requisitos genéricos para aferição da qualificação técnica, não indicando o que seria considerado compatível em “quantidades”, “características” e “prazos” com o objeto da licitação, exigindo tão somente “aptidão do licitante na gestão de serviços terceirizados”, de forma a equiparar limpeza em ambiente hospitalar com o mero gerenciamento de mão-de-obra de quaisquer serviços.

Por meio do Despacho nº 1618/20, determinou-se a citação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG, através de seu representante legal, MIGUEL SANCHES NETO, e da Pregoeira PATRICIA MACHADO DOS SANTOS.

A UEPG manifestou-se nos autos, aduzindo, em síntese que, embora intempestiva a impugnação, em nome do interesse e moralidade pública, esta foi respondida “da forma que era possível, tendo em vista o curto prazo de tempo disponível, visto que o certame aconteceria no próximo dia útil e em meio às demais tarefas cotidianas do setor”.

Defendeu, quanto ao mérito da impugnação, que tomou por base entendimento do TCU, o qual vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços terceirizados, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, conforme Acórdão 1.214/2013-TCU/Plenário, Acórdãos 1.443/2014-TCU/Plenário, Acórdão 744/2015-TCU/2ªCâmara, e o Acórdão 553/2016 – TCU/Plenário.

Em Instrução nº 6/21, a 7ª Inspeção de Controle Externo observa que diante da natureza autárquica da UEPG, esta deve observância obrigatória à Lei Estadual nº 15.608/07, a qual disciplina que o edital pode ser impugnado, motivadamente, por qualquer interessado em participar da licitação, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas (item 1).

Verifica, no entanto, que apesar de ter sido considerada equivocadamente intempestiva (à luz da Lei Estadual nº 15.608/07), a impugnação foi apreciada e brevemente fundamentada, conforme se pode constatar pela inicial da Representação (peça 9) e pelo contraditório apresentado pela UEPG.

Assevera que a UEPG baseou sua justificativa em decisão do TCU, e, diante da divergência jurisprudencial no tocante aos requisitos para aferição da responsabilidade técnica (item 2), optou pelo entendimento que amplia a competitividade do certame, pelo que opina pela improcedência da representação, recomendando à UEPG que adote o prazo para apresentação de impugnação previsto no art. 72, da Lei Estadual nº 15.608/07, em seus certames licitatórios.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 275/21.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão a instrução processual realizada, no sentido da improcedência da Representação.

Conforme se verifica dos autos, a impugnação ao Edital apresentada pela Representante, apesar de considerada intempestiva, foi apreciada e brevemente fundamentada pela UEPG nos seguintes termos:

“DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO Para definição dos critérios de habilitação técnica tomou-se como amparo o Acórdão 553/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, no qual, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, (...)”

Diante da análise da insurgência, ainda que de forma sucinta, ausente o prejuízo decorrente de eventual desrespeito ao prazo de dois dias úteis antecedentes à abertura dos envelopes, recomendando-se, contudo, à UEPG que adote o prazo para apresentação de impugnação previsto no art. 72, da Lei Estadual nº 15.608/07, em seus certames licitatórios (item 1).

No que toca ao mérito da impugnação, atinente ao suposto estabelecimento de requisitos genéricos para aferição da qualificação técnica, o posicionamento adotado encontra guarida no entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme amplamente fundamentado no Despacho inicial (peça 15). Diante da demonstração de que os serviços em análise estão sendo prestados satisfatoriamente através do modelo adotado, privilegiando o aumento da competitividade e a busca pela melhor proposta por ocasião da licitação, resta afastada a inconformidade (item 2).

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela improcedência da presente Representação, recomendando-se à UEPG que adote o prazo para apresentação de impugnação previsto no art. 72, da Lei Estadual nº 15.608/07, em seus certames licitatórios.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, bem como ao Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- julgar pela improcedência da presente Representação, recomendando-se à UEPG que adote o prazo para apresentação de impugnação previsto no art. 72, da Lei Estadual nº 15.608/07, em seus certames licitatórios;

II- determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, bem como ao Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 205728/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1164/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Março de 2021 – Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 26/21-DF (Peça 02), o Sr. Edemilson José Pego, Diretor Financeiro desta Casa, encaminha documentação relativa à execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente a março de 2021.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 53/21 – Peça 19) indica que “os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de março de 2021”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 526/21 – Peça 20) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 94/21-PGC – Peça 21) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos a março de 2021 foram realizados regularmente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de março de 2021.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de março de 2021.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e a anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 291310/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIOLA MARCIO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1165/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Conforme orientação fixada por esta Corte com efeito normativo: “A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame” (Acórdão 2290/19 – STP. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha) – Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

A Sra. Fabiola Marcio formalizou representação em desfavor da Administração do Município de Santa Helena em razão de supostas impropriedades perpetradas no deslinde do Pregão Presencial 04/20201[1], a saber: (i) Contratação de empresa cuja sócia é filha de servidores do Município e que, inclusive, recebem funções gratificadas; e (ii) Aceitação de alvará provisório da empresa vencedora, o qual indica que o endereço da clínica corresponde ao endereço residencial de sócia. Conclusivamente, foi solicitada a fiscalização do caso

Por meio do Despacho 382/20 (Peça 04), a representação foi recebida, foram solicitados documentos de identificação da Representante, assim como documentos e esclarecimentos a agentes do Município de Santa Helena, a quem também foi proporcionada a apresentação de defesa.

A Representante juntou documentos de identificação, além de comprovantes de remuneração dos pais da sócia da empresa vencedora do Pregão Presencial 04/2021 (Peças 13/14).

O Município de Santa Helena apresentou manifestação (Peças 16/17) sustentando que:

Os genitores da sócia-administradora da empresa LIPPERT MATHEUS & CIA LTDA são servidores efetivos lotados em outras secretarias – sem qualquer vínculo com a secretaria contratante -. O genitor é lotado no setor administrativo da Secretaria Municipal de Esportes, com função gratificada em razão da Comissão de Recebimento de obras e serviços, enquanto que a genitora é professora, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, com gratificação concedida através do Decreto nº 063/2019 em razão de ter assumido a função de Coordenação Pedagógica Escolar na Escola Municipal Marechal Deodoro da Fonseca.

Os genitores da sócia da empresa LIPPERT MATHEUS & CIA LTDA não são agentes políticos; não estão em exercício de mandato; tampouco são servidores investidos em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Ainda assim, esta Corte de Contas, na consulta descrita no Acórdão nº 2290/19, esclareceu que é vedada a contratação de parente quando o servidor for da unidade responsável pela contratação (Secretaria Municipal de Saúde) e também se o servidor tiver influência sobre o certame – situação que não se observa no presente caso, considerando que a licitação foi realizada para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

(...)

Além do exposto, o Ato Normativo nº 0001406-27.2016.2.00.000 do Conselho Nacional de Justiça, que aprovou a Resolução Normativa CNJ nº 7, no seu item ‘d’ indica ser permitida a contratação, por meio de regular processo licitatório em que se permita a livre concorrência (a exemplo das modalidades pregão, tomada de preços e concorrência pública), de pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário parente ou cônjuge de servidores que, embora ocupantes de cargos em comissões e funções de confiança, não atuem na linha hierárquica que vai do órgão licitante ao dirigente máximo da entidade, por não vislumbrar, via de regra, risco potencial de contaminação do processo licitatório.

Registre-se que a participação da citada licitante inclusive provocou a disputa de preços, reduzindo-os, atendendo assim o princípio da economicidade que tanto se busca nas contratações públicas.

Por meio do Despacho 672/20 (Peça 18) reiterei a solicitação (efetuada no Despacho 382/20) de apresentação de documentos por parte do Município de Santa Helena, os quais vieram a ser acostados nas Peças 30/34, acompanhados de manifestação acerca do item (ii) da Representação, nos seguintes termos:

d) Conforme se verifica em documento extraído dos Autos de Pregão Presencial nº 004/2020, em exame nesta representação, o alvará juntado pela empresa LIPPERT MATEUS & CIA. LTDA. não é provisório, e possui como endereço da empresa a Rua Ângelo Cattani – Centro – na cidade de Santa Helena – PR, portanto não condiz com a alegação da empresa representante.

Ainda no tocante ao mesmo item, toda e qualquer empresa, que requerer emissão de Alvará, onde o ramo de atividade dependa de autorização de outros órgãos, como bombeiros ou IAP, recebendo destes, autorização provisória de funcionamento, e atendendo os demais requisitos da legislação Municipal, também receberá desta Alvará Provisório até que apresente regularidade com os demais órgãos fiscalizadores, tudo nos termos do artigo 443 da Lei Complementar 003/2006, Código Tributário Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 310/21 – Peça 36) opina pela improcedência da representação:

(...) a verificação da legitimidade da contratação, não se dá de forma automática ao se constatar o parentesco entre contratado e agente público, é necessária a análise do caso concreto para se verificar indícios mínimos de influência do agente público, como a lotação na unidade favorecida ou poder sobre decisões no âmbito do certame.

Chegando-se ao caso concreto, é possível verificar o senhor Rosan Mateus, indicado como pai da Sócia contratada, é servidor efetivo desde 1995, ocupa o cargo de técnico administrativo e atua na secretaria de esportes. Já a senhora Adriane Maria Lippert Mateus, mãe da contratada, é professora, ocupa cargo efetivo desde 1995, e está lotada na secretaria de educação.

Nota-se que os servidores não exercem suas funções nas unidades responsáveis pelo certame, quais sejam, Departamento de Licitações e Secretaria Municipal de Saúde. Também não há nos autos qualquer conduta atribuída aos agentes que coloquem em suspeita da lisura do certame ou deem indícios de favorecimento.

Dessa forma, não se verifica violação do princípio da moralidade e a Representação merece ser julgada improcedente.

O Ministério Público de Contas (Parecer 207/21-5PC – Peça 37) corroborou as conclusões da Unidade Técnica, acrescentando que inexistem “indícios de favorecimento ou de falta de lisura no procedimento licitatório”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações e os documentos trazidos pelo Município de Santa Helena demonstram de forma inequívoca a improcedência das alegações formuladas pela Representante, consoante, inclusive, atestado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

Relativamente ao fato de que houve contratação de empresa cuja sócia é filha de servidores do Município, adoto como causa de decidir os irretocáveis apontamentos da CGM, senão vejamos:

A proibição de contratação de empresa cujo sócio cotista ou dirigente seja cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de agente político, servidor em cargo efetivo ou em comissão da entidade licitante decorre da interpretação da Súmula Vinculante nº 13 do STF, bem como dos princípios constitucionais da moralidade, isonomia e impessoalidade. Embora a Súmula Vinculante nº 13 do STF não verse expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, tem-se estendido à questão em análise, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade.

Nesse sentido, esta Corte de Contas, já firmou entendimento no qual refuta a possibilidade de contratação de empresas de parentes de servidor público:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF (Acórdão 2745/10 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Julgado em 02/09/10).

Ocorre que a jurisprudência desta Corte tem dado interpretação restritiva a essa vedação, sendo exigido, para caracterizar a ilegalidade da contratação, o risco de influência do servidor público na escolha do contratado, conforme segue:

A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame - nosso grifo. (Acórdão nº 2290/19 – Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 14/08/19).

Assim, a verificação da legitimidade da contratação, não se dá de forma automática ao se constatar o parentesco entre contratado e agente público, é necessária a análise do caso concreto para se verificar indícios mínimos de influência do agente público, como a lotação na unidade favorecida ou poder sobre decisões no âmbito do certame.

Chegando-se ao caso concreto, é possível verificar o senhor Rosan Mateus, indicado como pai da Sócia contratada, é servidor efetivo desde 1995, ocupa o cargo de técnico administrativo e atua na secretaria de esportes. Já a senhora Adriane Maria Lippert Mateus, mãe da contratada, é professora, ocupa cargo efetivo desde 1995, e está lotada na secretaria de educação.

Nota-se que os servidores não exercem suas funções nas unidades responsáveis pelo certame, quais sejam, Departamento de Licitações e Secretaria Municipal de Saúde. Também não há nos autos qualquer conduta atribuída aos agentes que coloquem em suspeita da lisura do certame ou deem indícios de favorecimento.

No que tange à suposta aceitação de alvará provisório indicando que o endereço da clínica corresponde ao endereço residencial de sócia, também se trata de alegação improcedente, como se pode verificar do alvará constante da página 09, a Peça 34, o qual, inclusive, conta com data de emissão anterior ao Edital da Licitação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a representação formulada pela Sra. Fabiola Marcio relativamente ao Pregão Presencial 04/2020, do Município de Santa Helena;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a representação formulada pela Sra. Fabiola Marcio relativamente ao Pregão Presencial 04/2020, do Município de Santa Helena;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Edital:

2. DO OBJETO

2.1 - A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ODONTOLOGIA, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, observado às características e demais condições definidas neste Edital e em seus Anexos.

PROCESSO Nº: 438222/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: NATALIA CARVALHO GARCIA CID DELIBERADOR, RICARDO KANEHIRO KOIKE, SERGIO ONOFRE DA SILVA, VALDINEI JULIANO PEREIRA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1166/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Ausência de ilegalidade no certame. Pela improcedência e arquivamento do feito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação lastreada na Lei nº 8.666/93 formulada por NATÁLIA CARVALHO GARCIA CID DELIBERADOR contra as Tomadas de Preços 07/2020 e 08/2020, promovidas pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ao fundamento de que consta dos respectivos editais exigência indevida no sentido de que a licitante vencedora com sede em outra cidade mantenha, no transcorrer da vigência do contrato que se celebre, escritório de apoio localizado nos limites geográficos do município contratante.

Preliminarmente, por meio do Despacho nº 593/20, peça 15, foi determinada à Representante a apresentação dos documentos necessários à sua completa identificação, bem como a "inclusão dos Srs. Ricardo Kanehiro Koike (Presidente da Comissão de Licitação e subscritor do Edital) e Sergio Onofre da Silva (Prefeito) no rol de interessados e à respectiva citação, por e-mail, para que, no prazo de 48 horas: (a) indiquem o servidor responsável pela elaboração do Edital, comprovando a concessão de ciência do presente despacho ao mesmo; (b) juntem cópia completa dos autos do processo de licitação, inclusive com os documentos referentes à respectiva sessão; (c) apresentem os documentos e esclarecimentos que entendam pertinentes".

Por meio da peça 21, o Município de Arapongas compareceu aos autos e prestou esclarecimentos afirmando "a higidez da exigência impugnada, tanto que a vencedora do correspondente certame tem sede localizada além de suas fronteiras". Subsidiariamente, porém, à consideração de que o procedimento de contratação foi levado a bom termo, requereu que para eventual deliberação deste Tribunal contrária ao entendimento defendido possibilitasse a manutenção dos atos efetuados.

Ato contínuo, por meio das peças 33 a 35, a Representante compareceu ao feito apresentando a documentação requerida.

Por meio do Despacho 614/20 (Peça 37) foi denegada a suspensão do certame e determinado o encaminhamento do processo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3071/20-CGM, peça 44, após analisar o feito e haver destacado que "as restrições que se queira inserir em instrumento convocatório de determinado certame devem ser elaboradas em prestígio ao interesse público, de que é forte matiz o grau de pertinência que guardem com as necessidades de execução do objeto contratado, e o que, na espécie, entende-se realizado", taxativamente se manifestou pela IMPROCEDÊNCIA da representação apresentada por NATÁLIA CARVALHO GARCIA CID DELIBERADOR contra as Tomadas de Preços de números 07/2020 e 08/2020, promovidas pelo MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

O Ministério Público de Contas de Contas, em seu Parecer 231/21-2PC, peça 45, acompanhou o posicionamento do Setor Técnico e se manifestou pela improcedência da presente Representação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando as alegações trazidas, mostra-se claro que a questão central discutida restringiu-se à verificação da existência de ofensa à competitividade no certame a partir da exigência de que a licitante vencedora com sede em outra cidade mantenha escritório de apoio localizado no município contratante.

Pois bem, conforme destaca o Setor Técnico, "o art. 30, II, parágrafo sexto, da Lei n. 8.666/93, permite à Administração impor exigências de qualificação que digam com a comprovação de manutenção de instalações físicas mínimas para o cumprimento da avença que eventualmente se celebre, o que, à evidência, deve ser feito à luz dos princípios afetos aos procedimentos de contratação pública previstos pelo mencionado diploma legal, dentre os quais o da ampla concorrência".

Ademais, essa vem sendo uma prática comum no âmbito das licitações públicas, posto que no transcorrer do contrato a existência de escritório de apoio próximo a local de fácil acesso para a Administração contratante permite, inclusive, maior e mais efetivo controle e fiscalização no decorrer do contrato. E reforçando o raciocínio, vale destacar que a vencedora de ambos os procedimentos não está baseada no Município de Arapongas, o que certamente só ocorreu porquanto a exigência impugnada não consubstanciava óbice à celebração do negócio.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto no sentido de entender pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 30 e seguinte da LC 113/2005, bem como do art. 275 e seguintes do RITCE-PR, haja vista não haver sido evidenciado qualquer ilegalidade no certame em questão.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 30 e seguinte da LC 113/2005, bem como do art. 275 e seguintes do RITCE-PR, haja vista não haver sido evidenciado qualquer ilegalidade no certame em questão.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 30 e seguinte da LC 113/2005, bem como do art. 275 e seguintes do RITCE-PR, haja vista não haver sido evidenciado qualquer ilegalidade no certame em questão.

II. determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, cumprido todos os registros, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 264619/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDINEI ALVES MARTINS, EDSON DOS SANTOS, JOSE MAURO MARTINS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SADI DONDONI, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1167/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas – Monocraticamente deferida cautelar suspendendo o certame – Homologação da cautelar.

1. RELATÓRIO

A Empresa 'YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI' formalizou a presente Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Ramilândia em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 29/2021[1], relativas a injustificadas especificações técnicas com potencial para acabar com a competitividade do certame (Retroscaadeira, nova, zero hora, ano de fabricação 2020, modelo 2020, fabricação nacional, equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina, com no mínimo 4 cilindros, turbo alimentado, com no mínimo 85 hp; tração 4x4; cabine fechada com ar condicionado; banco do operador com suspensão ajustável equipado com cinto de segurança; pneus dianteiros 12,5/80x18 10 lonas e pneus traseiro 19,5x24 12 lonas; caçamba padrão com no mínimo 8 dentes, de no mínimo 0,95 m³ de capacidade; caçamba retro padrão de no mínimo 700mm e máximo de 800mm, devendo ser comprovado através do código Finame; garantia de 12 meses sem limite de horas; folhetos, catálogo e manual em português; garantia de 12 meses sem limite de horas. Treinamento operacional agendado no ato da entrega).

Conclusivamente, é requerida a cautelar suspensão do certame (indica-se que licitação já ocorreu e que apenas uma empresa foi classificada) e, em análise exauriente, a determinação de anulação da licitação.

Por meio do Despacho 355/21 (Peça 14), recebi a representação, determinei a oitiva do Município de Ramilândia em prazo reduzido, bem como solicitei documentos/esclarecimentos (autos da fase interna do certame; estudos prévios à realização da licitação, com fundamentação técnica para as exigências efetuadas em relação aos equipamentos; prévia pesquisa de mercado e se foram encontrados outros equipamentos que atendam aos requisitos editalícios; indicação do servidor responsável pela formulação das características técnicas dos equipamentos; e outras informações que se entendesse pertinentes).

O Município e os senhores Claudinei Alves Martins (Secretário de Administração) e Edson dos Santos (Prefeito) alegadamente juntaram os documentos solicitados, bem como os seguintes esclarecimentos (Peças 18/21): "após ser realizada a pesquisa de mercado, foram localizadas ao menos 3 (três) marcas de equipamentos que atendiam ao disposto no edital"; e "a formulação das características técnicas dos equipamentos a serem licitados foram elaboradas pelo Secretário da Agricultura, Sr. José Mauro Martins e pelo Secretário de Viação e Obras Sadi Dondoni, estando ambos cientes da presente demanda".

Por meio do Despacho 377/2021 (Peça 22), deferi o pedido de urgência, com a seguinte fundamentação:

"Compulsando os autos, observo que a cautelar suspensão do certame é medida que se impõe visado à defesa das aplicáveis normas jurídicas, bem como dos interesses do Município de Ramilândia, conforme passo a expor.

O exame de normas editalícias relativas à descrição de equipamentos tais quais retroscavadeiras, tratores, pás carregadeiras... já se tonou relativamente usual nesta Corte de Contas, que sedimentou entendimento acerca de alguns aspectos tratados especificamente pela Administração de Ramilândia no Pregão Eletrônico 29/2021, senão vejamos:

PROCESSO Nº: 252093/13

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 228/18 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão para aquisição de maquinário pesado (tratores compactadores de solo). Cláusulas editalícias restritivas/anticompetitivas. Voto pela procedência da representação, com expedição de recomendação e aplicação de multa.

(...)

2.1 Do Código Finame.

Da análise do material probatório juntado aos autos, resta inconteste o edital continha cláusula que exigia o Código FINAME (Item 4, Anexo 1, do Edital – peça 11). Desta forma, estar-se-ia diante de cláusula que enfraquece a competitividade pretendida pelo certame, dado que tal exigência limita, injustificadamente, o objeto do contrato a produtos de fabricação nacional. A situação em tela se agrava dado que além de não encontrar amparo em nenhum dispositivo legal, trata-se de conduta vedada pela norma que rege o tema (artigo 3º, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 3º inciso II, da Lei 10.520/02).

Sob esse prisma, firme nos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/02, assim como em atenção princípio da estabilidade das decisões, ao princípio da isonomia e competitividade, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e ilegalidade de referida cláusula, razão pela qual tenho que procedo neste ponto a presente representação.

(sem grifos no original)

PROCESSO Nº: 300735/20

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 900/20 - Tribunal Pleno

Pregão Eletrônico. Aquisição de motoniveladora.

Suspensão do certame. Homologação de cautelar.

(...)

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2020 do Município de Rosário do Ivaí, senão vejamos.

No Anexo 07 o edital prevê, nas características técnicas do equipamento, “motor da mesma marca do fabricante” para o objeto contratado (motoniveladora), exigência que, nesse juízo de cognição sumária, parece-me excessiva, em afronta ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

(sem grifos no original)

Cumpra destacar, ainda, decisão monocrática da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares materializada no Despacho 769/18 (a matéria não foi objeto de decisão colegiada, pois o certame foi revogado depois dos apontamentos a seguir):

Alega, em breve síntese, que a exigência de que o bem licitado possua motor da mesma marca do fabricante do equipamento, constante das características técnicas dos lotes 06 e 07 (fls. 32 e 34 do edital, peça nº 06), seria ilegal, por acarretar restrição indevida e desnecessária à competitividade, em prejuízo ao melhor atendimento ao interesse público.

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a suspensão cautelar e as considerações a seguir devem ser estendidas ao lote 05 do edital, em razão de conter, igualmente, a exigência de que o motor seja “da mesma marca do fabricante do equipamento”.

A suspensão cautelar do certame deverá ser deferida em relação aos lotes 05, 06 e 07 do edital em tela, haja vista que não restou suficientemente demonstrada nos autos a existência de justificativa técnica para a exigência de que veículos e máquinas a ser fornecidos somente possam estar equipados com motor da mesma marca do seu fabricante para serem considerados aptos a atenderem às necessidades do órgão licitante.

Com efeito, não foram apresentados laudos técnicos que a embasassem, nem sequer aprofundados os fundamentos que justificariam a alegação de que a exigência propiciaria um conjunto mais harmônico entre os componentes dos equipamentos, melhor funcionamento, maior segurança, maior facilidade de manutenção e de obtenção de peças de reposição, ou melhor acesso à garantia integral do maquinário.

Esse lacônico argumento, que, no atual contexto probatório, mais se assemelha a uma preferência, não esclarece como nem por que motivo máquinas equipadas com motor de marca distinta não possuiriam esses atributos, mormente por se estar diante de uma indústria em que os fabricantes efetivamente mais se assemelham a montadoras (cujo sistema produtivo horizontalizado emprega peças desenvolvidas por inúmeros fornecedores com expertise própria), e também não afasta o fato de que o fornecedor deverá honrar com todas as garantias legais e contratuais que incidem sobre o bem, ao passo que os requisitos que caracterizariam o melhor funcionamento e as alegadas maiores facilidades de manutenção, obtenção de peças e de acesso à garantia poderiam estar descritos em edital e serem exigidos sob pena de aplicação de sanções contratuais e administrativas.

Os itens em análise foram objeto de impugnação ao edital, havendo o Município mantido as exigências com base na seguinte argumentação (v. Peça 08): “a exigência de uma máquina com as características descritas neste Edital, não apresenta arbitrariedade e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina setor de Agricultura, Viação e Obras”; “a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir equipamento para atingir seus objetivos”; e “outras licitantes, de renome nacional e internacional possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante”.

Salvo máxima vênia, tais justificativas, bem como a “pesquisa” realizada previamente à realização da licitação (páginas 07 e seguintes da Peça 21), demonstram que o Município não realizou o planejamento adequado para a aquisição de retroscavadeira.

Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, devem haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários.

Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma “Retroscavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina”, deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxe qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, possivelmente, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas.

Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão.

Conforme ensina Marçal Justen Filho ao analisar o disposto no art. 3º, da Lei 8.666/93: O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessária ou inadequada (...).

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação.[2]

Dentro desse contexto, o elevado número de especificações técnicas constantes do Edital denota arbitrariedade, pois desacompanhado de necessária motivação técnica. O Tribunal de Contas da União já apreciou casos parecidos ao presente por diversas oportunidades, sedimentando jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, senão vejamos didático precedente contido no Acórdão 2230/12-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz):

Sumário

REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA. EXISTÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO EDITAL QUE DIRECIONAM PARA AQUISIÇÃO DE MODELO DE UM FRABRICANTE ESPECÍFICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. ANÁLISES DAS JUSTIFICATIVAS. NÃO AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIAS. (...)

22. Assim, a especificação adotada pelo município para a pá carregadeira no Pregão 49/2012, em conformidade com a solicitação de material assinada pelo Sr. Valcír Moreira Págio, Secretário Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico (peça 27, p. 22-23), é irregular uma vez que afronta o art. 7º, §5º, da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão de bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, exceto quando for apresentada justificativa técnica, bem como o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalte-se que a Administração não apresentou qualquer elemento técnico que demonstrasse a necessidade, a relevância ou potenciais benefícios do alto grau de detalhamento das especificações da máquina a ser licitada.

23. Na esteira dessa vedação legal, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas também proíbe as especificações exclusivas e as imposições de marcas, como ilustram as seguintes deliberações do TCU: Acórdãos: 17/2010-TCU-Plenário, 887/2010-TCU-2ª Câmara, 3.319/2010-TCU-1ª Câmara, 7.054/2010-TCU-2ª Câmara, 688/2009-TCU-2ª Câmara, 1.344/2009-TCU-2ª Câmara, 2.000/2009-TCU- 2ª Câmara, 6.640/2009-TCU-2ª Câmara, 325/2008-1ª Câmara, 3.215/2008-1ª Câmara e 4.127/2008-1ª Câmara. (sem grifos no original)

A situação ainda é agravada pelo fato de que três empresas acudiram à sessão da licitação, havendo sido desclassificadas propostas nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 297.853,42 pelos mesmos motivos, baseados em imposição acima analisadas como não razoáveis e nem devidaente justificadas [“não atendimento ao Termo de Referência do edital. No catálogo apresentado não ficou evidente que o motor é da mesma marca do fabricante. Não foi informado na proposta o código Finame, conforme solicitado no edital. Os pneus informados no catálogo (...)” (v. Peça 10), sendo classificada apenas uma proposta, no montante de R\$ 298.000,00.

Dentro desse contexto, restam preenchidos as condições para o deferimento da pleiteada medida cautelar, estando a probabilidade do direito verificada nos exames acima e sendo o risco ao resultado útil do processo decorrente da possibilidade iminente dos dispêndios relativos à aquisição.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 377/2021 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. homologar o Despacho 377/2021-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 29/2021 do Município de Ramlândia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar o Despacho 377/2021-GCFAMG, mantendo a cautelar por meio da qual foi determinada a suspensão do Pregão Eletrônico 29/2021 do Município de Ramlândia. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO DE UMA RETROSCAVADEIRA NOVA, 4x4, MOTOR DIESEL ANO E MODELO 2020, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA, OBRAS E URBANISMO DO MUNICIPIO DE RAMILÂNDIA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. Página 83.

PROCESSO Nº: 253536/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, HILTON RONALD ALICE

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE

COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1169/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão ausente. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 76, inciso II, do Regimento Interno, HILTON RONALD ALICE opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 757/21[1] do Tribunal Pleno, que conheceu o Recurso de Revista por ele interposto, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão n.º 2694/19 da 1ª Câmara, que concedeu registro à sua aposentadoria, nos termos do Ato da Comissão Executiva n.º 1971/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 1743, do dia 10 de junho de 2019, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo – classe I, nível 7, no valor mensal de R\$ 20.972,70 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

O Embargante alega que a decisão deixou de se pronunciar sobre o prazo decadencial, o qual entende deve ser contado a partir da data em que o Tribunal de Contas analisou pela primeira oportunidade a legalidade da sua aposentadoria, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, no MS 26.053, relatado pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Tribunal Pleno, DJe 23.2.2011), que dispôs: “Caso o Tribunal de Contas da União aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão após mais de cinco anos, há a necessidade de assegurar aos interessados as garantias do contraditório e da ampla defesa. II - Segurança concedida para que seja reaberto o processo administrativo com a observância do due process of law.”

Argumentou então que houve processo administrativo apenas perante a Assembleia Legislativa do Paraná, não lhe sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo que deveria ter sido instaurado perante este Tribunal de Contas do Paraná. Isto porque teve curso o lapso quinquenal que, a teor do r. acórdão da Corte Suprema, exige a atenção aos princípios formativos do due process of law.

Ao final, requereu provimento do Recurso, com efeito infringente, abrindo-se o prévio contraditório.

Recebidos[2] no seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração foram devidamente atuados[3].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A leitura da decisão apontada pelo Embargante como omissa revela que o recurso não merece provimento.

Em sede de Recurso de Revista, de fato, o Embargante alegou o transcurso do prazo decadencial quinquenal, regulado no caput e §1º do artigo 54, da Lei n.º 9.784/1993, para a Administração rever o ato. Sobre esse argumento, a decisão colegiada pronunciou-se:

“Não assiste razão ao recorrente, visto que este se aposentou em 2009 e desde 2012 foi apontada a inconformidade do Ato de Inativação, na medida em que a ascensão ao cargo de Procurador em 2003 não possui amparo constitucional, violando do art. 37, II, da Constituição da República.

Verifica-se, na análise dos autos, transposição de cargo com ascensão funcional operada em favor do servidor, que ingressou no serviço público local como Analista Legislativo – Assessor Legislativo, porém se aposentou como Procurador.

Deste modo, não restam dúvidas que a decisão recorrida se mostrou acertada ao reconhecer a inconstitucionalidade quanto à constatação da ocorrência da ascensão funcional, e, por consequência, o acerto referente à Aposentadoria Estadual de Hilton Ronald Alice, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo – classe I, nível 7. (...)”

Assim, não existe omissão a ser aclarada pelos presentes.

Não bastasse isso, por oportuno recorde que o Prejulgado n.º 11 desta Corte, sobre a aplicação da Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal (“Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”), estabeleceu que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Por esta razão, não há dúvidas de que o presente processo obedeceu ao devido processo legal, não merecendo reparos.

Ao final, não é demais lembrar que os Embargos de Declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes apenas em situações excepcionais.

3 VOTO

Desta forma, convencido de que a decisão colegiada tratou suficientemente do tema, não tendo se omitido sobre nenhum aspecto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, contudo, não lhes dar provimento.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 15 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.*

2. *Despacho 534/21 – GCILB – peça 153.*

3. *Peça 157.*

PROCESSO Nº: 227900/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO

SUL, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR DENIS DONIZETTI DA SILVA, LEONARDO H

ANGELIS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1170/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Não recebimento da Representação da Lei 8.666/93 em juízo de admissibilidade. Falta de elementos novos. Manutenção da decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli em face do Despacho n.º 284/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 666063/20, pelo qual deixei de receber o protocolado, determinando o arquivamento do feito.

No referido expediente, o recorrente (então representante) apontou supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 21/2020 celebrado entre o Município de Rio Branco do Sul e a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., que tem por objeto o gerenciamento das manutenções da frota municipal.

Após oportunizada a manifestação preliminar da municipalidade, bem como a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, decidi pelo não recebimento da demanda, nos termos do Despacho n.º 284/21:

Acompanhando o opinativo técnico, entendo que a demanda não comporta recebimento.

Segundo bem destacado na Instrução n.º 423/21-CGM (peça 12), as denúncias e representações devem conter um suporte probatório mínimo, a fim de evitar processos infundados. Trata-se de previsão contida no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno desta Corte, in verbis:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

No caso concreto, as supostas irregularidades carecem de elementos probatórios mínimos, em inobservância ao requisito regimental. Ainda, “quanto à possibilidade de que a Carletto Gestão de Frotas Ltda. tenha interferido na disputa, fazendo por si só as vendas e fornecendo peças paralelas a preços de originais, conforme já afirmado, não há qualquer elemento que embase, ainda que minimamente, as alegações da representante”, nos termos da instrução.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência¹ do Município de Rio Branco do Sul consta a informação de que o contrato firmado com a empresa representada encerrou em novembro/2020.

Por tais razões, deixo de receber a Representação.

Irresignado, o requerente agravou, aduzindo que a decisão deixou de analisar o descumprimento da diligência requerida ao município em manifestação preliminar, para a apresentação de documentos que comprovariam a denúncia. Sustentou que “a carência de documentos que comprovam os fatos narrados na denúncia se dá ao fato da Prefeitura de Rio Branco do Sul não ter cumprido as exigências contidas no ofício mencionado”.

Ainda, apontou que “a denúncia é um instrumento hábil para a obtenção de prova, ao passo que provoca o poder/dever da administração em fiscalizar seus atos para a partir dela tomar conhecimento e providências sobre irregularidades.”.

Também, alegou que a unidade técnica deveria ter sugerido a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, e não o arquivamento da demanda.

Ao final, requereu o recebimento e o provimento do recurso, determinando-se o prosseguimento do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento deste Recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar.

Segundo se extrai dos autos, a recorrente encaminhou Representação da Lei n.º 8.666/93 em face do Município de Rio Branco do Sul, aduzindo supostas irregularidades na execução do Contrato n.º 21/2020 celebrado com a empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.

Em síntese, relatou que, em diligência realizada em licitação de outro município, na qual a empresa Carletto apresentou o contrato referido a fim de demonstrar que prestava serviços compatíveis com aquele objeto, foi verificado que a contratada também estava fornecendo bens e serviços automotivos, e não somente o gerenciamento informatizado. Ainda, apontou que os preços praticados estavam muito acima do mercado.

Ao final da petição, a requerente sugeriu a realização de diligências para obtenção de esclarecimentos, e, no mérito, a rescisão do contrato, caso constatadas irregularidades.

Em primeiro despacho, determinei a manifestação preliminar do Município de Rio Branco do Sul, com a apresentação dos esclarecimentos sugeridos pela representante. O prazo, contudo, decorreu sem resposta.

Remetido o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade técnica opinou pelo não recebimento da Representação, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 284/21, determinando-se o encerramento da demanda.

Nesse contexto, observa-se que foram adotadas as diligências sugeridas pela representante, a fim de obter maiores esclarecimentos quanto às possíveis irregularidades narradas. Uma vez decorrido o prazo para manifestação preliminar, a qual, frise-se, é facultade da parte, os autos ainda foram remetidos à unidade técnica competente desta Corte para instrução.

Embora o ofício de diligência tenha consignado que “A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal”, tal apontamento não constou no despacho que ordenou a prévia oitiva do município representado. De qualquer forma, trata-se de previsão que possibilita a adoção de medidas por esta Corte, mas não a obriga.

Ademais, inobstante a tentativa de trazer maiores elementos acerca das eventuais ilegalidades noticiadas, fato é que cabia ao representante apresentar um conjunto probatório mínimo para o conhecimento da demanda. Inclusive, o Regimento Interno desta Corte dispõe que não serão conhecidas denúncias insubstanciais, nos termos do artigo 276, previsão que motivou o arquivamento da Representação.

Conforme se observa na peça inicial, a empresa requerente sequer apresentou os valores de mercado a fim de comprovar que os preços praticados no contrato em questão seriam superiores. Também não foram anexados os documentos referentes à licitação do Município de Gramado, na qual teria sido constatada que a contratada estaria prestando serviços diversos do ajustado.

Outrossim, tampouco no presente Recurso de Agravo a peticionante buscou maiores elementos de prova para subsidiar suas alegações, prestando-se tão somente a questionar a ausência de manifestação preliminar do Município de Rio Branco do Sul e a decisão pelo arquivamento.

Nesse contexto, considerando que o agravante não ofereceu qualquer documento ou fato novo que pudesse modificar o juízo deste Relator, resta descabido o provimento do recurso.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 284/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 666063/20.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer este Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Despacho n.º 284/21, proferido nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 666063/20;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 32863/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA BASSAN, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAVATO DIESEL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDA COELHO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1171/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70, óleo combustível OC-A1, óleo combustível OC-A1 aditivado e emulsão asfáltica de petróleo RM-1C. Exigência de serviço de controle de qualidade. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RAVATO DIESEL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 738/2011 da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS (SMOP) DE CURITIBA, que tem por objeto a aquisição de cimento asfáltico de petróleo – CAP 50/70, óleo combustível OC-A1, óleo combustível OC-A1 aditivado e emulsão asfáltica de petróleo RM-1C, por sistema de registro de preços, pelo período de 06 (seis) meses.

Insurge-se a representante contra o item “h”, anexo V, do edital, o qual exige que a contratada deverá “Comprovar que possui serviço de controle de qualidade por meio de laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado.”. Aduz que, como revendedora, a empresa licitante já adquire de seu fornecedor garantias de qualidade e especificações técnicas do produto, não sendo necessário novo laudo de laboratório próprio ou com laboratório especializado contratado.

Ainda, questiona seu ato de desclassificação, decorrente da não apresentação de comprovação de fornecimento anterior de no mínimo 50% dos materiais objeto do pregão (anexo V, item “c”[1]), ainda que tenha apresentado documentação equivalente, igualmente aceita pela comissão.

Após manifestação preliminar, o expediente foi parcialmente recebido por meio do Despacho n.º 871/15-GCG (peça 38), com vistas a analisar a regularidade da exigência contida no item “h” do anexo V do edital, a qual pode ter prejudicado a ampla competitividade do procedimento licitatório, bem como a isonomia entre os licitantes. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luciano Ducci (prefeito à época dos fatos) e da Sra. Ana Paula Bassan (pregoeira e signatária do edital).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 47/48 e 52.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4409/20 (peça 64), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, opinou pela procedência parcial da demanda, corroborando o opinativo técnico (Parecer n.º 340/21, peça 65).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, acerca da alegada ilegitimidade do Sr. Luciano Ducci, cabe salientar que sua inclusão como interessado nos autos decorreu de sua condição como prefeito municipal à época do certame.

Sobre suas competências e eventual responsabilidade, entendo que se trata de questão que se confunde com o mérito, razão pela qual rejeito a preliminar.

No mérito, segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade da exigência contida no anexo V, item “h”, do edital, que assim estabeleceu:

ANEXO V DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 738/2011

EXIGÊNCIAS A SEREM ATENDIDAS PELA CONTRATADA PARA O FORNECIMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL ADITIVADO (OC-A1)

A Contratada deverá:

h. Comprovar que possui serviço de controle de qualidade por meio de laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado. O laboratório em questão deverá dispor de equipamentos necessários ao atendimento dos métodos de ensaio exigidos em especificações brasileiras para óleos combustíveis.

Sustentou a representante que, como revendedora, a empresa licitante já adquire de seu fornecedor garantias de qualidade e especificações técnicas do produto, não sendo necessário novo laudo de laboratório próprio ou com laboratório especializado contratado.

Em defesa, a Administração municipal destacou que o item questionado era exclusivo para o óleo combustível tipo A-1 – aditivado e direcionado à empresa contratada, e não individualmente às produtoras.

Apontou que “o controle de qualidade exigido em edital é relativo à mistura (óleo + aditivo), considerando que esse será produzido pela RAVATO DIESEL LTDA., em garantia às características químicas e físicas do combustível aditivado”.

Nesse contexto, entendo que a demanda não merece prosperar.

Primeiro, nota-se que a exigência, de fato, direcionou-se tão somente à vencedora, e não a todos os licitantes.

Além disso, a previsão questionada refere-se apenas ao óleo combustível aditivado, o qual, de acordo com a defesa, seria produzido pela própria empresa contratada. Nesse caso, considero razoável exigir controle de qualidade do produto, a fim de verificar suas características e conformidade, em atenção ao interesse público.

Por oportuno, cabe salientar que a empresa ora representante impetrou Mandado de Segurança contra ato do Secretário Municipal de Obras Públicas e do Município de Curitiba, questionando, dentre outros, a exigência em análise, a qual também motivou sua desclassificação no certame.

Denegada a segurança, a requerente apelou, tendo o Juízo negado provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos, dentre outros:

Para isso, em suas razões recursais aduz a existência de irregularidades no procedimento licitatório (Pregão presencial nº 738/2011) efetuado pela Prefeitura Municipal de Curitiba. A seu ver as exigências estampadas no edital são abusivas e ilegais, não se revelando essenciais para o cumprimento do objeto do certame.

No entanto, da detida análise dos autos em mesa, observa-se que a apelante foi desclassificada (fl. 100) no item 1 (óleo combustível OC-A1 aditivado, tipo 1-A) pelo não atendimento ao item “h” do anexo V do Edital, o qual estabelece: “h. Comprovar que possui serviço de controle de qualidade por meio de laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado. O laboratório em questão deverá dispor de equipamentos necessários ao atendimento dos métodos de ensaio exigidos em especificações brasileiras para óleos combustíveis”. (fl. 62)

(...)

Ora, a primeira exigência não cumprida pela recorrente, se deu em razão de que o óleo combustível OC-A1 aditivado é produto resultante da mistura do combustível produzido pela Petrobrás e um aditivo, no caso da Apelante, produzido pela Ecofuel. Nesse compasso, não haveria como controlar a qualidade do produto base fornecido individualmente, já que os atestados apresentados pela apelante (fls. 108 e 109) não comprovariam efetivamente a qualidade da mistura.

Nesse contexto, entendo que a exigência contida no item "h" do anexo V do edital do Pregão Eletrônico n.º 738/2011 não violou os preceitos licitatório, restando impropriedade a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. c. Apresentar atestado(s) de fornecimento de óleo Combustível Aditivado tipo IA comprovando o fornecimento de no mínimo 50% das quantidades dos materiais objeto deste pregão;

PROCESSO Nº: 303459/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SPLICE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, WILMAR ALEXANDRE DOMINGUES BIEBERBACH

ADVOGADO / PROCURADOR ALEX APARECIDO GRACIANO, ANDREIA WAKAI DUECHAS, CHRISSE CARLOS HAGEMEISTER, DANIELLE CAMARGO SANTOS, GISELE SANCHES MASCAROZ LEVY, JOAO PEDRO PINTO DE CAMARGO, SANDRA MARQUES BRITO, VANESSA ROCHA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1172/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Concorrência pública. Contratação da concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município. Limitação de empresas em consórcio. Exigências de qualificação técnica. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 002/2019 do Município de União da Vitória, que tem por objeto:

A presente LICITAÇÃO tem como objeto a contratação, na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, da concessão dos serviços de modernização, manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública do Município de União da Vitória.

A abertura do certame estava prevista para o dia 21/05/20, pelo valor máximo de R\$ 133.228.674,30 (cento e trinta e três milhões, duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), para o prazo de vigência de 23 (vinte e três) anos.

Insurge-se a representante contra a previsão do item 14.6, que dispõe:

14.6. Para fins de participação nesta licitação, será permitida a formação de CONSÓRCIO, com, no máximo, 3 (três) participantes.

Aponta que "tal limitação não foi acompanhada de qualquer justificativa de natureza técnica e não possui respaldo legal, configurando uma restrição que efetivamente extrapola a regulamentação contida no artigo 33 da Lei Federal nº 8.666/93, e que claramente tem o condão de restringir o caráter competitivo do certame."

Também, questiona os itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2, que estabelecem, para fins de qualificação técnico-operacional e qualificação técnica-profissional, respectivamente: 16.5.2.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de fornecimento e instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;

(...)
16.5.3.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, da instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;

Aponta que "o atestado de fornecimento/instalação de luminárias COM OPERAÇÃO DE TELEGESTÃO mostra-se uma especificidade do serviço macro de modernização, correspondendo, exatamente, a um conjunto de hardware/software que funciona acoplado à luminária para que a mesma possa ser controlada remotamente."

Nesse caso, sustenta que há violação ao artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, o qual admite a exigência de comprovação de experiência técnica por atestados quando compatíveis com o objeto licitado, pois o objeto pretendido "não é o fornecimento de luminária com esta ou aquela funcionalidade", mas sim "o serviço de modernização, manutenção e operação, sendo a telegestão pretendida uma funcionalidade particularizada inserida no contexto da modernização".

Diante disso, requer a suspensão da licitação e, ao final, o reconhecimento das ilegalidades arguidas.

Em apenso, consta a Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por PRO INOVA TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS LTDA., noticiando supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 002/2019 do Município de União da Vitória nos itens 14.6 e 16.5.3.2 do edital.

Pelo Despacho n.º 641/20 (peça 14), o expediente foi recebido para verificar os seguintes pontos: (a) regularidade/legalidade da limitação à participação de consórcios com, no máximo, 03 (três) participantes (item 14.6) e a respectiva justificativa para tanto e (b) regularidade/legalidade dos itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2, referentes à qualificação técnica. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Hilton Santin Roveda (prefeito municipal) e do Sr. Wilmar Alexandre Domingos Bieberbach (membro da Comissão Especial de Licitação).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 20/26.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3135/20 (peça 32), opinou pela procedência das demandas, para determinar à municipalidade:

I – A imediata suspensão da Concorrência Pública nº 2/2019, no estado em que se encontrar;

II - A alteração do item 14.6. do Edital, com supressão da limitação de consorciados imposta ou, eventualmente, a apresentação de estudo técnico por profissional responsável, demonstrando a excepcional necessidade da restrição;

III – Que faça constar, expressamente do processo licitatório, quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, passando a exigir a comprovação de capacidade técnica apenas em relação a esses pontos, nos termos do art. 30, II, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência da Representação, "com a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 2/2019; alteração do item 14.6. do Edital, com supressão da limitação de consorciados imposta ou, eventualmente, a apresentação de estudo técnico por profissional responsável, demonstrando a excepcional necessidade da restrição; constar, expressamente do processo licitatório, quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, passando a exigir a comprovação de capacidade técnica apenas em relação a esses pontos." (Parecer n.º 284/21, peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar a (a) regularidade/legalidade da limitação à participação de consórcios com, no máximo, 03 (três) participantes (item 14.6) e a respectiva justificativa para tanto e a (b) regularidade/legalidade dos itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2, referentes à qualificação técnica.

Quanto ao primeiro ponto, estabeleceu o item 14.6 do edital da Concorrência Pública n.º 002/2019:

14.6. Para fins de participação nesta licitação, será permitida a formação de CONSÓRCIO, com, no máximo, 3 (três) participantes.

Sobre a matéria, cabe ressaltar, primeiramente, que a permissão à participação de empresas em consórcio, ou não, insere-se na discricionariedade do administrador, devendo a opção, contudo, ser devidamente justificada. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU:

Acórdão nº 2831/2012 – Plenário:

(...) 16. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.

17. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória.

18. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípuo de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, após manifestação desta Corte, a Administração municipal incluiu no procedimento licitatório a motivação para a limitação do número de empresas em consórcio, nos seguintes termos (peça 26):

14.6.1. Esta administração, através do modelo e projeto proposto, na qual abrange a concessão da rede de iluminação pública viária do município de União da Vitória, concerne em estimar que a atual situação, um dos motivos a serem pactuados sobre a limitação de empresas consorciadas, sendo no máximo 3 (três) empresas, sendo que, o objeto prevalece da seguinte forma, dividido em três sistemas utilizados, sendo que, o modelo próprio que se dará através de empresas que contenham:

a) Conforme itens 16.5.2.1 e 16.5.2.2 do respectivo edital, sendo que uma única empresa comportara através de atestados a prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva de 4.000 (quatro) mil pontos de iluminação, concomitantemente e fornecimento e instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED.

b) E destacando no item 16.5.2.2., na qual enfatiza-se também fornecimento e instalação com operação de telegestão para parque de iluminação de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos.

c) Item 16.5.2.3. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da elaboração de projeto luminotécnico para implantação ou modernização de parque de iluminação pública com no mínimo 4.000 (quatro mil) pontos de iluminação;

Ou seja, os três itens "a", "b" e "c", através da demonstração e exigência técnica, observa-se que até duas empresas do ramo pertinente poderão atender o mesmo objeto, visualizando as opções e de ofertas em relação ao mercado brasileiro, não se há motivos de não exigir que seja proposto a exigência de um número maior de empresas que possam participar superior ou até duas empresas. Sendo assim, a outra empresa, se daria através de expertise de atividades ou instituições financeiras que hoje atuam no grande mercado brasileiro, de se interessar em participar de um modelo de concessão na qual se atinge neste momento, melhorando a performance do consórcio em relação a modelos de Project finance.

A finalidade básica em permitir a participação de consórcios é oportunizar a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, em face do vultoso de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até, eventualmente, por nenhuma, em particular considerada. Daí porque, em função da complexidade do objeto a ser licitado, coube à Administração, por ocasião do planejamento da licitação, avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios. Além do mais, a administração levou em virtude quanto à preocupação em torno da "pulverização de responsabilidades" deste objeto, simplificando o controle, fiscalização e sendo mais abrangente em benefício deste município.

Em síntese, conclui-se que a limitação decorreu da divisão dos sistemas utilizados para a implantação do objeto, bem como para simplificar o controle e a fiscalização dos serviços. Logo, ainda que extemporaneamente, observa-se que houve a justificativa para a limitação contida no item 14.6.

Acerca do número máximo de empresas previsto, também entendo que não houve irregularidade no caso concreto com a limitação em 3 (três) empresas, pelas próprias justificativas acima. Conforme já decidiu o TCU, é possível a limitação praticada, a qual deve ser motivada no respectivo procedimento:

A limitação a número máximo de empresas integrantes de consórcio deve ter motivação prévia e consistente, sob pena de afrontas os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 33 da Lei 8.666/93 c/c os arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99,[1]

(Acórdão 745/2017 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.)

Deve ser justificada a limitação excepcional quanto ao número de empresas a integrarem consórcios, quando seja admitida a participação destes em processo licitatório.

(Acórdão 718/2011 – Plenário)

Saliente-se que no Mandado de Segurança n.º 0003610-20.2020.8.16.0174 da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, impetrado por SPLICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ora representante, em face do presidente da Comissão de Licitação e do prefeito municipal, o d. Juízo denegou a segurança pretendida, assim fundamentando o ponto em análise:

A impetrante questiona a previsão do item 14.6 do edital, o qual prevê: "Para fins de participação nesta licitação, será permitida a formação de CONSÓRCIO, com, no máximo, 3 (três) participantes".

A finalidade em se permitir a participação de consórcios nos procedimentos licitatórios, é oportunizar a ampliação da competitividade, uma vez que empresas interessadas no certame poderão reunir recursos financeiros e técnicos, ante o vultoso de determinados empreendimentos desejados pela Administração, que isoladamente só poderiam ser realizados por poucas empresas ou até, eventualmente, por nenhuma, em particular considerada.

No presente caso, não há qualquer ilegalidade por parte da Administração em estabelecer tal previsão, afinal, inexistente vedação legal que impeça a limitação do número de empresas consorciadas, até porque, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 33, atribui à Administração Pública a prerrogativa de decidir pela participação ou não de consórcios nas licitações públicas, integrando, portanto, o campo da discricionariedade:

(...)

Ora, em sendo a opção pela permissão de participação ou não de consórcio questão ligada a discricionariedade do Poder Público, por consequência também o será a imposição ou não de número de consorciadas a integrarem os consórcios.

Não se olvida, entretanto, que mesmo sendo facultada da Administração a opção pela possibilidade de participação e também quanto ao número de consorciados, não se dispensa a necessidade de robusta justificativa da opção feita, o que se traduz na realização de um juízo de conveniência.

Todavia, ainda assim, melhor sorte não assiste à impetrante, afinal, restou claro pelo que consta no próprio instrumento convocatório e também diante das informações prestadas que a limitação imposta se deu em razão da divisão dos sistemas utilizados para implantação do objeto contratado, e também com vistas a simplificar o controle e fiscalização da execução do objeto, o que ameniza a preocupação em torno da "pulverização de responsabilidades" (seq. 34).

Não fosse só isto, há que se pontuar que se trata de Parceria Público-Privada de alta complexidade, que por isto, demandará a realização de vultosos investimentos (mais de cento e trinta milhões de reais), questão que, por si só, também embasa a opção pela limitação do número de integrantes que poderão participar da licitação em cada consórcio (item 14.6 – seq. 1.7):

(...)

Por fim, vale lembrar que a previsão quanto ao número máximo de consortes já constava nas primeiras redações do edital e em momento algum foram questionadas pela impetrante.

Assim, como já dito, não há qualquer ilegalidade no tocante ao previsto no item 14.6 do edital, o qual prevê que é possível a participação de consórcios, desde que possuam um número máximo de 3 (três) consortes.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico do Município de União da Vitória, verifica-se que participaram da licitação uma empresa e um consórcio de duas empresas, sendo firmado o contrato de concessão em 28/12/2020.

Assim, julgo improcedente a Representação neste item.

Em relação ao segundo ponto questionado, as cláusulas 16.5.2.2 e 16.5.3.2 do edital assim exigiram para fins de qualificação técnico-operacional e qualificação técnica-profissional, respectivamente:

16.5.2.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado de fornecimento e instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;

(...)

16.5.3.2. Comprovação, por meio Atestado(s) fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, da instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos;

Nesse item, importa destacar que o fornecimento/instalação de luminárias com operação de telegestão, ao contrário do que apontou a representante, "não se insere apenas na modernização pretendida, mas também na área da manutenção e da operação do parque de iluminação", como bem demonstrado pela instrução. Confira-se (Instrução n.º 3135/20, peça 32):

Nesse sentido, o Termo de Referência trouxe que "Todos os pontos deverão ser modernizados de forma a contar com luminárias LED de alta eficiência e 15% (quinze por cento) do parque deverá ser dotado de equipamentos de automação e telemetria (Telegestão)".

Para tanto, o licitante deve comprovar o fornecimento e instalação de 4.000 (quatro mil) luminárias de LED e fornecimento/instalação com operação de telegestão para parque de iluminação pública com 600 (seiscentos) pontos.

Ademais, o próprio Termo de Referência dispõe: O Parque de Iluminação Pública é composto por 8.850 (oito mil, oitocentos e cinquenta) Pontos de Iluminação, podendo variar 10% (dez por cento) para mais ou para menos, e estima-se que ao final da CONCESSÃO será aproximadamente 10.000 (dez mil) pontos de Iluminação Pública.

Nesse sentido, não se mostra desarrazoado que a Administração exija documentos de qualificação técnica que comprovem que a contratada possuirá capacidade para implementar o serviço pretendido. No entanto, tais exigências devem corresponder, em suma, aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, o que não restou demonstrado no certame em análise.

No caso concreto, em conformidade com a unidade técnica, entendo que a municipalidade deveria "deixar claro quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, concomitantemente, exigindo a comprovação da execução de até 50% desse quantitativo, salvo se técnica e fundamentalmente justificada no processo licitatório uma quantidade maior para o caso concreto, visando resguardar o interesse público" (peça 32).

Vale dizer, pela análise do Termo de Referência pode-se verificar a complexidade do objeto e os inúmeros serviços a serem executados/bens a serem fornecidos, sendo as luminárias apenas parte do objeto. Nesse sentido, a Instrução n.º 3135/20 (peça 32):

(...) importa destacar que o Tribunal de Contas da União sedimentou o seguinte entendimento, nos termos da Súmula nº 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Aplicando o entendimento, do Acórdão nº 1851/2015 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, sob a Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

Isso demonstra que as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em suma, correspondem aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado.

Portanto, deveria a municipalidade deixar claro quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, concomitantemente, exigindo a comprovação da execução de até 50% desse quantitativo, salvo se técnica e fundamentalmente justificada no processo licitatório uma quantidade maior para o caso concreto, visando resguardar o interesse público.

Didático, nesse sentido, o Informativo de Licitações e Contratos nº 179/2013 do TCU, que citou o Acórdão 3257/2013 – Plenário, de Relatoria da Ministra Ana Arraes:

2. Nas licitações destinadas à aquisição de licenças de uso de softwares já desenvolvidos, se caracterizada a unicidade e indivisibilidade de cada item licitado, não há que se estabelecer item ou parcela de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica.

Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pelo Exército Brasileiro – Comando da 1ª Região Militar, destinado à aquisição de licenças de uso de software e respectivos serviços de instalação e treinamento, apontara, dentre outros aspectos, a falta de identificação das parcelas de maior relevância do objeto licitado, para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Em síntese, a irregularidade cingia-se à ausência de justificativa técnica para a indicação de todos os seis softwares objeto da licitação como relevantes para fins de julgamento dos atestados de capacidade técnica. Realizadas as oitivas regimentais, lembrou a relatora que, nos termos da jurisprudência do TCU, "as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo". E que tais requisitos "devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação, sendo desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço".

Entretanto, analisando o caso concreto, observou a relatora que a licitação em foco tinha por objeto "a aquisição de seis licenças de softwares, cada qual compondo um item específico do certame e com previsão de aquisição de uma licença para cada um dos itens licitados". Além disso, estabelecera o edital que "a comprovação de capacitação técnica se dá com a apresentação de atestados que evidenciem a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o item licitado". Em tal contexto, concluiu a relatora que "Por não se tratar de desenvolvimento de software, mas da aquisição de licenças já prontas, não há, no caso concreto, como indicar item de maior relevância para o produto em questão, que é uno e indivisível". O Plenário do TCU, acatando a proposta da relatora, julgou parcialmente procedente a Representação (improcedente quanto ao ponto em questão), indeferindo a cautelar pleiteada.

Ao compulsar o teor do processo licitatório, em especial o Termo de Referência, resta evidente a complexidade do seu objeto e os inúmeros serviços e bens que deverão ser fornecidos, sendo as luminárias de LED apenas um deles, tornando forçoso reconhecer que não foram devidamente delineados os itens de maior relevância técnica e valor significativo e, por conseguinte, que a representação seja julgada procedente também nesse ponto.

Assim, uma vez não delineados os itens de maior relevância e valor significativo do objeto contratado, com vistas a fixar a comprovação da qualificação técnica e demonstrar a razoabilidade das exigências dos itens 16.5.2.2 e 16.5.3.2 do edital, resta procedente a demanda neste ponto.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos responsáveis, cabendo apenas a expedição de recomendação ao Município de União da Vitória para que, em futuros certames, "faça constar expressamente do processo licitatório quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, passando a exigir a comprovação de capacidade técnica apenas em relação a esses pontos".

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, recomendando-se ao Município de União da Vitória que, em futuros certames, "faça constar expressamente do processo licitatório quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, passando a exigir a comprovação de capacidade técnica apenas em relação a esses pontos".

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos da fundamentação, recomendando-se ao Município de União da Vitória que, em futuros certames, "faça constar expressamente do processo licitatório quais são os itens de maior relevância técnica e valor significativo, passando a exigir a comprovação de capacidade técnica apenas em relação a esses pontos";

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis;

III - por fim, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível no Informativo de Licitações e Contratos n.º 320/2017 do TCU.

PROCESSO Nº: 122946/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MICHELE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1173/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira. Sistema hidráulico com bomba de pistões axiais. Ausência de justificativa técnica. Procedência. Expedição de recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2021 do Município de Realeza, que tem por objeto a "aquisição de uma Pá Carregadeira, conforme Convênio MAPA Nº 891940/2019 para integrar a frota municipal de Realeza".

A abertura do certame ocorreu no dia 09/03/2021, pelo valor máximo de R\$ 492.350,00 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta reais).

Alega a representante que o edital faz exigência excessiva ao prever que o objeto deverá ter "POTÊNCIA MÍNIMA DE 137 HP; PNEUS 20,5X25 RADIAL; SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE PISTÕES AXIAIS" (anexo I).

Afirma que apresentou impugnação ao instrumento convocatório, a qual foi julgada improcedente sem a devida análise dos aspectos técnicos. Aponta que "a justificativa para tais exigências deve ser técnica e comprovada nos autos, não prevalecendo em hipótese alguma o simples argumento da existência de algumas empresas que atendem o edital".

Ainda, cita jurisprudências desta Corte em casos similares, entendendo que a descrição excessiva do objeto afronta a competitividade da licitação.

Ademais, a representante aduz que o argumento da Administração de que "objeto foi aprovado pelo concedente e que caso fosse necessário alterá-la, necessitaria realizar alteração do Plano de Trabalho vinculada ao Convênio, processo esse muito moroso" não justifica a exigência excessiva, a qual foi inserida pelo próprio município no edital.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da demanda.

Por meio do Despacho n.º 274/21 (peça 18), recebi o expediente para apurar a regularidade/legitimidade da exigência contida no Anexo I, referente ao SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE PISTÕES AXIAIS. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido.

No mesmo ato, determinei a citação do Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Paulo Cezar Casaril (prefeito) e do Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuario e Meio Ambiente, sendo os esclarecimentos prestados às peças 27/29.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 973/21 (peça 31), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, sugerindo a "expedição de recomendação para que o Município revise as exigências dos equipamentos a serem licitados, limitando-se a descrever a potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, já que as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal", nos termos do Parecer n.º 307/21 (peça 32).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legitimidade da exigência contida no Anexo I, referente ao SISTEMA HIDRÁULICO COM BOMBA DE PISTÕES AXIAIS, a qual, conforme a representante, seria excessiva.

Em defesa, os interessados sustentaram que "a bomba de pistões axiais proporciona menor desgaste no sistema hidráulico e possibilita uma maior vida útil ao equipamento, motivo pelo qual solicitou-se tal sistema". Ainda, "tal sistema gera mais economia no consumo de combustível, tendo em vista que é projetado para operar de forma mais eficiente".

Apontaram que foi realizado estudo a respeito da competitividade e dos preços de mercado, tendo sido averiguadas três propostas de empresas que possuíam máquinas com todas as especificações.

Pois bem.

De início, cabe relembra que a Lei n.º 10.520/02, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(sem grifos no original)

No caso concreto, em que pesem as justificativas trazidas pela municipalidade nos presentes autos para embasar a exigência questionada, fato é que a previsão de "sistema hidráulico com bomba de pistões axiais" não é usual, de modo que deveria ter sido devidamente motivada no procedimento licitatório.

Veja-se que, conforme destacado pela unidade técnica, "no site informado pelo Município, da empresa Global Hidráulica e Pneumática, é informado que as bombas de pistões são "mais sensíveis a danos e falhas devido a contaminações e cavitações". Por sua vez, "o site da empresa SERV-O Serviços e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda. cita entre as características da bomba de engrenagem, a alta eficiência de bombeamento, a fácil reparação e reposição, a operação por longos períodos livres de falhas e a grande durabilidade e resistência." (peça 31).

Assim, considerando a possibilidade de utilização de mais de um sistema, entendo que a opção da Administração municipal não foi técnica e devidamente justificada na licitação, caracterizando limitação à competitividade.

Nesse sentido, a Instrução n.º 973/21 (peça 31):

A especificação do tipo de bomba do sistema hidráulico deveria estar especialmente justificada, já que não é costumeira nos procedimentos licitatórios com objeto semelhante. Nesse sentido, não foi encontrada tal exigência nos seguintes certames: Pregão Presencial nº 59/2019, do Município de Ampére; Pregão Eletrônico nº 20/2020, do Município de São Mateus do Sul; e Pregão Eletrônico nº 18/2021, do Município de Toledo.

Cabe ressaltar que a Nota Técnica nº 02/2017, do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa, do Ministério Público de Santa Catarina (peça 08), entende suficiente, para a compra de pá carregadeira, a definição de potência, peso operacional mínimo, volume mínimo de caçamba, caçamba dentada ou lâmina, destacando que "as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal".

Em relação ao fato de o objeto ter sido adquirido com verbas repassadas por intermédio do Convênio MAPA nº 891940/2019, a aprovação pelo Ministério responsável não afasta a responsabilidade do gestor municipal pela eventual fixação de cláusula restritiva no edital, considerando que a delimitação do objeto é realizada pelo Município.

Assim, diante da falta de justificativa técnica no procedimento licitatório para a exigência ora questionada, entendo que esta se mostrou excessiva, razão pela qual julgo procedente a Representação, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, cabendo tão somente a expedição de recomendação ao Município de Realeza para que, em futuros certames, revise as exigências dos equipamentos a serem licitados, justificando técnica e adequadamente as características dos produtos, em observância aos preceitos licitatórios e com vistas a ampliar a competitividade.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela procedência da Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Realeza que, em futuros certames, revise as exigências dos equipamentos a serem licitados, justificando técnica e adequadamente as características dos produtos, em observância aos preceitos licitatórios e com vistas a ampliar a competitividade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência, nos termos da fundamentação, para o fim de recomendar ao Município de Realeza que, em futuros certames, revise as exigências dos equipamentos a serem licitados, justificando técnica e adequadamente as características dos produtos, em observância aos preceitos licitatórios e com vistas a ampliar a competitividade;

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis. Por fim, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 310831/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: EUROVIA - EMPRESA ASFALTICA LTDA., IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, LUCAS RENAN ROCHA KIIL, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADO / PROCURADOR MAICON HENRIQUE BURIOLA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1174/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Suspensão do certame. Homologação de medida cautelar.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, que tem por objeto o “Registro de Preços para aquisição e aplicação de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente)”.

A abertura do certame ocorreu no dia 19 de abril de 2021. O valor máximo da licitação é de R\$ 2.292.120,00 (dois milhões, duzentos e noventa e dois mil, cento e vinte reais).

Relata a representante que foi inabilitada no certame, sob a alegação de que “apresentou a certidão do conselho regional de engenharia e agronomia do paraná fora do prazo de habilitação”. Aduz que interpôs recurso administrativo em face dessa decisão, o qual não foi provido, sendo mantida sua inabilitação.

Aponta, contudo, que tal certidão (do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) não está no rol dos documentos de habilitação que deveriam ser entregues após o término da sessão, nos termos do item 5.23 do edital, in verbis:

5.23 Os documentos relativos à habilitação, solicitados no Anexo 02 deste Edital, (e quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP/MEI enviar também o Anexo 9), deverão enviados no e-mail do pregoeiro até 02 (duas) horas após o término do Certame ou ainda anexados na plataforma caso o condutor habilite o upload dos mesmos. E-mail: licitacao@mandaguari.pr.gov.br. (grifei)

Afirma que a exigência de “Certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA ou CAU (da empresa) e certidão de registro de pessoa física (do responsável técnico) emitida pelo CREA ou CAU” está prevista como “condição especial de habilitação” no Anexo 01 – Termo de Referência, de modo que não poderia ter sido solicitada como documento de habilitação no prazo acima.

Em que pese sua discordância, informa que enviou o documento, no intuito de colaborar com o andamento da licitação.

Ademais, sustenta a impossibilidade de inabilitação pela data de expedição da certidão do CREA, uma vez que o edital não estabeleceu que o documento deveria ser emitido com data anterior ao prazo de habilitação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, para o fim de determinar a suspensão da decisão que negou provimento ao recurso administrativo e, por conseguinte, o procedimento licitatório.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, merecendo processamento a demanda.

Segundo consta dos autos, a representante, classificada em primeiro lugar no certame, foi inabilitada por apresentar a certidão do CREA fora do prazo de habilitação. Na resposta ao recurso administrativo (peça 14), o pregoeiro asseverou que o edital definiu expressamente o prazo de encaminhamento de todos os documentos de habilitação (item 5.23), o que não teria sido atendido pela licitante.

O item em questão (item 5.23) dispõe que os documentos de habilitação, “solicitados no Anexo 02 deste edital”[4], deverão ser enviados no e-mail do pregoeiro até 02 horas após o término do certame. Ocorre que, ao analisar o anexo 02, não se verifica a exigência de certidão do CREA, senão vejamos:

1.2 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1.2.1 Habilitação Jurídica

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

b) Inscrição do Ato Constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício.

1.2.2. Regularidade Fiscal

a) Certidão conjunta pertinente aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, abrangendo as contribuições sociais/previdenciárias, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

b) Prova de regularidade para com a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;

d) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente;

d.1) No caso de municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, deverão ser apresentados os comprovantes referentes a cada um dos cadastros;

e) Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS (CRS/FGTS);

i) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Inciso incluído pela Lei 12.440, de 2011). www.tst.gov.br.

1.2.2.2. Declaração, assinada por representante legal da proponente, de que:

a) Não foi declarada inidônea para licitar por nenhum órgão federal, estadual ou municipal, conforme modelo do anexo 6;

b) Não há superveniência de fato impeditivo para a habilitação da proponente, sob as penas cabíveis, nos termos do Art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme modelo do Anexo 7;

c) A empresa atende ao disposto no Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (Lei 9.854 de 27/10/99), conforme modelo do Anexo 8;

d) Não integra em seu corpo social, nem no quadro funcional, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal – Art. 9º inciso III da Lei 8.666/93, conforme Anexo 10. Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, ter-se-ão como válidos pelo prazo de 60 (sessenta) dias de sua emissão.

A certidão referida, em verdade, encontra-se no Anexo 01 – Termo de Referência como “condição especial de habilitação”, nos termos abaixo:

CONDIÇÕES ESPECIAL DE HABILITAÇÃO

Certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA ou CAU (da empresa) e certidão de registro de pessoa física (do responsável técnico) emitida pelo CREA ou CAU.

Comprovação de vínculo empregatício entre o responsável técnico, elencado acima e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa e/ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através de cópia da ata da assembleia de sua investidora no cargo ou contrato social.

Declaração expressa da proponente, indicando o(s) responsável(is) técnico(s) pela eventual execução do(s) serviço(s) durante a vigência da ata de registro de preços. O(s) mesmo(s) não poderá(ão) ser substituídos sem autorização da contratante. É vedada, sob pena, de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.

Logo, nesse juízo preliminar, parece-me que as razões que levaram à inabilitação da representante não estão em conformidade com o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, sobre a data de registro da certidão, também não se verifica no edital que o documento deveria ter sido emitido antes do prazo de habilitação.

Assim, recebo a presente demanda, para o fim de verificar a legalidade/regularidade da inabilitação da empresa Eurovia – Empresa Asfáltica Ltda. ME no Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;

2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 012/2021 do Município de Mandaguari, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Lucas Renan Rocha Kiil (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Mandaguari, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Ivoneia de Andrade Aparecido Furtado (prefeita) e do Sr. Lucas Renan Rocha Kiil (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 644/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 17).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. 5.23 Os documentos relativos à habilitação, solicitados no Anexo 02 deste Edital, (e quando a empresa se enquadrar no regime ME/EPP/MEI enviar também o Anexo 9), deverão enviados no e-mail do pregoeiro até 02 (duas) horas após o término do Certame ou ainda anexados na plataforma caso o condutor habilite o upload dos mesmos. E-mail: licitacao@mandaguari.pr.gov.br.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 674139/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ESTADO DO PARANÁ, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ANDRE LEONARDO JABONISKI, FATIMA MIRIAN BORTOT, FILIPE WILSON GOMES DE BORBA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, LUDIMAR RAFANHIM, MONICA TABORDA VIOLIN, PAULA CEOLIN VIANA, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1187/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Celebração de contrato, mediante dispensa de licitação, tendo por objeto a realização de processo seletivo para a contratação de servidores por tempo determinado para a Rede Estadual de Ensino por meio de Regime Especial – CRES. Dispensa de licitação adequada às hipóteses previstas pelos arts. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, e 34, XI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como pela Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União. Contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional exigido pela legislação de regência, em detrimento do concurso público. Problema sistêmico e antigo, de solução complexa, agravado pelo elevado índice de gastos de pessoal e pelos reflexos da pandemia de COVID-19 Pela procedência parcial para ressaltar a irregularidade do objeto contratual, por contrariar o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, e no art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como nos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 27, II, da Constituição do Estado do Paraná, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada pela APP – Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Paraná, representada pelo seu Diretor Presidente, Sr. Hermes Leão, em face do Contrato nº 73/20, firmado, mediante dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná – SEED e o Centro Brasileiro de Pesquisa e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, para realização de seleção de servidores por processo seletivo simplificado (professores e professores pedagogos das diversas disciplinas e áreas do conhecimento para atuação nas instituições de ensino da rede pública estadual do Paraná no ensino fundamental, médio e profissionalizante), por intermédio de prova objetiva, a ser realizada nos Municípios sede de 30 Núcleos Regionais do Paraná.

Aduziu a Representante que a contratação fere os mais basilares princípios do Direito Administrativo e as regras gerais do processo licitatório, pois a dispensa de licitação deveria ser exceção e não a regra, quando envolve, aproximadamente, R\$ 4 milhões.

Afirmou que “a hipótese prevista no artigo 34, XI da Lei Estadual não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 24 da Lei Geral de Licitações, de âmbito nacional, qual seja, a Lei 8666/1993”.

Também sustentou que, no caso de prevalecer o entendimento pela realização das provas, “certamente há instituições capazes de realizar o trabalho”.

Além dos vícios quanto à dispensa de contratação, sustentou a representante que o seu objeto, qual seja, a realização de processo seletivo para contratação temporária de professores, violaria o dever constitucional do concurso público, previsto no inciso II, do art. 37, da Constituição da República, em afronta, ainda, aos ditames da Lei Complementar nº 108/2005 e aos arts. 67 e 85, da Lei Federal 9394/96.

Requeru, ainda, a concessão de medida liminar, para o fim de suspender o contrato em discussão até o julgamento de mérito da presente Representação, diante do evidente risco de dano irreparável.

Ao final, pugnou pela procedência do pedido para o fim de declarar a ilegalidade do Contrato no 73/20, da SEED, pelos fatos e fundamentos apresentados; a notificação do Secretário de Estado da Educação para que preste as informações necessárias sobre o contrato; e que seja o Estado do Paraná instado a realizar concurso público para efetiva investidura em cargo público de professor e professor pedagogo.

Por meio do Despacho nº 1444/20 (peça 14), foi determinada a intimação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do seu respectivo representante legal para manifestação sobre a cautelar pleiteada e juntada de cópias integrais dos autos do processo administrativo de dispensa de licitação que resultou na celebração do Contrato no 73/20, bem como do processo administrativo que resultou na escolha de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária de professor e professor pedagogo, em detrimento do concurso público para provimento de cargos efetivos.

Em atendimento, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, representada pelo respectivo Secretário de Estado, Sr. Renato Feder, juntou a petição de peças 17 a 28, contendo manifestação preliminar e cópias integrais do Protocolo nº 16.500.544-9, de Dispensa de Licitação para contratação de Instituição de Ensino Superior para realização das provas objetivas do processo de seleção de professores temporários para o exercício de 2021, e do Protocolo nº 16.589.864-8, de autorização para contratação de Professor, Professor Pedagogo e Tradutor e Intérprete de Libras, por meio de Regime Especial – CRES, para o exercício de 2021.

Com o retorno dos autos, a medida cautelar pleiteada foi negada pelo Despacho nº 1504/20 (peça 29), que recebeu a presente Representação e determinou a citação da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e do respectivo Secretário, Sr. Renato Feder, para exercício do contraditório.

Devidamente citados, a Secretaria e o respectivo gestor apresentaram as defesas de peças 35 a 36 e 37 a 38.

Remetidos os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, a unidade de fiscalização emitiu a Informação nº 31/20 (peça 39), em que expôs parte das informações contidas no “Relatório de Fiscalização 2019”, apresentado no âmbito da Prestação de Contas Anual da SEED daquele exercício (autos nº 155115/20), referentes à apuração de irregularidades na contratação de professores mediante Processo Seletivo Simplificado, com base em levantamento realizado no período de 2014 a 2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 14/21 (peça 40), opinou pela improcedência da Representação, com base no princípio do “ne bis in idem”, em razão do trâmite do Processo nº 155115/20, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2019, em que foram apontadas irregularidades equivalentes às abordadas nestes autos.

A 7ª Procuradoria de Contas, contudo, no Parecer nº 22/21 (peça 41), bem observou que a abordagem da 6ª Inspeção de Controle Externo naqueles autos trata apenas de fatos ocorridos até o exercício de 2019, não englobando, portanto, os apontamentos de irregularidade formulados nos presentes autos, referentes a atos praticados no exercício de 2020, de modo que não há possibilidade de aplicação de sanções duplicadas em relação aos mesmos fatos. Assim, requereu o retorno dos autos à unidade técnica para instrução processual.

Pelo Despacho nº 119/21 (peça 42), em acolhimento à manifestação ministerial, determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

A unidade técnica emitiu, então, a Instrução nº 90/21 (peça 44), em que opinou conclusivamente pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, unicamente no que se refere à contratação de servidores temporários para suprir necessidade permanente da SEED, por extrapolar a autorização prevista no art. 2º, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, com a aplicação de multa administrativa ao Secretário de Estado da Educação e do Esporte.

Por meio do Parecer nº 74/21 (peça 45), a 7ª Procuradoria de Contas, com fulcro no art. 6º, da Resolução nº 59/2017 deste Tribunal, requereu a deliberação desta Corte de Contas quanto à possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em caráter incidental, voltado ao equacionamento definitivo da carência de professores efetivos na rede estadual de ensino.

A proposta não foi acolhida pelo Despacho nº 399/21 (peça 46), em que se expôs o entendimento de que a medida extrapolaria o objeto da presente Representação, diante da elevada complexidade da questão e do fato de sua resolução já ser objeto de acompanhamento pela 6ª Inspeção de Controle Externo, especialmente em sede de Prestação de Contas Anual, cuja atuação inclusive conduziu à recente oposição de ressalva e expedição de determinação pelo Acórdão nº 305/21 – Tribunal Pleno, quando da apreciação das contas do exercício de 2019, de modo que “a sua solução deverá ser tratada, com maior propriedade e com a devida abrangência de análise, no âmbito das prestações de contas anuais da SEED, devendo o objeto da presente Representação se limitar ao juízo acerca da procedência das supostas irregularidades apontadas e das sanções delas decorrentes”.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 238/21 (peça 48), corroborou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade do objeto contratual, porém, para além da aplicação da multa administrativa sugerida pela unidade técnica, pugnou pela expedição de determinação no sentido de que a SEED “se abstenha de realizar novas contratações com o objetivo de promover seleção de pessoal para admissão em caráter temporário relativamente aos mesmos postos de trabalho supridos por meio do PSS regido pelo Edital nº 47/2020 – GS/SEED que não se enquadrem nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, em atenção aos parâmetros vinculados no Prejudicado nº 08/TCE-PR, sob pena de, em assim o fazendo, reincidir na irregularidade aqui indicada.”

Requeru, ainda, a identificação das unidades técnicas responsáveis pela instrução dos processos de admissão referentes às contratações temporárias derivadas do Edital nº 47/2020-GS/SEED, bem como da 6ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que levem em conta a conclusão exarada na presente Representação, e a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, tendo em vista a possibilidade de atuação específica dentro de sua esfera legal de atribuições. É o relatório.

2. Acompanhando parcialmente os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 7ª Procuradoria de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 deve ser julgada parcialmente procedente, porém sem aplicação de sanções, em razão da possibilidade de conversão em ressalva da irregularidade do objeto do Contrato nº 73/20.

a. Da celebração do Contrato nº 73/20 por dispensa de licitação
Em primeiro lugar, é necessário reconhecer a improcedência do primeiro apontamento de irregularidade formulado pela Representante, consistente na alegada dispensa indevida de licitação para a celebração do Contrato nº 73/20, realizada no Protocolo nº 16.500.544-9.

Conforme exposto, em primeira análise, no Despacho nº 1504/20 e posteriormente corroborado, na fase instrutória, pelas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e da 7ª Procuradoria de Contas, as justificativas apresentadas pela SEED nas peças 18 e 19 demonstraram que a contratação do CEBRASPE para a realização do processo seletivo simplificado está adequada às hipóteses excepcionais previstas pelos arts. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93,[1] e 34, XI, da Lei Estadual nº 15.608/2007,[2] bem como pela Súmula nº 250 do Tribunal de Contas da União.[3] e que seu atendimento foi detidamente constatado pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, na Informação nº 341/2020 – AT/GAB/PGE (peça 25, fls. 531 a 554).

Destacou a Secretaria Representada as seguintes passagens da mencionada Informação:

(i) contratação com instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso

(...)
Da análise do Estatuto do CEBRASPE, acostado às fls. 422/435, verifica-se que ele tem a natureza de associação civil sem fins lucrativos, qualificado como organização social (artigo 1º). O CEBRASPE tem “por finalidade precípua fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional” (artigo 5º, caput). Entre os seus objetivos consta, inclusive, “desenvolver atividades de suporte técnico e logístico a instituições públicas e privadas na área de avaliação e seleção” e “prestar serviços relacionados à sua finalidade, especialmente realizar concursos públicos, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, creditações e correlatos” (art. 5º, inc. IV e V). Atendido, portanto, o requisito.

(ii) inquestionável reputação ético-profissional da contratada
Quanto à inquestionável “reputação ético-profissional” da contratada, aqui traduzida como a capacidade indiscutível para o desempenho da atividade objetivada, a SEED afirmou o seguinte (Despacho 01/2020 - GRHS/SEED, fl. 464):

A CEBRASPE atua na organização e execução de processos seletivos, sendo reconhecida de utilidade pública por ser uma entidade sem fins lucrativos, de caráter educacional, idônea, e ter inquestionável reputação ética, adequando-se, nos termos do inciso XIII, artigo 24, da Lei no 8.666/93, à Dispensa de Licitação.

Assim, para a escolha da instituição, a SEED, analisou o planejamento e organização, até a execução final do processo. A estrutura logística é compatível com a proposta que segue em anexo: cumprimento do prazo estabelecido para a finalidade a que se destina o processo valores expressos por meio de documentação anexada, e qualificação técnica e experiência em diversos concursos, com histórico de realização satisfatória de outros certames, assim entende-se que a CEBRASPE atende às exigências propostas pela Secretaria de Educação
Constam dos autos cinco atestados de capacidade técnica, emitidos pelo Instituto Federal Fluminense, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, pela Prefeitura de São Luis, pelo Tribunal de Contas do Paraná e pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Neles foi certificada a realização adequada pelo CEBRASPE de concursos públicos e processos seletivos (fls. 268/286).

(...)
(iii) ausência de fins lucrativos
A ausência de fins lucrativos do CEBRASPE é verificável em seu Estatuto, à fl. 422 que prevê a sua natureza de associação civil sem fins lucrativos, bem como da sua qualificação como organização social pelo Decreto Federal nº 8.078/2013.

(...)
(iv) nexa entre a realização da atividade objeto do contrato e natureza da entidade a ser contratada

Há correlação entre objeto do contrato – realização de processo seletivo simplificado visando o atendimento das demandas de docentes do ano letivo de 2021 – e a natureza da entidade contratada, tendo em vista que, conforme consta do seu Estatuto, o CEBRASPE tem por finalidade fomentar o ensino e o desenvolvimento institucional e por objetivos “desenvolver atividades de suporte técnico e logístico a instituições públicas e privadas na área de avaliação e seleção” e “prestar serviços relacionados à sua finalidade, especialmente realizar concursos públicos, processos de seleção, exames, avaliações, certificações, creditações e correlatos.

Em acréscimo às passagens da Informação nº 341/2020 – AT/GAB/PGE citadas pela SEED, vale mencionar que a compatibilidade com os preços de mercado igualmente foi objeto de análise pela PGE:

(v) da compatibilidade com os preços de mercado
(...)

Na instrução do expediente foram solicitadas propostas de diversas entidades (fls. 30/288), obtendo-se resposta das seguintes: Universidade Estadual de Londrina – UEL (R\$ 5.325.477,00 – fl. 82), Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista de Júlio de Mesquita Filho – Vunesp (R\$ 4.827.000,00 – fl. 135), Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebbraspe (R\$ 3.499.800,00 – fl. 240) e Fundação Getúlio Vargas – FGV (R\$ 4.399.200,00 – fl. 84). Também consta nas manifestações da Representada a remissão à Instrução nº 795/2020, de peça 19, elaborada pelo Grupo de Recursos Humanos Setorial da SEED, em que se chegou à conclusão de que o CEBRASPE apresentou a melhor proposta entre as instituições consultadas no procedimento de dispensa, vez que apresentou maior correspondência aos objetivos pretendidos pela SEED e ofertou o menor valor de orçamento:

Após consulta às instituições de ensino superior, pesquisa de preços conforme determina o inciso III, do Art. 9º do Decreto Estadual nº 4993/2016, e análise de todos os documentos enviados a esta Secretaria, observou-se como melhor proposta a do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, por apresentar planejamento e organização, estrutura logística compatível com a proposta da SEED, qualificação técnica e experiência em concursos, com histórico de realização satisfatória de outros certames e menor valor de orçamento.

O atendimento aos dispositivos legais mencionados foi confirmado pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua análise, parcialmente transcrita a seguir (Instrução nº 90/21, peça 44):

Nos casos previstos no artigo 24 da Lei 8.666/1993 e no artigo 34 da Lei 15.608/2007, mesmo que presente a viabilidade de competição, a licitação pode ser dispensada.

Resta analisar se o Centro Brasileiro de Pesquisa e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, contratado pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, atende aos ditames da norma regulamentadora da dispensa licitação.

Dos requisitos objetivos e subjetivos necessários:
a) instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso:

Consoante o artigo 5º do Estatuto, fls. 422 da peça 24, o CEBRASPE tem por finalidade precípua fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional.

b) inquestionável reputação ético profissional:

Na peça 22 dos autos constam cinco atestados de capacidade técnica, emitidos pelo Instituto Federal Fluminense (fls. 268/272), pela Secretaria de Educação do Distrito Federal (fls. 273/276), pela Prefeitura de São Luis – MA (fls. 277/280), pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls. 281/283) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 284/286). Neles foi certificada a realização adequada pelo CEBRASPE de concursos públicos e processos seletivos.

c) não tenha fins lucrativos:
De acordo com o artigo 1º do Estatuto, página 422 da peça 24, o CEBRASPE é pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil sem fins lucrativos.

Registre-se que, por meio do Decreto Federal nº 8.078/2013,[4] o CEBRASPE foi qualificado como organização social, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 9.637/1998.[5]

A adequação da consulta de preços e o nexa entre a atividade objeto do contrato e a natureza da entidade contratada foram igualmente confirmados pela unidade técnica deste Tribunal, que assim se manifestou:

Afora os requisitos previstos na Lei Federal 8.666/1993 e na Lei Estadual 15.608/2007, os documentos juntados aos autos demonstram o nexa entre a atividade objeto do contrato e a natureza da entidade contratada, bem como o mapa de preços (fls. 287/288 da peça 22) evidenciam a compatibilidade com os preços de mercado.

Destarte, de acordo com os documentos juntados aos autos, a CGE entende que os requisitos legais da contratação da empresa Centro Brasileiro de Pesquisa e de Promoção de Eventos – CEBRASPE por dispensa de licitação foram cumpridos e opina pela improcedência da representação no que tange à ocorrência de indevida dispensa de licitação.

Assim, verificado o enquadramento da contratação em exame aos requisitos para a dispensa de licitação, com o que corroboraram as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, deve-se concluir pela improcedência do primeiro apontamento de irregularidade.

b. Do objeto do Contrato nº 73/20: realização de processo seletivo para contratação temporária de professores

O segundo apontamento de irregularidade merece procedência, porém não deve ensejar a aplicação da sanção proposta pela unidade técnica em razão de corresponder a situação passível de ressalva.

Primeiramente, cumpre reiterar o exposto pelas unidades instrutórias, no sentido de que a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público representa exceção à regra do concurso público (ambas previstas no art. 37, da Constituição Federal,[6] e no art. 25, da Constituição do Estado do Paraná),[7] regulamentada, no âmbito do Estado do Paraná, pela Lei Complementar nº 108/2005. Referida lei assim dispõe acerca da contratação temporária de docentes e funcionários das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)
VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola da rede estadual de ensino e das Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

(...)
§ 1º. A contratação de professores e de pessoal, nas áreas a que se referem os incisos VI e VII deste artigo, será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente, bem como de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

(...)
Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos:

(...)
II - até doze meses, nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 2º desta Lei Complementar;

(...)
§ 1ºA Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei Complementar, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por quantas vezes forem necessárias, desde que não ultrapasse o limite máximo de dois anos fixados pela alínea “b” do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual.”

Verifica-se, portanto, que a legislação de regência admite, em caráter excepcional e provisório, a contratação por tempo determinado de docentes e funcionários das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, com o objetivo de suprir, pelo prazo de até doze meses, prorrogáveis até o limite de dois anos, as faltas de servidores efetivos decorrentes de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e afastamentos legais.

Ademais, considerando que o prazo dessas contratações é de no máximo dois anos, é evidente que, nos casos de carência permanente de servidores ocupantes de cargos efetivos, elas têm por finalidade o suprimento da demanda apenas no período necessário para a adoção de todas as providências para a realização das nomeações por concurso público.

Muito embora, na análise preliminar realizada no Despacho nº 1504/20, se tenha concluído, com base no cotejo entre os apontamentos da empresa Representante e as justificativas e documentos apresentados pela Representada, no sentido da aparente regularidade da realização de Processo Seletivo Simplificado – PSS para contratação de profissionais mediante Contrato em Regime Especial – CRES, a 6ª Inspeção de Controle Externo, na Informação nº 31/20 (peça 39), trouxe aos autos mais subsídios de análise, extraídos do Relatório de Fiscalização apresentado no âmbito da Prestação de Contas Anual da SEED de 2019 (autos nº 155115/20, peça 36, item 3.3.7), que ensejam o reconhecimento da irregularidade do objeto do Contrato nº 73/20.

Releva transcrever, a seguir, as informações de maior relevância apresentadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, em razão de decorrerem de estudo aprofundado, realizado com base em dados analíticos obtidos da SEED acerca da Rede Estadual de Ensino:

Cumprir destacar que a contratação de professores, bem como de outros profissionais, para suprir necessidades da SEED, foi analisada pela 6ª ICE no “Relatório de Fiscalização 2019” atinente à Secretaria Aludida, que integra os autos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte concernente ao citado exercício, em trâmite neste Tribunal (Processo n.º 155115/20 – Prestação de Contas Anual).

(...)
 No aludido Relatório de Fiscalização (peça 36 dos autos referidos), no item 3.3.7., esta ICE expôs de forma pormenorizada a situação relativa às frequentes contratações de pessoal por tempo determinado e às irregularidades constatadas em tais contratações, consoante a seguir será transcrito, concluindo, após detida análise sobre as informações obtidas, “que as contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte não se amoldam às regras insculpidas nas normas que regem a matéria, ficando evidente o uso indiscriminado das contratações temporárias no Estado do Paraná em burla ao princípio constitucional do concurso público”, bem como “que as contratações temporárias extrapolam o caráter transitório e excepcional previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, que autoriza estas contratações exclusivamente para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.”

(...)
 Diante do exposto, a equipe de fiscalização da 6ª ICE estabeleceu como critérios de análise acerca do tema (i) a obediência do prazo máximo de 2 (dois) anos dos contratos temporários e (ii) a observância das hipóteses de caráter transitório e excepcional previstas no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005 conforme consta do Relatório.

O Relatório de Fiscalização segue com as informações obtidas da SEED acerca da rede estadual de ensino e de suas necessidades, bem como sobre as contratações de professores por prazo determinado, seguida da análise de tais informações e das conclusões alcançadas a partir dessa análise, nos termos a seguir transcritos (p. 81 e ss. da peça 36 dos autos 155115/20):

Iniciou-se o exame com o encaminhamento da SDI nº 01/2019 – SEED requerendo o encaminhamento dos números que compõe a Rede Estadual de Ensino, cuja resposta, encaminhada por meio do Protocolado nº 15.692.648-5, apresentou os dados a seguir expostos.

Nos 399 municípios do Estado do Paraná há 2.143 estabelecimentos de ensino, distribuídos em 32 Núcleos Regionais de Educação, a saber:

(...)
 A seguir um quadro contendo o número de matrículas efetivadas nos anos de 2014 a 2019:

Ano	Matrículas	Var. % em relação a 2014
2014	1.132.220	
2015	1.090.456	-3,69
2016	1.074.859	-5,07
2017	1.085.468	-4,13
2018	1.072.296	-5,29
2019	1.101.285	-2,73

Fonte: SEED/SPGR/DIRPE/CIE - Disseminação de Dados Educacionais.

NOTAS:

- Dados de 2014 até 2018 são oficiais coletados pelo Censo Escolar;
- Todos os dados são declarados pelos estabelecimentos;
- Dados de 2019 são preliminares.

(...)
 A SEED encaminhou os dados a seguir que revelam o número de cargos de professores autorizados em Lei e os efetivamente ocupados no mês de janeiro dos anos de 2014 a 2019:

Ano	Vagas autorizadas	Vagas ocupadas	Vagas autorizadas não ocupadas
2014	99.812	65.484	34.328
2015	99.812	67.937	31.875
2016	99.812	67.190	32.622
2017	99.812	65.594	34.218
2018	99.812	62.667	37.145
2019	99.812	58.778	41.034

(...)
 Considerando a demanda, a SEED apresentou o número de horas aula e de horas atividade semanais necessárias ao funcionamento da Rede Estadual de Ensino no mês de janeiro dos anos de 2014 a 2019:

Nº de horas aula e horas atividade semanais necessárias para atendimento da rede de ensino	
Ano	Carga horária semanal total
2014	1.771.315
2015	1.640.851
2016	1.668.563
2017	1.613.938
2018	1.559.540
2019	1.516.467

Ato contínuo, a SEED apresentou o número de horas aula e de horas atividade semanais possíveis de serem executadas pelos professores efetivos no mês de janeiro dos anos de 2014 a 2019:

Nº de horas aula e horas atividade possíveis de execução com o quadro existente	
Ano	QPM / QUP / S100 / SC02 ¹⁶
2014	1.299.621
2015	1.309.057
2016	1.279.320
2017	1.300.728
2018	1.244.595
2019	1.196.837

Cotejando a necessidade de horas aula e de horas atividade para atender a demanda decorrente do número de matrículas com capacidade da força de trabalho dos professores efetivos, constata-se a seguinte diferença:

Nº de horas aula e horas atividade possíveis de execução com o quadro existente comparado com o Nº da demanda e a apuração da necessidade de complementação			
Ano	QPM / QUP / S100 / SC02	Necessidade de Contratação de Professor PSS	Demanda Total de Horas
2014	1.299.621	471.694	1.771.315
2015	1.309.057	331.794	1.640.851
2016	1.279.320	389.243	1.668.563
2017	1.300.728	313.210	1.613.938
2018	1.244.595	314.945	1.559.540
2019	1.196.837	319.630	1.516.467

De plano, observa-se que no início dos anos de 2014 até 2019 havia uma carência significativa de professores para atender a demanda da rede, não havendo, portanto, uma necessidade temporária e sim permanente.

Ressalta-se que os números aqui expostos são de conhecimento da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, haja vista que os dados foram encaminhados pelo GRHS da SEED.

Constata-se, portanto, que as contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte não se amoldam às regras insculpidas nas normas que regem a matéria, ficando evidente o uso indiscriminado das contratações temporárias no Estado do Paraná em burla ao princípio constitucional do concurso público.

Para suprir a demanda de horas aula e de horas atividade demonstradas na tabela anterior, a SEED mantinha, em 31/07/2019, 20.885 contratos temporários de docentes, conforme dados extraídos do sistema RH Paraná - META 4. Dos 20.885 professores contratados temporariamente, 15.286 extrapolaram o prazo máximo de 2 anos previstos na legislação de regência, apresentando sucessivas prorrogações e/ou rescisões seguidas de recontração como segue: (sem grifos no original)

(...)
 Por conseguinte, possível concluir que as contratações temporárias extrapolam o caráter transitório e excepcional previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, que autoriza estas contratações exclusivamente para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

Os dados apresentados denotam que o atual quadro de professores da SEED não é suficiente para atender a demanda dos últimos anos, com tendência de aumento da carência de profissionais da educação em razão da não realização de concurso público. Há carência de profissionais para atender a Base Nacional comum, tanto do Ensino Médio como do Ensino Fundamental.

É evidente que, por se tratar de um serviço de excepcional interesse público, sempre haverá a necessidade de contratação de professores temporários, porém para atender necessidades específicas, a exemplo dos cursos profissionalizantes, professor guia-intérprete e intérprete de libras, escolas indígenas e quilombolas, escolas das ilhas e outras demandas não permanentes.

Diante desse panorama, a equipe da 6ICE entende que há manifesta falta de planejamento. (sem grifos no original)

(...)
 De acordo com o arquivo apresentado pela SEED, denominado “Tabela IV – Ações FGTS SEED-PSS”, há 2.704 ações judiciais requerendo a nulidade dos contratos temporários, sendo que destas, 534 referem-se aos funcionários que exercem o cargo de Agente de Apoio e de Execução e outras 2.170 de professores temporários contratados por PSS.

É importante destacar que vários servidores temporários obtiveram êxito na declaração de nulidade dos seus contratos e, mesmo assim, foram recontraçados pela SEED, o que renova a possibilidade de ajustamento de ação.

(...)
 Destarte, em razão do entendimento unânime da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná c/c o julgamento do RE nº 765.320 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, há um potencial dano ao erário estimado, mensalmente, em 8% sobre o valor dos vencimentos básicos dos 15.286 servidores contratados em regime especial cujos prazos de vigência extrapolam os 2 anos previstos na legislação, afóra os honorários advocatícios. (sem grifos no original)

Com o propósito de apurar as ações da SEED frente a manifesta carência de Profissionais da Educação, a equipe da 6ICE requereu informações sobre os protocolos de solicitação de abertura de concurso público instaurados pela Secretaria no período de 01/01/2014 a 31/03/2019.

(...)

Observa-se que, desde 2014 e sem a realização de mapeamento da demanda, apenas dois protocolos foram instaurados requerendo a abertura de concurso público, quais sejam: a) o de nº 13.455.802-4 para a contratação de agente educacional II, instaurado em 22/12/2014 e; b) o de nº 13.416.130-2 para a admissão de professores instaurado em 19/11/2014. Nenhum deles tramitou para a autoridade competente (Governador do Estado) deliberar pela autorização ou indeferimento da solicitação de abertura de concurso público. Tramitaram apenas entre a SEED e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP. (sem grifos no original)

É relevante destacar que há um número significativo de professores exercendo funções diversas daquelas para as quais foram admitidos por meio de concurso público.

A título de exemplo, utilizando os dados do mês de julho de 2019 do sistema RH Paraná - META4, a equipe da 6ICE localizou 2.054 professores exercendo funções em locais diferentes dos estabelecimentos de ensino, como segue:

(...)

A maior parte desses profissionais da educação exercem funções administrativas no FUNDEPAR, nos Núcleos Regionais de Educação e na sede da SEED, ou seja, desempenham atividades típicas do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, laborando nas Unidades de Controle Interno, Contabilidade, Assessoria Técnica, Recursos Humanos, etc., em flagrante desvio de função.

(...)

Infere-se que a SEED, na falta de servidores do QPPE para executar as atividades administrativas, recruta professores das escolas para desempenhá-las e contrata profissionais da educação por PSS para substituí-los nos estabelecimentos de ensino, agravando a carência de professores do QPM nas escolas.

Ocorre que tal procedimento não se coaduna com a legislação de regência, pois deveria haver protocolos instaurados pela SEED requerendo o suprimento de cargos do QPPE na Secretaria, nos NREs e no FUNDEPAR, em vez de retirar professores das escolas para o exercício de funções administrativas, em inequívoco desvio de função.

Em síntese, pode-se apontar que:

- Há 15.286 contratos temporários de professores que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos, contrariando o disposto na alínea “b” do inciso IX do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná c/c o §1-A do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, fato que gera potencial dano ao erário em decorrência das ações de nulidade em trâmite e as que possivelmente serão impetradas;
- As contratações temporárias não observam as hipóteses de caráter transitório e excepcional previstas no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, haja vista que as reiteradas contratações do mesmo profissional da educação indicam uma necessidade permanente e não temporária;
- A recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram a nulidade do contrato de trabalho, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação judicial.
- A utilização de servidores do Quadro Próprio do Magistério - QPM para a execução de atividades típicas do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE em flagrante desvio de função;
- A falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais, haja vista que a SEED não agiu de modo diligente para organizar o suprimento da carência de Profissionais da Educação de forma a evitar as excessivas contratações temporárias em contrariedade à legislação de regência; (sem grifos no original)

(...)

Em 22/04/2019, foi publicada no Diário Oficial a Resolução nº 1.488, de 15/04/2019, que constituiu uma comissão especial para análise e elaboração de relatório de dimensionamento da demanda efetiva para eventual realização de concurso público. A comissão foi formalmente constituída 10 dias depois que a equipe da 6ICE encaminhou a SDI nº 01/2019 – SEED requerendo informações sobre as contratações temporárias.

A equipe da 6ICE constatou que a aludida comissão especial, desde a sua constituição, se reuniu apenas três vezes, em 07/08/2019, 18/10/2019 e 29/11/2019, conforme documentos juntados ao protocolo nº 16.121.163-0. É importante salientar que a comissão tem como pauta somente a análise da demanda de professores e, nas reuniões realizadas, de acordo com os documentos denominados “memória de reunião”, ocorreu apenas a apresentação dos números da Rede Estadual de Ensino e a discussão sobre protocolos em andamento que tratam da contratação de servidores, ou seja, a equipe da 6ICE não identificou nos documentos juntados ao citado protocolo nº 16.121.163-0 o início dos trabalhos de mapeamento da demanda da Rede Estadual de Ensino.

Em 26/06/2019 foi instaurado o protocolo nº 15.779.282-2 com uma solicitação para a abertura de concurso público para o suprimento de 988 cargos de Professor das Disciplinas de Português e Matemática, como segue:

(...)

Tal medida corrobora a conclusão de falta de planejamento, pois o protocolo foi instaurando 42 dias antes da primeira reunião da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019, cuja finalidade é precisamente a elaboração de relatório de dimensionamento da demanda efetiva para eventual realização de concurso público, ou seja, serão consumidos recursos do erário para a realização de um concurso que irão suprir pequena parcela de profissionais da educação da Rede Estadual de Ensino, haja vista que não há estudos para o preenchimento das necessidades permanentes da SEED. (sem grifos no original)

(...)

Nesse contexto, considerando o desatendimento pela SEED das reiteradas recomendações do Tribunal de Contas, no que concerne à realização de estudos da demanda dos profissionais de educação, bem como o mapeamento dos professores em desvio de função, a equipe da 6ICE entende que o controle externo deve atuar para que o diagnóstico das necessidades da Rede Estadual de Ensino seja efetivamente realizado e formalmente encaminhado para a autoridade competente para a autorização do Concurso Público e, consequentemente, reduzir o número de ações judiciais propostas pelos trabalhadores temporários em razão das contratações realizadas em desrespeito às normas que regem a matéria, minimizando a possibilidade de dano ao erário. (sem grifos no original)

É importante ressaltar que, quanto ao exercício de 2019, não serão propostas medidas de responsabilização pessoal do atual Secretário de Estado da Educação e do Esporte, uma vez que se trata do primeiro ano de seu mandato e se tem ciência do problema sistêmico originário de gestões anteriores, que envolve inúmeros direitos e recursos orçamentários finitos.

No entanto, na opinião desta Inspeção, já no ano corrente, cabe ao gestor da SEED a adoção de todas as providências a seu alcance para solucionar o problema ou, ao menos, mitigar os danos que decorrem da utilização dos professores temporários em detrimento ao provimento de cargos por concurso público.

(...)

Destarte, nos termos na Instrução nº 39/20-6ªICE, a conclusão apresentada por esta Inspeção de Controle Externo nos autos de Prestação de Contas da SEED referente ao exercício de 2019, no que diz respeito aos contratos temporários, é pela ressalva das contas, em razão dos seguintes motivos: a) a existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; b) a realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; c) a recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; d) desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; e) falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais, haja vista que a SEED não agiu de modo diligente para organizar o suprimento da carência de Profissionais da Educação de forma a evitar as excessivas contratações temporárias em contrariedade à legislação de regência.

Em virtude do exposto, também foi proposta a expedição da seguinte determinação: que o representante legal da SEED determine a inclusão, no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), da execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva avalie também a necessidade de servidores do quadro QPPE, imperativos ao bom andamento da Secretaria e, em razão da complexidade do tema, fixar prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado das contas em exame, para o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria a esta Corte de Contas.

Em síntese, de todo o exame realizado pela 6ª ICE no Relatório de Fiscalização da SEED de 2019 acerca das contratações temporárias de pessoal pela Secretaria aludida, notadamente quanto aos professores, constata-se o reiterado descumprimento da legislação aplicável à contratação de pessoal por tempo determinado, além de evidente falta de planejamento por parte da SEED com vistas à resolução do problema do déficit de professores por meio da admissão de profissionais mediante concurso público.

Note-se que o diagnóstico realizado pela equipe de fiscalização considerou a necessidade de horas aula e horas atividade semanais da rede estadual de ensino apuradas nos exercícios de 2014 a 2019, bem como o número de professores do quadro próprio de pessoal, o número de horas que esses podem atender, os desvios de função de professores que realizam atribuições administrativas, as prorrogações de contratos que excedem o prazo legal, além das insuficientes medidas tomadas com vistas a uma eventual reposição do quadro permanente. Desse modo, verificou-se a contínua carência de professores para atender a demanda permanente da SEED e a consequente necessidade de provimento de cargos efetivos.

A contratação de professores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante PSS, deve ocorrer apenas nas hipóteses previstas na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, ou seja, para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, nos termos do § 1.º do artigo 2.º do referido diploma legal, e, nos casos de vacância ou insuficiência de cargos, “pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”, em conformidade com o previsto no § 2.º do aludido dispositivo.

Em que pesem as dificuldades relatadas pela SEED no contraditório apresentado nos presentes autos, com base nas informações coletadas no exercício de 2019 pela equipe responsável pelos trabalhos de fiscalização apurou-se que a contratação de professores por prazo determinado, mediante Processo Seletivo Simplificado, tornou-se rotineira na Secretaria, sem que haja a devida adequação à norma, pois se observou que, de modo geral, as contratações não se destinam a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e porquanto há frequente descumprimento do prazo máximo de dois anos de vigência do contrato prescrito na Lei Complementar Estadual nº 108/2005. Repise-se, todavia, que a matéria constitui objeto da Prestação de Contas da entidade referente ao exercício de 2019, ainda sem julgamento.

Destarte, a despeito das justificativas apresentadas pela SEED para a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de professores temporários – a ser executado em decorrência do Contrato nº 73/2020 –, e apesar dos obstáculos e dos impedimentos mencionados na defesa para a realização de admissão de pessoal pela Secretaria por meio de concurso público, as supracitadas informações revelam que são reiteradas as falhas no âmbito da SEED com relação à contratação de pessoal, sobretudo de professores, por tempo determinado, em especial porque resta patente a necessidade do provimento de cargos públicos efetivos de professor para que as necessidades do Estado sejam supridas adequadamente e em caráter permanente.

A carência de professores efetivos e a consequente descaracterização da necessidade temporária de contratação de professores temporários foi reconhecida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 155115/20, em que o Relatório de Fiscalização foi apresentado, pelo Acórdão nº 305/2021, deste Tribunal Pleno, que, com base nas informações acima transcritas, concluiu pela aposição de ressalva e expedição de determinação, nos seguintes termos (grifou-se):

- Restrições relacionadas aos contratos temporários mantidos pela entidade foram apontadas ainda como causa de ressalva às contas anuais da SEED: a existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; a realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais.

i) Existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos

Acerca deste apontamento, a defesa alegou que estariam em vigor tão somente 138 (cento e trinta e oito) contratos temporários com prazo de vigência superior a 2 (dois) anos e que se trata de servidoras em licença maternidade, servidoras gestantes e servidores afastados por acidente de trabalho, ou seja, em estabilidade provisória, de acordo com a relação juntada aos autos (peça 50, p. 31 e peça 57).

Contudo, consoante bem esclarecido pela 6ªICE, a não conformidade em apreço não trata dos servidores temporários em estabilidade provisória, mas sim da recorrência de contratações temporárias no período de 2014 a 2019, extrapolando o caráter transitório e excepcional previsto no § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, que autoriza tais contratações exclusivamente para suprir a falta de docente decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

ii) Contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação

A defesa da SEED afirmou, primeiramente, que os Processos Seletivos Simplificados são realizados exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Assim, as contratações temporárias destinam-se a fazer frente à demandas gerada por afastamentos definitivos por aposentadoria, exonerações, falecimento, e readaptação definitiva de função, bem como pelo afastamentos temporários, inclusive de contratados por PSS, ocasionados por licença para tratamento de saúde, licença gestação, licença especial, afastamento temporário da função e redução de carga horária para atendimento familiar, nos termos previstos no Decreto nº 3.003/2015 (peça 50, p. 31).

Destacou a dificuldade em promover contratações via concurso público, em razão das dificuldades de ajuste de local, de competências dos interessados, dentre outros, sendo que o concurso realizado em 2013, das 13.771 vagas abertas foram preenchidas apenas cerca de 6.500.

Por fim, noticiou a adoção de providências quanto ao adequado exercício de funções de assistentes administrativo e auxiliar de serviços gerais por contratados temporariamente, com fundamento na Lei Estadual nº 20.199, de 05 de maio de 2020, que trata da terceirização das atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos, bem como a tramitação interna de providências para a realização de novo concurso público para contratação de professores.

A despeito de tais informações, não foi apresentado pela Pasta mapeamento da real necessidade dos estabelecimentos de ensino do Estado e, de acordo com os dados apresentados, a evidencição de que as contratações temporárias não estariam efetivamente extrapolando os limites impostos pela legislação de regência.

A ausência de tais dados impõe a manutenção da ressalva, e a emissão de determinação para que a SEED inclua no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva, avaliando também a necessidade de servidores do quadro QPPE.

(...)

iv) Sobre o desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE;

Não foi contestada pela defesa a ocorrência de desvio de função de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE apontado pela 6ICE, limitando-se os interessados a informar que a prestação de serviços de servidores do QPM na demanda administrativa visa atender a real necessidade da Pasta (peça 50, p. 33).

O apontamento reforça a necessidade de mapeamento que demonstre a carência de servidores no âmbito administrativo e nos estabelecimentos de ensino da rede estadual, objeto de determinação descrita acima, e deve ser causa de ressalva às contas do período.

v) Falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais.

Quanto ao apontamento de que a SEED não teria agido de modo diligente para organizar o suprimento da carência de Profissionais da Educação de forma a evitar as excessivas contratações temporárias, em contrariedade à legislação de regência, a defesa arguiu que as vagas são levantadas durante a elaboração do edital e que o tempo de trâmite do certame provoca alterações nas vagas ofertadas.

As razões de defesa evidenciam a falta de planejamento da SEED para organizar o suprimento da carência de professores nos estabelecimentos de ensino, com a realização de adequado mapeamento prévio da necessidade de suprimento de vagas inclusive para fundamentar a autorização governamental necessária para a realização de concurso público.

Conclusão: ressalvas mantidas com emissão de determinação.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de seu Secretário Sr. Renato Feder, em razão das seguintes restrições:

(...)

f) restrições quanto aos contratos temporários, no que tange à existência de 15.286 contratos temporários que extrapolaram o prazo máximo de 2 (dois) anos; à realização de contratações temporárias que não observam o caráter transitório e excepcional previstos na legislação; à recontração de 262 agentes de apoio e 1.118 professores que requereram judicialmente a nulidade dos contratos, renovando a possibilidade de ajuizamento de ação; ao desvio de função consistente na utilização de servidores do QPM para a execução de atividades típicas do QPPE; à falta de planejamento adequado para o suprimento da demanda de profissionais da educação, admitidos por concurso público, para atuarem nas Escolas Estaduais;

(...)

II. Emitir à SEED as seguintes determinações:

(...)

b) que determine a inclusão, no objetivo da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 (alterada pela Resolução nº 909/20), a execução do mapeamento do pessoal do quadro QPM e do quadro QFEB em desvio de função e que o relatório de dimensionamento da demanda efetiva. Que avalie também a necessidade de servidores do quadro QPPE, imperativos ao bom andamento da Secretaria. Fixo o prazo de 180 dias, contados da data do trânsito em julgado desta decisão, para o encaminhamento do resultado dos trabalhos realizados pela Secretaria a esta Corte de Contas;

Pode-se constatar, a partir dessa decisão, que esta Corte de Contas já reconheceu o desvirtuamento das contratações por tempo determinado realizadas pela SEED no período de 2014 a 2019, por estarem destinadas a atender uma necessidade permanente de servidores que deveria ser suprida, portanto, pela via do concurso público.

Pertinente, ainda, a observação da Coordenadoria de Gestão Estadual de que, por se tratar de serviço de excepcional interesse público, sempre haverá a necessidade de contratação de professores para atendimento de necessidade específicas (para o que cita os exemplos dos cursos profissionalizantes, professor guia-intérprete e intérprete de libras, escolas indígenas e quilombolas, escolas das ilhas e outras demandas não permanentes), mas a magnitude das contratações realizadas por meio do Regime Especial – CRES demonstra que, em sua parte mais relevante, se destinam a atender necessidades permanentes.

Como observado pela unidade técnica, essa situação teve continuidade quando da contratação em exame (iniciada no ano de 2020, para suprir a demanda de pessoal em 2021), vez que houve o agravamento da manifesta carência de professores do quadro efetivo para atender à demanda da Rede Estadual de Ensino, de modo a descaracterizar a alegada necessidade temporária de contratação.

É o que se depreende do próprio ato inaugural do processo de contratação em exame, consubstanciado no Ofício nº 30/2020 – GRHS/SEED (peça 28, fl. 02, grifouse):

Primeiramente, registramos que a quantidade de cargos do Quadro Próprio do Magistério – QPM, desta Secretaria está definida pela Lei 6892/1977, Lei 16/1982, Lei 9658/1991 e Lei Complementar 103/2004, totalizando 100.209 cargos. Hoje, existem 55.599 cargos efetivos nos quadros QPM e 12 cargos do QUP.

No entanto, o Estado possui 2.143 estabelecimentos de ensino, atualmente com 1.089.126 matrículas e o quadro de efetivos não é suficiente para atender toda a DEMANDA gerada especialmente pela Matriz Curricular e Porte Escolar, pelos Projetos e Programas de iniciativa do Estado ou do Governo Federal e pelo Atendimento Educacional Especializado – AEE.

Também geram novas demandas os afastamentos de professores que exercem as funções de Diretor e Diretor-Auxiliar nas Instituições de Ensino ou que atuam na Sede da SEED e Núcleos Regionais de Educação, conforme consta no Quadro I, abaixo:

(...)

Verifica-se, a partir do cotejo das informações apresentadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo e pela Coordenadoria de Gestão Estadual, um relevante agravamento da carência de professores efetivos no ano de 2020. Isso porque, em 2019, com 58.778 cargos ocupados, havia uma insuficiência de 319.630 horas aulas e horas atividade passíveis de serem executadas pelos servidores efetivos, enquanto, em 2020, foi observada uma redução dos cargos efetivos ocupados para 55.599 (das 100.209 existentes), o que permite inferir um consequente agravamento da insuficiência de horas aula e horas atividade anteriormente apurada, cuja realidade tende a ser ainda mais grave ao se levar em consideração que, em 2019, 2.054 professores estavam lotados em locais diferentes dos estabelecimentos de ensino, a maior parte exercendo atividades típicas do Quadro de Próprio do Poder Executivo.

Em reforço à constatação do caráter permanente das contratações por tempo determinado, vale reiterar as informações acima apresentadas, no sentido de que, ao menos até o exercício de 2019, 15.286 dos 20.885 professores contratados temporariamente haviam extrapolado o prazo máximo de 2 anos, por meio de sucessivas prorrogações ou rescisões seguidas de recontração.

Nos presentes autos, contudo, não foram apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná medidas suficientes para sequer impedir o agravamento do quadro observado no exercício de 2019, devido à ausência de realização de concursos públicos.

Nesse sentido, SEED se limitou a informar a tramitação do protocolado nº 15.779.282-2, com vistas à instauração de concurso público para a oferta de 500 vagas para o cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério.

Ademais, da mesma forma como constatado em relação aos protocolados de 2014,[8] não foi apresentado qualquer estudo de mapeamento de demanda que pudesse justificar a suficiência das vagas ofertadas, mesmo porque o novo protocolado, como mencionado pela 6ª Inspeção de Controle Externo e transcrito acima, foi instaurado 42 dias antes da primeira reunião da comissão especial criada pela Resolução nº 1.488/2019 para análise e elaboração de relatório de dimensionamento da demanda efetiva.

Considerando que, apenas entre os exercícios de 2019 e 2020 houve uma redução de 3.179 cargos ocupados, tem-se que essa incipiente medida, ainda que louvável, é manifestamente insuficiente para sequer frear o agravamento da carência de servidores efetivos.

Como consequência lógica disso, deve-se reconhecer que as contratações via Regime Especial – CRES em exame, assim como as que lhe antecederam, continuam sem poder ser caracterizadas como destinadas ao atendimento de necessidades temporárias, na medida em que, mesmo após a realização desse concurso público (que, por ora, se encontra suspenso em razão da pandemia de coronavírus), a carência não deixará de existir. Em outras palavras, ditas contratações por tempo determinado serão destinadas a suprir necessidade que continuará permanente, vez que desacompanhadas, desde o início, de uma perspectiva concreta para seu término.

Assim, mais uma vez, se está diante do reiterado descumprimento da legislação aplicável à contratação de pessoal por tempo determinado, além de evidente falta de planejamento por parte da SEED com vistas à resolução do problema do déficit de professores por meio da admissão de profissionais mediante concurso público, o que conduz ao reconhecimento da irregularidade do objeto do Contrato nº 73/20, por contrariedade aos já citados art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, e à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, e no art. 27, II, da Constituição do Estado do Paraná.

Todavia, e ainda que as unidades instrutórias e o Ministério Público de Contas não tenham formulado qualquer recomendação nesse sentido, cumpre consignar que, muito embora a Constituição Federal e a Constituição Estadual estabeleçam a nulidade das contratações que indevidamente deixarem de observar a regra do concurso público, não é viável impedir a execução do contrato em exame ou as contratações temporárias dele decorrentes, visto que, como anteriormente exposto no Despacho nº 1504/20 (peça 29), isso acarretaria grave e irreversível prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à garantia do direito fundamental à educação, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Da mesma forma, não se mostra adequado o acolhimento da proposta de aplicação de multa administrativa em desfavor do Secretário de Estado da Educação e do Esporte, tendo em vista que a irregularidade em exame deve ser ressalvada, pelo fato (inclusive reconhecido pelas unidades instrutórias) de decorrer de um problema histórico e sistêmico da Secretaria, proveniente de gestões anteriores, de solução bastante complexa.

Essa complexidade foi recentemente reconhecida por este Tribunal Pleno por ocasião do Acórdão nº 305/21, quando fixou o prazo de 180 dias para o encaminhamento dos resultados dos trabalhos de dimensionamento da demanda efetiva, mapeamento do pessoal dos quadros QPM e QFBE em desvio de função e avaliação das carências de servidores do quadro QPPE, visto que tais medidas constituem meros pressupostos para o adequado enfrentamento e solução do problema.

Ainda a respeito da complexidade da solução da questão em exame, a Secretaria Representada apresentou como obstáculo à realização de concurso público o fato de que os gastos com pessoal do Poder Executivo do Estado, conforme Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de outubro/2019 a setembro/2020, obtido em 06/11/2020, se encontravam em 45,96% da Receita Corrente Líquida, e, conforme o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de novembro/2019 a outubro/2020, gerado em 07/12/2020, correspondiam a 45,56% da Receita Corrente Líquida, ambos acima do limite de alerta, de 44,10% e muito próximos ao limite prudencial de 46,55%, estabelecido pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

A Coordenadoria de Gestão Estadual contrapôs, corretamente, que o índice de despesas com pessoal, por si só, não constitui impeditivo à realização do concurso público, tendo em vista que as despesas com as contratações por tempo determinado são igualmente computadas para o cálculo do limite, que o atingimento do limite de alerta não representa óbice legal à realização de concurso público, e que, mesmo quando atingido o limite prudencial, são permitidas as reposições de servidores da educação decorrentes de aposentadoria ou falecimento, nos termos do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000.[9]

Esse argumento, contudo, demanda ponderação, haja vista que a contratação de servidores concursados, num horizonte de longo prazo, representa maior custo financeiro ao Estado em comparação à contratação de servidores temporários, em decorrência dos aumentos remuneratórios proporcionados aos servidores efetivos ao longo da progressão na carreira, de modo que tende a proporcionar impacto muito maior no limite de gastos com pessoal.

Também releva ponderar que a complexidade do problema atualmente se encontra especialmente agravada pela pandemia de COVID-19, que gerou impactos de diversas ordens em todas as áreas do Estado, ainda incertos, podendo-se citar, exemplificativamente, o aumento das despesas com saúde, a queda da arrecadação e seus reflexos no índice de gastos com pessoal e, no caso da SEED, a atual necessidade de concentração de seus recursos materiais e humanos no planejamento e execução do retorno às aulas presenciais da Rede Pública Estadual, notadamente quanto aos investimentos em infraestrutura e serviços de apoio para garantia de todas as condições de higiene e segurança necessárias.

A esse propósito, bem consignou a D. Procuradora de Contas no Parecer nº 74/21 (peça 45): "não se pode, com efeito, ignorar o atual cenário de incertezas decorrente da pandemia do Sars-Cov-2, seja na área da saúde ou, via reflexa, na área da educação, o que demanda especial cuidado na avaliação, por parte desta Corte de Contas, de situações como a contemplada neste expediente, em que a decisão prolatada poderá impactar, diretamente, na destinação de recursos e no direcionamento da atuação governamental."

Assim, deve-se concluir que, no atual contexto, e nos estreitos limites de análise da presente Representação, não se revela factível exigir do gestor que, quando da instauração do procedimento de autorização para contratação de professores por meio de Regime Especial – CRES (protocolo nº 16.500.544-9), a problemática da contratação de professores mediante Processo Seletivo Simplificado em detrimento do concurso público se encontrasse solucionada, de modo que não se mostra razoável a aplicação de sanção pessoal ou a imputação de irregularidade à sua conduta.

Conseqüentemente, e divergindo, neste particular, das manifestações instrutórias, a irregularidade do objeto da contratação em exame deve ser objeto de ressalva, sem aplicação de sanções.

Consigna-se, entretanto, a necessidade de reavaliação da atuação do gestor em sede de Prestação de Contas Anual (para cuja relatoria referente ao exercício de 2020, objeto dos autos nº 180717/21, inclusive, foi recentemente sorteado este Conselheiro), com a devida abrangência de análise, para efeito de verificação da adequação, ao respectivo contexto, das providências tomadas com vistas à solução desse problema sistêmico.

Por esses mesmos fundamentos, não se mostra possível acolher, nos presentes autos, a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a SEED se abstenha de realizar novas contratações objetivando selecionar pessoal para admissão em caráter temporário relativamente aos postos de trabalho supridos pelo processo seletivo decorrente do contrato em exame que não se enquadram aos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e no Prejulgado nº 08 deste Tribunal. Mesmo porque, eventual expedição de determinação nesse sentido demandaria análise mais abrangente, somente passível de ser realizada em sede de Prestação de Contas, com o que corrobora a própria necessidade de compatibilização com a já citada determinação expedida pelo Acórdão nº 305/21 – Tribunal Pleno, quando da apreciação da prestação de contas do exercício de 2019.

Nesse sentido, aliás, a sobreposição de determinações similares, em processos de natureza diversa, pode conduzir a um tumulto processual, principalmente, no que tange ao acompanhamento de sua execução, devendo ser concedida a primazia para seu tratamento nos processos de prestação de contas anuais da Secretaria de Estado da Educação e em outros procedimentos fiscalizatórios de iniciativa da 6ª Inspeção de Controle Externo, cuja competência e denodo no efetivo tratamento da matéria restou sobejamente retratada em suas várias manifestações transcritas nesta decisão.

Ainda a esse propósito, vale reiterar o exposto no Despacho nº 399/21 (peça 41), quando se afastou a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão nos presentes autos, no sentido de que a quase totalidade das informações referentes à carência de servidores concursados e sua substituição por temporários foram originariamente apresentadas nos autos da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2019 e foram obtidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, no âmbito de suas atividades de fiscalização concomitante.

Assim, mostra-se razoável que, tanto o acompanhamento da evolução da solução do problema, quanto as eventuais novas determinações necessárias para o atingimento desse objetivo, continuem a ser objeto de apreciação nas prestações de contas da SEED, com maior propriedade e com o indispensável subsídio das atividades competentes desempenhadas pela unidade de fiscalização.

Por fim, comporta acolhida o pedido de identificação da 6ª Inspeção de Controle Externo, das unidades técnicas responsáveis pela instrução dos processos de admissão de pessoal (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Gestão Estadual), e do Ministério Público Estadual, a fim de que tomem em conta o conteúdo da presente decisão no exercício de suas atribuições, com vistas, evidentemente, às respectivas contribuições para a solução do problema em questão, em suas esferas de atuação.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, relativamente ao Contrato nº 73/20, para ressaltar a irregularidade de seu objeto, por não atender ao disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, e no art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como nos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 27, II, da Constituição do Estado do Paraná, sem aplicação de sanções;

b. encaminhe os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para ciência do conteúdo da presente decisão e consideração de seus termos no exercício de suas atribuições; e

c. envie cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em sua esfera de atuação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993, proposta em face da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, relativamente ao Contrato nº 73/20, para ressaltar a irregularidade de seu objeto, por não atender ao disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, e no art. 5º, II e § 1º-A, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, bem como nos arts. 37, II, da Constituição Federal, e 27, II, da Constituição do Estado do Paraná, sem aplicação de sanções;

II- determinar o encaminhamento dos autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para ciência do conteúdo da presente decisão e consideração de seus termos no exercício de suas atribuições;

III- determinar o envio de cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis em sua esfera de atuação; e

IV- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos;

2. Art. 34. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos, sendo vedado o transpasse da execução do objeto contratual a terceiros;

3. Súmula nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

4. Súmula: "Qualifica como Organização Social o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe.

5. Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)
§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

7. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

(...)
IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;
b) contrato com prazo máximo de dois anos;

(...)
§ 3º. A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, VIII, IX e XXII deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

8. As unidades técnicas atentam para o fato de que, no panorama apresentado na Prestação de Contas de 2019, até então, apenas dois protocolados haviam sido instaurados com vistas à solicitação de abertura de concursos públicos, ambos em 2014 (nº 13.455.8902-4, para contratação de agente educacional II, instaurado em 22/12/2014 e nº 13.416.130-2, para admissão de professores, instaurado em 19/11/2014), mas nenhum deles tramitou para que o Governador do Estado deliberasse pela autorização ou indeferimento da solicitação, tendo tramitado apenas entre a SSED e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

9. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 148510/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CESAR DOS SANTOS, JORGE LUIZ DE AZEVEDO, JOSÉ DUILIO ABRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OBRAS ASSISTENCIAIS SÃO VICENTE DE PAULO DE LONDRINA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1117/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e Obras Vicente de Paulo Londrina, no valor de R\$ 2.206.600,00, Termo de Convênio CV/SMGP-01/2009, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento integral à pessoa idosa socioeconomicamente necessitada, desabrigada e sem família.

A então Diretoria de Análise de Transferência, ao proceder à análise dos autos, constatou restrições relacionadas aos seguintes aspectos:

1. Observância do cumprimento dos prazos pertinentes à alimentação do SIT e à prestação de contas;
2. Condição técnica, operacional e financeira do Tomador dos recursos;
3. Formalização do instrumento de transferência, suas alterações e respectivas publicações;
4. Realização das despesas e execução do objeto pactuado; e
5. Movimentação financeira dos recursos.

Ao final, opinou pela irregularidade das contas com devolução de valores e aplicação de multa (Instrução 6288/14, peça 05).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas respostas e documentos às peças 19, 23, 29 e 32.

Após redistribuição do feito, em nova análise, a unidade instrutiva compreendeu pela necessidade de expedição de recomendações quanto aos seguintes itens formais: (i) Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii) Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) Ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) Pagamentos (supostamente) realizados à própria parte da transferência; (v) Elemento de despesa (supostamente) incompatível com a sua natureza.

Ademais, segundo a unidade técnica, as seguintes restrições merecem a aposição de ressalva:

(a) Aditivos publicados intempestivamente; (b) Despesas com compensação entre rubricas (em relação aos) valores previstos no plano de aplicação e (c) Saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Assim, opinou pela regularidade das contas com as ressalvas e recomendações supra (Instrução 304/21-CGM, peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 129/21 – 7PC, peça 38) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas com as recomendações sugeridas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendações quanto às restrições formais identificadas e ressalva às contas tendo-se em vista as impropriedades relacionadas (a) aos aditivos publicados intempestivamente, (b) às despesas com compensação entre rubricas (em relação aos) valores previstos no plano de aplicação e (c) ao saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

Com efeito, malgrado a intempestividade com que ocorreram as publicações dos aditivos contratuais, as justificativas e documentação apresentadas permitem seja a desídia objeto de ressalva as contas, nos termos em que sugeriu a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Quanto às despesas com compensação entre rubricas, os esclarecimentos permitiram que a unidade técnica concluisse que na totalidade, os gastos se mostraram praticamente dentro dos níveis que se planejava. Tal situação, aliada à ausência de prejuízos e/ou danos à parceria permitem a aposição de ressalva às contas.

Por fim, quanto ao saldo contábil após o fim da vigência da transferência, embora não tenha havido manifestação expressa acerca do assunto por parte da Tomadora, a unidade técnica verificou que no final do exercício de 2013 o saldo estava zerado, ponderando ainda o caráter continuado da parceria, os objetivos alcançados e a ausência de evidências de desvios de gastos e finalidades. Por esses motivos, em que pese a restrição, calcado nas constatações da CGM, acompanho o opinativo pela ressalva do item.

Deste modo, em consonância com a Instrução 304/21-CGM e Parecer 129/21-7PC e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade com ressalva das presentes contas, tendo-se em vista os aditivos publicados intempestivamente, as despesas com compensação entre rubricas e o saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

II – para que seja expedida recomendação à Concedente e à Tomadora, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, no sentido de que seus atuais gestores, assim como os que vierem a sucedê-los, observem a Instrução Normativa n.º 61/2011 e a Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, em especial quanto aos prazos para o envio das informações, às certidões necessárias durante a execução da Transferência e às vedações constantes no art. 9º, incisos I e II e art. 18, § 3º da Resolução supra referida.

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em face dos aditivos publicados intempestivamente, das despesas com compensação entre rubricas e o saldo contábil após o fim da vigência da transferência.

II. Recomendar à Concedente e à Tomadora, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, no sentido de que seus atuais gestores, assim como os que vierem a sucedê-los, observem a Instrução Normativa n.º 61/2011 e a Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, em especial quanto aos prazos para o envio das informações, às certidões necessárias durante a execução da Transferência e às vedações constantes no art. 9º, incisos I e II e art. 18, § 3º da Resolução supra referida.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 127714/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: ALCIONE MARQUES FERNANDES, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOÃO CARLOS BONATO, JOVADIR BLUM, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRÃO CLARO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CAROLINA MIZERET

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1119/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária. Ausência de pesquisa de preços. Ressalva. Ausência de certidões. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre Ribeirão Claro e a Santa Casa de Misericórdia do Município (Termo de Convênio n.º 01/2015), com vigência de 05/01/2015 a 28/02/2016, que teve por objeto “cobrir despesas administrativas operacionais da entidade na realização de Assistência em Saúde através de Plantão Médico”.

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal sintetizou as informações financeiras conforme quadro abaixo (Instrução n.º 1363/20-CGM, peça 6):

Repasses	R\$ 875.000,00
Rendimentos Financeiros	R\$ 1.781,24
TOTAL DOS CRÉDITOS	R\$ 876.781,24
Despesas informadas	R\$ 874.936,23
Recolhimentos de saldo ao Concedente	R\$ 1.845,01
TOTAL DOS DÉBITOS	R\$ 876.781,24

Na mesma ocasião, constatou a ausência de certidões tanto na formalização do ajuste quanto durante a sua execução; a ocorrência de despesas duplicadas; e falhas nos processos de compra utilizados.

Após instados a ofertar razões de contraditório, manifestaram-se nos autos a Tomadora (peças 34, 36 e 38), o seu Presidente à época dos fatos (peças 40 a 42) e o ente municipal (peças 44 e 45).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.º 188/21-CGM, peça 46).

A unidade consignou que, embora não seja possível afastar a inconformidade decorrente da ausência de certidões, uma vez que não foram apresentadas em sede de defesa, seria suficiente a emissão de RECOMENDAÇÃO.

De outro lado, considerou superado o apontamento anterior afeto à suposta ocorrência de despesas em duplicidade, tendo em vista que “não se trata de despesas duplicadas e sim parcelamento de despesas”.

Quanto às falhas nos processos de compras, a unidade reputou mantida a irregularidade, sobretudo diante da ausência de pesquisas de preços para as contratações realizadas, o que ensejaria, inclusive, a aplicação de sanção pecuniária.

Ainda em relação a este último item, ponderou que, como não restou evidenciada a existência de sobrepreço, não seria cabível a imputação de ressarcimento ao erário.

O Ministério Público de Contas acompanhou parcialmente a conclusão exarada pela unidade técnica, tendo divergido apenas quanto à irregularidade decorrente da ausência de pesquisa de preços, em relação à qual entendeu possível a sua conversão em ressalva (Parecer n.º 146/21-4PC, peça 47).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, a restrição afeta às despesas duplicadas foi considerada sanada, remanescendo apenas as inconformidades atinentes à ausência de certidões e às falhas nos processos de compras.

Quanto à ausência de certidões, acompanho o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas no sentido de ser suficiente a emissão de recomendação, notadamente pelo fato de não ter acarretado prejuízo na análise do processo ou na execução da transferência, tampouco dano ao erário.

No que se refere às falhas nos processos de compras, decorrentes da ausência de pesquisas de preços, tendo a acompanhar o opinativo ministerial pela possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva.

Isso porque, não bastasse a ausência de início de sobrepreços, também não restou evidenciada qualquer outra inconformidade na execução do objeto da avença, conforme atestado pela unidade instrutiva.

Entendo possível, ainda, o afastamento da sanção pecuniária sugerida, em consonância com o que tem sido decidido por esta Corte de Contas[1].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I – pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2015, celebrado entre o Município de Ribeirão Claro e a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, RESSALVADA a ausência de pesquisa de preços pela Tomadora dos recursos; e

II – pela expedição de recomendação ao Município de Ribeirão Claro para que adote medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, em especial quanto à necessidade de atestar a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e durante a sua execução, mediante a apresentação das certidões arroladas no artigo 3º da referida Instrução.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, em atenção ao artigo 175-L do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398 do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2015, celebrado entre o Município de Ribeirão Claro e a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, com ressalva em face da ausência de pesquisa de preços pela Tomadora dos recursos; e

II. Recomendar ao Município de Ribeirão Claro que adote medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa n.º 61/2011 e da Resolução n.º 28/2011, ambas desta Corte de Contas, em especial quanto à necessidade de atestar a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência e durante a sua execução, mediante a apresentação das certidões arroladas no artigo 3º da referida Instrução.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdãos n.º 3359/17-S1C; 2115/18-S2C; e 37/18-S2C.

PROCESSO Nº: 257600/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: ADAO SILVERIO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, RINALDO SANTANA DOS SANTOS, RONALDO VLADIMIR MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1125/21 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, II, LC n.º 113/2005. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ADÃO SILVERIO.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos e concluiu pela existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres (Instrução 3287/20, peça 6). Oportunizado o contraditório, a Câmara apresentou resposta e documentação às peças 11.

Em nova manifestação, a CGM compreendeu que os argumentos e documentação apresentados foram capazes de converter a irregularidade em ressalva quanto à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres. Manifestou-se, assim, pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 475/21, peça 12).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 4ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 180/21, peça 13) também opinou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

No que concerne à restrição relativa à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, a unidade técnica identificou nos sistemas deste Tribunal que os empenhos pendentes de liquidação e pagamento em 31/12/2019, no total de R\$ 18.656,62, se referem a diversos credores e estão indicados como empenhos ordinários, bem como observa-se que parte dos empenhos foi liquidada e paga no exercício seguinte (R\$ 6.846,64) e parte foi estornada (R\$ 11.809,98), não havendo nenhum valor pendente em Restos a Pagar (posição 15/03/2021) [...]

Portanto, muito embora o responsável não tenha encaminhado documentos para comprovação dos ajustes efetuados no exercício seguinte, tendo verificado que não consta nenhuma pendência, que foi devolvido ao Poder Executivo valor bem superior ao déficit apurado, e ainda, tendo em vista que, a princípio, a anomalia ocorreu em função de equívocos contábeis, conforme declarado pelo próprio responsável, entende esta Coordenadoria que a restrição pode ser convertida em ressalva.

Assim, corroboro com o opinativo técnico no sentido de que a restrição deve ser convertida em ressalva uma vez que não subsistem pendências e que o valor remanescente foi devolvido ao Poder Executivo.

Destarte, diante da ausência de restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ADÃO SILVERIO, em razão da impropriedade identificada como "existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres", mas que a unidade técnica identificou por superada no exercício subsequente.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela regularidade com ressalva das contas relativas ao Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ADÃO SILVERIO, em razão de ter sido superado no exercício subsequente a restrição identificada como "existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas relativas ao Câmara Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. ADÃO SILVERIO, com ressalva em razão de ter sido superado no exercício subsequente a restrição identificada como "existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres".

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 332240/21
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI
PROCURADOR-ELISEU ALVES FORTES, ELSON SUGIGAN, JEAN RICARDO DOS SANTOS
DESPACHO - 453/21 – GCFAMG

Relatório
A Empresa 'RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Maringá em razão de disposições não fundamentadas em questões técnicas e com potencial para reduzir inadequadamente a competitividade do certame contidas no edital do Pregão Eletrônico 121/2021[1], senão vejamos:

MEMORIAL DESCRITIVO
Código nº 95197 – Microcomputador administrativo
Placa Mãe: Do mesmo fabricante do equipamento ou projetadas especificamente para o equipamento com direitos Copyright, não sendo aceito placas de livre comercialização no mercado, nem em regime de OEM;
Com arquitetura Mini-ATX, Mini-BTX ou Mini-ITX;
Deve possuir no mínimo 4 portas USB, sendo no mínimo 1 na parte frontal do equipamento;
Deve possuir 1 (uma) saída VGA (DB15) – caso não possua porta nativa VGA, deverá ser entregue CABO da porta digital para VGA, não serão aceitos adaptadores, somente o cabo com uma ponta DIGITAL e outra VGA, está solicitação visa à não utilização

Gabinete:
Mini Desktop – Utilizado tanto no sentido vertical quanto horizontal;
Gabinete deverá ser na cor escura, preferencialmente preta, grafite ou prata;
O gabinete deverá ter características "tool less";
Acabamento interno com superfícies não cortantes;
Leds indicativos de equipamento ligado e de uso do disco rígido;
Deverá ser entregue solução para acoplar o MINI DESK no monitor, montando uma solução do tipo "all in one", onde o monitor não pode perder as funcionalidades de regulagem de altura e giro;
Deverá ser entregue cabo do tipo Y de energia;
Código nº 20621- Notebook – Configuração mínima
Processador:
- Tecnologia de 4 núcleos físicos com suporte a 8 threads, clock de no mínimo 1,0 GHz, 6MB de CACHE.
- **Placa mãe:** Barramento mínimo de 2133 MHz;
- 2 (dois) bancos para memória DDR4 (2133 MHz), expansível a 16 GB;
- da mesma marca do fabricante do equipamento ou em regime de OEM, não sendo de livre comercialização no mercado.
- BIOS: A interface de configuração deverá possuir opção de exibição no idioma Português do Brasil ou Inglês;
- BIOS do fabricante ou desenvolvida pelo próprio fabricante do equipamento, ou ter direitos (COPYRIGHT) sobre essa BIOS;
- Deverá conter o número de série do equipamento;
- Memória 08 GB DDR4 2133 MHz (1 x 8GB); Suporta até 16GB (1 slot)
- Armazenamento: Serial ATA-III (6.0 GB/S) no mínimo, 256 GigaBytes (sem a necessidade de utilização de compactadores). Deverá possuir no mínimo 450MB/s para leitura sequencial e 260MB/s para gravação sequencial.
- Teclado: Integrado com compatibilidade com o padrão ABNT2 com a tecla "C" e no mínimo teclas antidesgaste com impressão a laser, Teclado com Touchpad com no mínimo dois botões mais barra de rolagem;
- Gabinete: Predominante na cor preta ou cinza
- Não serão aceitos efeitos de iluminação ou transparências (janelas). A cor do conjunto (teclado, tela e gabinete) deve ser harmoniosa, apresentando a mesma cor ou uma cor predominante, sendo admitido preto ou cinza. Detalhes serão admitidos, desde que discretos, sem descaracterizar a cor predominante.
- Bateria: Polímero de lítio com no mínimo 3 células;
- Adaptador de Força AC Compacto com entrada de 110 a 240V AC (automático) 50/60HZ.

A Representante aduz que as disposições transcritas afastam a participação de muitos possíveis interessados, apesar de não trazerem nenhuma vantagem à Administração, apresentando doutrina e jurisprudência sobre a matéria. Conclusivamente, requer "seja recebida e acolhida integralmente a presente Representação, concedendo liminarmente a suspensão do feito e, ao final, concedendo integralmente o pedido para o fim de ordenar a exclusão de qualquer restrição, como aquelas apontadas nesta peça e que sejam objeto do Edital e do Termo de Referência de modo a não restringir o caráter competitivo do certame".
Análise

A representação atende aos aplicáveis requisitos formais, as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado e a matéria tratada está inserida nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais entendo que merece conhecimento (parcial, como se verá à frente na análise específicas das alegações) o expediente. Relativamente ao pleito de urgência, ainda que em análise perfunctória seja possível concluir que existem imposições editalícias que não resultam em vantagens técnicas nos produtos adquiridos, entendo que devem envolver questões de fato que tornam impossível o adequado exame do feito sem a prévia oitiva (em prazo reduzido) do Município.
Determinações

(i) recebo a representação e determino seu processamento;
(ii) proceda-se à citação do Município de Maringá (por telefone ou e-mail, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que:
(ii.i) no prazo de 3 dias: acoste os autos cópia da sessão de licitação; informe quem foi o servidor responsável pela elaboração do edital e apresente ofício comprovando ao mesmo que foi dado conhecimento a respeito do presente processo (a não adoção de tal medida poderá resultar na responsabilização do Prefeito no caso de se entender haver irregularidades); e apresente manifestação prévia acerca das questões tratadas na exordial;
(ii.ii) no prazo de 15 dias: apresente defesa de mérito.
Caso se entenda desnecessária a juntada de defesa de mérito, solicita-se expressa menção em tal sentido na manifestação prévia, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo. Vencido o prazo indicado no item (ii.i) ou apresentada manifestação prévia, deverão os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete.
GCFAMG em 31 de maio de 2021.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. OBJETO: 2.1. O objeto deste Pregão é o Registro de Preço para aquisição de Computadores e Notebooks, para atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 320420/21
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 682/21
Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1436/21 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação. O protocolo foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Região de Curitiba para acesso aos autos digitais n.º 665144/18, de minha Relatoria. Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 665144/18[1] de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente. Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP). Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Trata-se de tomada de contas extraordinária derivada de comunicação de irregularidade proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a execução do Contrato n.º 0406/2013 – GAS/SEED, firmado em 04/10/2013 entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a empresa Elos Engenharia Ltda. EPP, no montante de R\$ 6.839.968,07 (seis milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e sete centavos), tendo por objeto as obras de construção do Centro Estadual de Educação Profissional (CEEP), no município de Medianeira. O processo se encontra em fase de execução.

PROCESSO N.º: 788126/20
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, EVERTON VASCONCELOS DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 686/21

Determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reprodução, nos autos nº 170530/19, da decisão constante no Despacho 488/21 (peça 34) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno[2], com posterior encerramento do feito e arquivamento junto àquela unidade. Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (...) § 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (...) § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

PROCESSO N.º: 326258/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 691/21

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, apresentou CONSULTA perante este Tribunal. Expôs que vem reunindo esforços para a readequação do seu sistema público de saúde e que está atendendo à Recomendação Administrativa Conjunta n.º 001/2020 emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná e Ministério Público Federal. Porém, explicou que parte[1] das ações prescritas pelos órgãos ministeriais conflitam com as disposições da Lei Complementar Federal n.º 173/20 (Lei que criou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e promoveu alterações na LC n.º 101/2000). Com a peça inicial juntou o Parecer Jurídico n.º 173/2020, emitido pelo Assessor Jurídico Solano Gabriel Cecchin Prates, a pedido do Prefeito, a respeito da viabilidade de apresentar projeto lei para aumento dos vencimentos do cargo de médico e, para tal, da eventual necessidade de aumento do subsídio pago ao Prefeito Municipal (peça 4). Apresentou também a Recomendação Administrativa Conjunta n.º 01/2020 (peça 5) e documento referente à Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro para Concurso Público - Ação Governamental que acarrete aumento de despesa (peça 6). A partir deste contexto, o Município apresentou três questões perante esta Corte:
(i) Visando o atendimento à recomendação administrativa emanada dos órgãos de controle externo e considerando as disposições da Lei Complementar n.º 173/2020, é possível a apresentação de projeto de lei visando o aumento dos vencimentos de servidores públicos bem como, caso necessário, o aumento do subsídio do Prefeito Municipal?

(ii) Pelas mesmas razões e também considerando as disposições da Lei Complementar n.º 173/2020, é possível a deflagração de concurso público para o provimento de vagas na área da saúde?[2]

(iii) Pelas mesmas razões e também considerando as disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, notadamente no que tange aos limites de comprometimento da receita corrente líquida com despesas com pessoal, é possível a deflagração de concurso público e o provimento de vagas na área da saúde?

Inicialmente verifico que apesar da petição ter vindo acompanhada de parecer jurídico[3], ele deixou de cumprir pressuposto regimental, contido no inciso IV, do artigo 311, do Regimento Interno[4], quando não opinou acerca das questões propostas pela consulta. O parecer se propôs a analisar a apresentação de projeto lei para aumento dos vencimentos do cargo de médico e, ao final, sugeriu, inclusive, a formalização de consulta do tema perante este Tribunal.

Ainda que a ausência deste pressuposto de admissibilidade possa ser superada, com a juntada de novo parecer jurídico, não se pode deixar de observar, o que numa primeira leitura já resta evidente, que a consulta não foi formulada em tese, carecendo de outro pressuposto regimental. O Município não apenas expôs os fatos que fundamentaram suas dúvidas, mas os incluiu quando da formulação das perguntas.

A Súmula n.º 03 deste Tribunal assim estabeleceu: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

Importante anotar que esta Corte não tem como atribuição constitucional atuar como assessoria jurídica de seus jurisdicionados, nem tampouco tem a função de cancelar seus atos.

De todo o exposto, tendo em vista que se encontram desatendidos os requisitos contidos nos incisos IV e V, do artigo 311[5], do Regimento Interno, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n.º 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 4) Medidas administrativas e legislativas para o aumento da remuneração dos médicos, por meio de prévia compensação do aumento de gastos;

5) Deflagração de novo concurso público para o preenchimento dos cargos vagos.

2. Na peça inicial observa-se que as perguntas 2 e 3 são idênticas.

3. Páginas 7-10 peça 5

4. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 208888/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ, FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHIMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 692/21

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para complementação da instrução, com análise acerca da responsabilização ou não das sras. Mirian Estrada e Vanilda Aparecida da Silva, em atenção ao contido no Despacho 100/18 deste relator (peça 77).[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Cite-se, ainda, a sra. Mirian Estrada, também para que exerça o contraditório e a ampla defesa acerca do que consta dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que, embora não tenha sido mencionada pela unidade técnica, exerceu, em diferentes períodos do exercício de 2012, os cargos de contadora, de diretora do Departamento de Contabilidade e, segundo alega Maria Tereza da Silva Schmitz (peça 51, p. 2), as funções de tesoureira – afirmação esta corroborada pelo ofício à peça 43 dos autos. Uma análise superficial por parte deste relator (que deverá ser aprofundada pela unidade técnica em manifestação posterior) indica, por exemplo, que alguns dos cheques constantes das peças 10 (p. 82 e seguintes) e 11 dos autos foram assinados pela servidora em questão. O relatório à peça 70 também indica lançamentos contábeis efetuados pela mesma.

Da mesma forma, cite-se Vanilda Aparecida da Silva, que ocupou o cargo de secretária municipal de Finanças, Administração e Planejamento, a partir de 4 de agosto de 2012, para que exerça o contraditório e a ampla defesa acerca do que consta dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, segundo se extrai do relatório de inspeção, as irregularidades constatadas – a "ocultação de registro contábil de receita" e os "desembolsos financeiros sem contabilização" – também ocorreram durante o seu período no exercício do referido cargo.

[...]

Solicito que a COFIM, em sua nova manifestação nos autos, analise com maior aprofundamento, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos e com eventuais informações constantes do banco de dados desta Corte, o relatório constante da peça 70, inclusive quanto à sua fidedignidade, haja vista a sua potencial utilidade para a individualização das responsabilidades apuradas neste processo."

PROCESSO N.º: 325510/21

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, JESSICA CIRINEO LOPES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 695/21

Trata-se de Denúncia oferecida pela ACP, por meio da qual aponta a superlotação do transporte público do município e a ausência de medidas que possam controlar o fluxo e a aglomeração de pessoas no interior dos veículos.

Informa a denunciante que adotou medidas para contribuir com o regular funcionamento do transporte público, tais como: (a) custeio integral de projeto piloto para controle de fluxo de pessoas no interior dos ônibus; (b) sugestões ao transporte público e medidas alternativas; e (c) doação de máscaras N-95 para os cidadãos e no transporte público. Aduz, contudo, que a URBS não se posicionou quanto à utilização do projeto piloto.

Analisando o contrato de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros (n.º 084/2010), verificou que uma das obrigações da concessionária consiste em:

10.1.13 Promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente; Assim, sustenta que houve falha na fiscalização dos serviços, de atribuição da URBS, conforme as seguintes cláusulas contratuais:

12.1.1 A fiscalização dos serviços objeto deste contrato será realizada pela Diretoria de Transporte da URBS – Urbanização de Curitiba S.A. que poderá delegar esta atribuição.

12.1.2 Caberá à fiscalização exercer rigoroso controle do cumprimento do Contrato, em especial quanto à qualidade dos serviços executados, fazendo cumprir todas as disposições de lei, do presente contrato e do edital correspondente.

12.1.3 Verificada a ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, a Fiscalização comunicará imediatamente o fato, por escrito, à Diretoria de Transporte da URBS, à qual caberá adotar as providências legais e contratuais cabíveis, inclusive a instauração e instrução de processo administrativo para apuração das irregularidades e aplicação de penalidades, quando for o caso.

Nesse contexto, requer, em caráter liminar, que "sejam adotadas pelo Tribunal de Contas as medidas que entender cabíveis para a efetiva defesa do direito dos usuários, seja para que o contrato seja efetivamente cumprido ou que sejam adotadas medidas como a determinação de intervenção no transporte público (...)"

Por meio do Despacho n.º 1483/21 (peça 11), o Gabinete da Presidência destacou que a Denúncia n.º 160953/21, de minha relatoria, versa sobre os mesmos fatos ora noticiados (superlotação do transporte coletivo do município), de modo que encaminhou o processo a este Gabinete para deliberar sobre eventual prevenção.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) proceder à redistribuição dos presentes a este Conselheiro, em razão da prevenção ora reconhecida, em face do contido no Despacho n.º 1483/21-GP (peça 11); e

b) Intimar, com a urgência que o caso requer, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o município denunciado e a URBS, a fim de que, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem-se quanto aos fatos narrados na peça inicial, em especial sobre a não utilização do projeto piloto custeado pela denunciante, segundo alegado, bem como as medidas adotadas para a fiscalização da lotação do transporte coletivo.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277796/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CDCETEPDI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 696/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 1379/21 (peça 13) do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.

O Exmo. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, Senador Omar Aziz, encaminhou o Requerimento n.º 142/2012 – CIPANDEMIA, para atendimento. Solicita-se o envio, em PDF, de cópia integral de todos os processos de investigações, em qualquer fase em que se encontrem, bem como de todos os relatórios de auditorias e inspeções (com seus anexos e papéis de trabalho), relativos à aplicação de TODOS os recursos federais destinados aos Estados, DF e Municípios de até 200 mil habitantes para o combate à COVID 19, bem como de todos os bancos de dados criados pelos respectivos órgãos policiais, relativos à mesma matéria.

Em atenção à determinação do Gabinete da Presidência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 462/21 – peça 5) elencou os processos relacionados ao objeto traçado, entre eles os processos de Representação da Lei 8666/93 n.º 357117/20, e o de Denúncia n.º 160953/21, de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 357117/20 e 160953/21.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 192102/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, JOAO MATTAR OLIVATO, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MARISE GNATTA DALCUCHE, MICHELE CAPUTO NETO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE LORGA

DESPACHO: 600/21

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias n.ºs 321191/21 (peças 75 a 77) e 321418/21 (peças 78 e 79).

II. No que tange ao primeiro protocolado, verifico que se trata de contraditório do senhor Guilherme Cury Saliba Costa, motivo pelo qual entendo desnecessária a intimação indicada no item III do Despacho n.º 529/21-GCDA (peça 73).

III. A outra juntada, por sua vez, se refere a pedido do advogado Roberlei Aldo Queiroz para que seja desentranhada a Certidão n.º 195/21-DP (peça 62), visto que não tem poderes para receber citação ou intimação em favor do senhor Guilherme Cury Saliba Costa neste processo.

IV. Compulsando os autos, verifico que, de fato, o senhor Roberlei não se encontra cadastrado no presente expediente como patrono do interessado. Porém, o contato com seu escritório foi feito em virtude de ele ser o procurador da parte em outros procedimentos e de tentativas anteriores para localizar o senhor Guilherme Cury Saliba Costa terem sido infrutíferas.

V. Por tal motivo, pondero não ser o caso de desentranhamento da peça apontada, visto que tem caráter apenas informativo.

VI. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do item II do Despacho mencionado e para inclusão do senhor Luiz Fernando Vieira da Silva Junior como representante do interessado, conforme peça 77.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94040/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 601/21

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 323283/21 (peças 23 e 24), o interessado Luiz Tadeu Grossi Fernandes manifesta sua ciência em relação ao teor do Acórdão n.º 993/21-S1C (peça 22) e dispensa o prazo para interposição de recurso.

II. Considerando que a decisão mencionada acompanhou o posicionamento ministerial, não vejo óbice à imediata emissão da Certidão de Trânsito em Julgado.

III. À Secretaria da Primeira Câmara para os devidos fins.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 303283/21

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO

PROCURADOR:

DESPACHO: 602/21

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312354/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR:

DESPACHO: 603/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 312397/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA

INTERESSADO: ELIZANDRO DA SILVA LOPES

PROCURADOR:

DESPACHO: 604/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Elizandro da Silva Lopes por meio da qual notícia supostas irregularidades em licitações e contratações diretas realizadas pelo Município de Guaraqueçaba.

Inicialmente, aponta irregularidades na Dispensa nº 01/2021, que tinha por objeto a aquisição de multifuncional, toneres e tintas, para impressão de apostilas dos alunos da rede municipal de ensino. Argumenta que, após solicitação feita pelo Município de Guaraqueçaba, o representante apresentou cotação de preços com o menor valor, porém foi surpreendido, posteriormente, com a homologação do certame e contratação da empresa Interativa Soluções em Informática Ltda, a qual teria apresentado valores superiores para os itens requisitados.

O representante também se insurge contra a condução do Pregão Eletrônico nº 07/2021, sob o argumento de que foi desclassificado do certame por não ter apresentado atestado de capacidade técnica emitido por entidade pública ou privada em data anterior ao Pregão e em razão de não ter sido juntada nota fiscal de um outro atestado anexado. Afirma, ainda, que teria sido habilitada “uma empresa que apresentou atestado de capacidade técnica cedida por ela mesma, atestando ela a ela mesma que forneceu a entidade promotora do Pregão”.

Outro ponto questionado refere-se ao contrato firmado entre o ora representante e o Município de Guaraqueçaba em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 09/2020, tendo por objeto o fornecimento de doces para a Secretaria Municipal de Ação Social. Aduz o requerente que após o Município emitir empenhos solicitando determinada quantidade, os produtos foram entregues, sendo, entretanto, recusados pela solicitante sob o argumento de que as marcas dos itens entregues eram superiores às marcas ofertadas na reposta na época da contratação. Aduz que a não aceitação não foi documentada e os mesmos doces foram distribuídos pela empresa as comunidades carentes do município que vem passando por diversas adversidades financeiras nas ilhas.

Observa-se, entretanto, que os documentos referentes a tal alegação (Empenho nº 732/2021 e nº 733/2021) não foram juntados aos autos, como havia assegurado o ora representante.

Por fim, o representante menciona, de forma genérica, outras impropriedades verificadas nos processos licitatórios do ente municipal, as quais relaciono a seguir: (a) Ausência de transparência no portal do Município de Guaraqueçaba em relação aos processos licitatórios, uma vez que os respectivos atos estariam sendo publicados somente após a homologação do certame; (b) Irregularidades nas cotações de preços realizadas para embasar os processos de dispensa de licitação, sugerindo haver direcionamento a determinadas empresas; (c) Locação de espaço físico para Secretaria Municipal de Planejamento pelo período de 12 (doze) meses é da irmã do atual Secretário de Saúde (Empenho nº 1216/2021), o que teria violado a Lei de Licitações.

Preliminarmente, observo que as alegações contidas na inicial foram feitas de forma genérica, sem a apresentação de dados suficientes para possibilitar a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito.

No entanto, ao consultar o site do Município de Guaraqueçaba, a fim de subsidiar a análise do presente feito, constatei que as informações referentes aos processos licitatórios ali relacionados estão incompletas, uma vez que não constam os anexos referentes a cada fase, o que sugere falta de transparência da Administração Pública Municipal.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Guaraqueçaba, na pessoa de seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 4699/00

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 697/21

1. Vieram os autos redistribuídos, por vacância, a este gabinete em 24/05/21, tendo-se em conta o requerimento formulado pela Sra. Rosa Maria Achcar Malheiros, nas peças a 5 a 7, na qual solicita a baixa de todos os apontamentos em desfavor de Enio Santangelo Malheiros, em virtude de seu falecimento, afirmando, inclusive, que a dívida se encontra prescrita.

2. Embora a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções tenha emitido a Informação 2140/21, de peça 9, entendendo oportuno o retorno dos autos àquela unidade técnica para que se manifeste sobre o mérito do requerimento formulado.

3. Na sequência, devem os autos ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, conforme art. 66, IV, do Regimento Interno.

4. Por fim, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 101104/19
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GIOMAR ALVES CRUZ, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 698/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 313490/21, pelo período de 15 (quinze) dias, alertando à requerente sobre a necessidade de atendimento às diligências desta Corte de Contas, sob pena de incidência de multa à responsável, sem prejuízo de adoção de outras medidas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 40289/15
ORIGEM: MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, HERMES WICHTHOFF, INSTITUTO MONTE SINAI, JULIO CESAR CHRISTOFFOLI, MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES, NICOLAU MUNIZ JUNIOR
PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 699/21

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos adicionais prestados na Informação 2262/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como o posicionamento do Ministério Público de Contas, no Parecer 348/21, que apontam pelo atendimento integral da decisão definitiva, com a quitação das obrigações dela decorrentes, somado ao fato de que, em virtude de cumprimento de ordem judicial, o nome do Sr. Hermes Wichtoff foi retirado da lista dos agentes com contas julgadas irregulares (peça 160), com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 589061/17
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 700/21

1. Por intermédio da petição intermediária contida na peça 106 o Paranaguá Previdência informou, mediante ofício 168/2011, que:

“...Visando atender aos Despachos 284/21 e 637/21, mesmo após diversas tentativas, não conseguimos contatar a servidora acerca das controvérsias da regra adotada para o seu benefício, e diante da presente situação segue nova pretensão de enquadramento permanente normal, art. 40, §1º, III, “a”, da CF, para aposentadoria, bem como demonstrativo de cálculo de benefício, para futura deliberação.

Dessa forma, efetuaremos notificação “in loco”, através do endereço Rua Tupiniquim, 220, Bairro Vila Guarani, Paranaguá, Paraná, para constatar a ciência da servidora para que seja possível atender as demandas junto a TCE/PR”.

Na sequência, o Ministério Público de Contas peticionou nos autos, peça 108, no qual informa que verificou que o valor dos proventos de aposentadoria da servidora Zuleide Correa, referente ao mês de maio de 2021 não teria sido retificado.

Em razão disso, pleiteou a fixação do prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que a Autarquia Previdenciária edite o ato de retificação dos proventos da servidora, em conformidade com o demonstrativo de cálculo apresentado na peça 106 – fls. 05 a 11; e, ainda, a fixação do prazo de 30 dias para que autarquia comprove a efetiva implantação dos valores no SIAP; sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos montantes pagos a maior, e responsabilização dos gestores previdenciários ao ressarcimento dos valores.

E o sucinto relato.

2. Conforme já advertido no Despacho no 637/21, deste Relator, a decisão consubstanciada no Acórdão no 2366/20, da Segunda Câmara (peça 46), expressamente, condicionou a retificação do ato de aposentadoria e, consequentemente, o valor dos proventos, à identificação da interessada, em observância ao Prejulgado 11, deste Tribunal.

Sendo assim, como não se tem notícia nos autos de que, de alguma forma, a interessada tenha tomado ciência do conteúdo da decisão retro, ou mesmo adotado qualquer conduta que porventura dificultasse o seu cumprimento, deixo de acolher, neste momento, o pedido ministerial.

Acrescente-se, à guisa de fundamentação, o risco de dano reverso, pela redução dos proventos em praticamente a metade do valor atualmente praticado, isto é, de R\$ 2.171,09 para R\$ 1.115,22, conforme apontado na mesma petição ministerial da peça nº 108, sem a observância das garantias do devido processo legal em favor da interessada.

Ademais, conforme já noticiado, a entidade previdenciária comprometeu-se, na peça nº 106, a proceder à notificação in loco da interessada, no endereço residencial apontado.

3. Pelo exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do ente previdenciário, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter identificado a servidora interessada, em seu endereço residencial já indicado nos autos, quanto à fluência do prazo recursal e às opções de aposentadoria, conforme determinações contidas no Acórdão nº 2366/20, da Segunda Câmara[1], sob pena de multa pessoal à responsável, entre outras medidas previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. a) *Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR; b) Verifique se a servidora se enquadra em alguma outra regra previdenciária e comprove que lhe apresentou as referidas opções.*

PROCESSO Nº: 604846/18
ORIGEM: MUNICIPIO DE GUARACI
INTERESSADO: ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALLAN JOSE PITTA NHOQUI, ANA CLAUDIA CORDEIRO, ANDERSON ROBERTO DA SILVA, ANDRESSA APARECIDA TAVARES DIAS, BRENDA MARIANE AMARO VIEIRA, BRUNA ISABELA BIAZI, CAROLINE CAMPANA BETTONI, CLEONICE BARBOSA SIQUEIRA, DENISE DE OLIVEIRA PAULOZI, DIEGO AUGUSTO VENANCIO, ELENICE CRISTINA PADOVAN QUEIROZ, ELIANE ANGELO DIAS PADOVAN, ELISABETH CHAVES KLANN, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FRANCIELI COLOMBARI, GILVANO CAMPOS PACHECO, IVONE APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA, JACKELYNE SOUZA OLIVEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, JOSE MARCELO DO NASCIMENTO, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, JULIANA DE CASSIA TOLOI, LEANDRA RIBEIRO BEZERRA, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA HELOIZA ALVES MACHADO PEREIRA, MISONOMIA FERREIRA, MUNICIPIO DE GUARACI, NOILCE DANIELA MEIRA DOS SANTOS, ROBSON ROSA DOS SANTOS, ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS CAFE, SIDNEI DEZOTI, SORAYA GREIZIELE GOUVEIA, SUELEN PADUA BIANCHINI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 702/21

1. Previamente ao juízo de admissibilidade acerca do Recurso de Revista interposto pelo Município de Guaraci (peças 108/109), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova à intimação do ente municipal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 958/21, da Segunda Câmara, qual seja, a identificação dos servidores interessados para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado 11, deste Tribunal.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1009080/14
ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 703/21

1. Tendo-se em conta a manifestação apresentada pelo Município de Paranaguá, contida nas peças 160 a 179, reiterada pelo ente previdenciário em sua petição de peça 181, e, ainda, o requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, nas peças 182/183, remetam-se, com urgência, os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva, a fim de permitir o julgamento de mérito do presente expediente, sem prejuízo de deliberação sobre o pedido cautelar formulado pelo Parquet.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 155921/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, RICARDO EDENILSON MIRANDA
PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 704/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do Despacho nº 294/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual informa a superveniência de decisão definitiva nos autos 67690/09[1], cessando, portanto, o motivo que havia ensejado o sobrestamento deste expediente.

2. Diante da decisão proferida no Acórdão nº 3155/20, da Segunda Câmara, de regularidade das contas do exercício de 2008, da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, ressaltando-se a “concessão de reposição em percentual diverso do poder executivo, mas, abaixo dos índices de inflação”, submeto os autos novamente à apreciação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre o requerimento de anulação do acórdão relativo a essas contas de 2007 formulado pelo Sr. Eloi Kuhn, peça 337, baseado em erro material, conforme referido no Despacho nº 256/19 (peça 339).

3. Após, retornem conclusos.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 31 de maio de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. *“...Levando-se em consideração que essa mesma reposição foi determinada pela Resolução nº 01/2007, ou seja, ato praticado na gestão de 2007, tratado nas presentes contas, para efeito de execução do item II do Acórdão nº 5410/13, da Primeira Câmara (peça nº 114), visando evitar eventual procedimento contraditório com o novo entendimento que possa vir a prevalecer na prestação de contas de 2008, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento deste processo, até decisão definitiva nos respectivos autos 67690/09”.*

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 679528/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES
DESPACHO N.º: 107/21

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora VANIA PESSOA RODRIGUES FOES, no cargo de Arquiteto, por meio da Portaria n.º 111/18, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/08/2018.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, pela Instrução n.º 18817/20 (peça 22), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opinou pela negativa de registro do ato, aduzindo que:

De acordo com entendimento fixado no Acórdão 541/2020 deste Tribunal de Contas, para fazer jus à aposentadoria pela regra de transição do artigo 3º da EC 47/2005, é necessário ingresso em cargo efetivo (regime estatutário), até a data de 16/12/1998, ainda que ocorra contribuição pelo RGPS. No caso, restou claro que a servidora ingressou no serviço público por meio de contrato regido pela CLT, permanecendo desta forma até o advento da Lei Complementar 46/2006, que instituiu novamente o regime jurídico único estatutário no município. Portanto, teve seu ingresso em cargo efetivo em momento posterior à data limite fixada na emenda.

Destaca-se que, a despeito das possíveis irregularidades praticadas no ingresso da servidora, os princípios da segurança jurídica e boa-fé devem ser assegurados, razão pela qual esta unidade não se opõe ao direito de aposentadoria da servidora, mas apenas se posiciona em contrariedade à regra de aposentadoria escolhida.

3. Os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação e redistribuição, conforme Termo de Distribuição n.º 3909/20-DP (peça 23), sendo diretamente remetidos ao Ministério Público de Contas que, pelo Parecer n.º 204/21 (peça 25), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, com os mesmos fundamentos da unidade, propugna também a negativa de registro da Portaria n.º 111/2018, opinando ainda pela adoção das seguintes providências:

(I) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco, (matrícula funcional nº 90027), e Marcia Regina Das Neves (matrícula funcional nº 90054), a fim de que tomem conhecimento, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária, na hipótese de omissão da Paranaguá Previdência em corrigir o valor do benefício ao que dispõe o art. 16, da LCM n.º 53/2006;

(II) Inclusão no polo passivo e respectiva citação dos servidores da autarquia previdenciária diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte, a saber o Sr. Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; Sr. Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; Sra. Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e Sr. Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios; todos localizáveis na sede da autarquia previdenciária, situada na Av. Gabriel de Lara, 1307, bairro Leblon, Paranaguá-PR, CEP 83203-550, telefone (41) 3721-9253, WhatsApp (41) 98451-7716, e e-mail: contato@paranaguaprev.com.br;

(III) Inclusão no polo passivo e respectiva citação da segurada, Sra. Vania Pessoa Rodrigues Foes, nascida em 16/05/1963, CPF nº 529.969.649-34, residente na Tv. Jorge Vasilaskes, nº 55, bairro Tuiuti, CEP: 83203-490, Paranaguá/PR, e endereço profissional na Avenida Coronel José Lobo, 145, bairro Oceania, Paranaguá/PR, telefone (41) 3423-3516, a fim de que passe a figurar como Interessada nos presentes autos;

(IV) Pela CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, determinando-se que a Paranaguá Previdência proceda aos cálculos do benefício previdenciário da servidora Vania Pessoa Rodrigues Foes em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, editando-se novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena da integral suspensão do pagamento dos proventos fixados à margem do permissivo legal, e responsabilização pessoal da Diretora Presidente da autarquia previdenciária Paranaguá Previdência e de demais agentes públicos intervenientes na edição do ato irregular, bem como dos respectivos integrantes do controle interno Municipal, a ser apurado em sede de Tomada de Contas Extraordinária;

(V) No mérito, a ser apreciado conjuntamente com o despacho homologatório da cautelar, pela NEGATIVA DE REGISTRO Portaria n.º 111/2018 (peça 10), eis que não atendido o requisito de ingresso no serviço público até 16.12.1998, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 28; e

(VI) Seja ressalvado à segurada, ante a flagrante ilegalidade verificada na citada Portaria, o direito de optar pelo retorno à atividade, se assim o preferir.

4. Tratando primeiramente da proposta mais gravosa (item IV), relativa à concessão de medida cautelar para que seja determinado desde logo que a entidade previdenciária realize novo cálculo do benefício, assim como edite, no prazo máximo de 15 dias, novo ato de aposentadoria ajustado, sob pena da suspensão do pagamento dos proventos, ainda que se possa aventar a presença da fumaça do bom direito[1], duvidosa a caracterização do perigo da demora pelo Procurador de Contas (fls. 14-15 da peça 25): (...) como os pagamentos efetuados à servidora Vania Pessoa Rodrigues Foes desde a edição da Portaria n.º 111/2018 serão irrepetíveis, em razão do caráter alimentar de que se revestem, ressalvada a possibilidade de se demonstrar ausência de boa-fé, consoante preconiza o Tema 1009/STJ – o que caracteriza possível irreparabilidade do dano causado ao Fundo de previdência Municipal, e por extensão ao Erário e aos municípios parnaguas, que em última instância suportarão os ônus dos pagamentos indevidos –, afigura-se imprescindível a imediata determinação cautelar de emissão novo ato de inativação adequando a fundamentação jurídica e a forma de cálculo do benefício aos ditames da LC nº 53/2006.

Trata-se de providência consentânea com a previsão contida no art. 53 do Lei Orgânica deste Tribunal, cuja redação admite a concessão de medidas cautelares quando houver receio de lesão de difícil ou impossível reparação; assegurando-se, a um só tempo, o erário e o direito à subsistência da segurada, mediante a percepção dos valores que lhe são assegurados por lei, compatibilizando-se, ainda, com a faculdade prevista na parte final do art. 303 do RITCEPR.

5. Sem olvidar a relevância de que esta Corte adote medidas que induzam a entidade previdenciária a cumprir as suas decisões sem atrasos, e a observar desde sempre a legislação aplicável, entendo não haver risco ao resultado útil do processo pela não adoção da cautelar requerida.

6. Embora não se possa negar que o caráter alimentar dos proventos e a boa-fé presumida na concessão do benefício constituam obstáculos à uma eventual reparação de valores recebidos indevidamente, releva notar que, no limite, o argumento da irrepetibilidade permitiria à esta Corte, em todas as inativações tidas como irregulares pela instrução técnica e/ou pelo Ministério Público, ordenar, por antecipação, a adoção de providências saneadoras, já que sob tal ótica os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora estariam sempre presentes.

7. Além de tal solução destoar do rito ordinário desta Casa, o fato da interessada reunir condições de se aposentar sob outro fundamento legal revela que, quando muito, a medida, reservada para situações de maior gravidade, resguardaria apenas alguma economia no pagamento de proventos menores.

8. Ademais, razoável inferir, em termos mais amplos, que a concessão de cautelar traria risco de dano reverso, posto que, requerida pelo Parquet repetidamente em um amplo número de processos, a medida geraria discussão repetitiva com potencial para tumultuar a instrução desses, atrasando o exame de mérito e, em grau mais amplo, a executoriedade das decisões do Tribunal, dada a possibilidade da entidade previdenciária ficar sobrecarregada com a discussão sobre o cabimento da providência em cada expediente em que determinada.

9. Por fim, ponderando ainda existirem outras opções processuais a permitir ao Ministério Público de Contas abordar de modo mais abrangente o problema do "sistemático descumprimento do artigo 16 da LCM n.º 53/2006 por parte da Paranaguá Previdência, (...) e sua reiterada resistência em cumprir as determinações corretivas contidas em decisões denegatórias de registro", indefiro a concessão da cautelar.

10. Quanto à inclusão no polo passivo, e consequente citação, do Controlador Geral do Município de Paranaguá e de integrantes do controle interno da autarquia previdenciária municipal (item I), ainda que tais agentes possam contribuir para a resolução do problema referido pelo Procurador de Contas[2], parece-me igualmente que a dispersão da questão em cada inativação concedida pela Paranaguá Previdência prejudicará a resolução de mérito desses processos, sem ajudar na questão de fundo. Ademais, se a preocupação for apurar a responsabilidade dessas pessoas para eventual punição, esse levantamento poderá ser realizado de maneira unificada, em um feito específico.

11. Refuto, nos mesmos termos, a proposta de inclusão dos diretores da autarquia mencionada no item II[3].

12. Em relação à proposição de que a beneficiária, senhora Vania Pessoa Rodrigues Foes, seja citada (item III), relembro existir entendimento firmado, com aplicabilidade geral e vinculante neste Tribunal, nos termos do artigo 79, caput[4], da Lei Complementar n.º 113/05, consubstanciado pelo Acórdão n.º 1813/10-Tribunal Pleno[5], de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, que deu origem ao Prejulgado n.º 11, veiculando a seguinte tese:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

13. É de se notar que o Prejulgado refere não haver necessidade de chamar o interessado ao processo antes da decisão de mérito, o que não impede ao relator determinar a providência. Ainda que já tenha procedido assim em outros expedientes, considerando que o ato sob análise foi emitido em 2018, e, mais relevante, que a matéria ainda não está completamente uniformizada neste Tribunal, deixo de endossar a proposição ministerial.

14. Superados os requerimentos do Ministério Público de Contas, cumpre destacar as razões pelas quais, inobstante esteja o processo concluso para voto, com manifestações uniformes pela negativa de registro, deixo de submetê-lo à apreciação colegiada.

15. De fato, a exemplo de alguns relatores, venho optando por sobrestar a análise de processos que envolvam situações análogas ao presente. Veja-se, nesse sentido, os autos n.º 245803/18, n.º 617898/17, 855607/14 e 618150/17. Nestes últimos, o sobrestamento foi determinado pelo Despacho n.º 6/21-GATBC, considerando os seguintes argumentos:

4. (...) verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob mesmas condições, a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto.

5. A referida divergência de entendimento, todavia, deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães3), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, em Acórdão n.º 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão.

7. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

1 De que são exemplos o Acórdão n.º 389/2020, o Acórdão n.º 1884/20, o Acórdão n.º 1885/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão n.º 2366/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; e o Acórdão n.º 2710/20, de relatoria do Auditor Claudio Augusto Kania.

2 Visto que no processo n.º 223290/18, de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo, em pauta, atualmente com nova audiência ao Ministério Público, todos os titulares do colegiado haviam votado favoravelmente ao registro, ao passo que no processo n.º 617871/17, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, o mesmo Conselheiro Fabio Camargo apresentou voto-vista pelo registro da inativação, acompanhado até o momento pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, mas com vistas ao Conselheiro Durval Amaral.

3 Autos de Inativação n.º 617448/17.

16. Mais recentemente, na Sessão Ordinária n.º 13 do Tribunal Pleno, realizada no último dia 19 de maio, discussão sobre o tema, iniciada no relato do Pedido de Rescisão n.º 94228/21, pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, culminou em pedido de vistas deste expediente e do Ato de Inativação n.º 461278/17, do mesmo relator, por parte do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. A situação evidencia que os julgadores ainda não esgotaram todos os aspectos da matéria, o que poderá ocorrer no julgamento desses processos ou no do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, referência considerada nos demais sobrestamentos.

17. Nestes termos, com fundamento no disposto no artigo 427[6] do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

18. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

19. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Considerando que a maior parte das decisões desta Corte tem decidido pela negativa de registro de inativações em igual contexto – ainda que tal posicionamento não seja unânime.

2. À fl. 19 da peça 25 o representante ministerial sustenta que:

(...) considerado o sistemático descumprimento do artigo 16 da LCM n.º 53/2006 por parte da Paranaguá Previdência, consoante apurado em dezenas de expedientes em tramite nessa Corte, e sua reiterada resistência em cumprir as determinações corretivas contidas em decisões denegatórias de registro, consoante já explicitado no Parecer Ministerial n.º 181/21-4PC exarado nos autos n.º 135231/21, reputa-se imprescindível a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Geral do Município de Paranaguá, Sr. Raul da Gama e Silva Luck (CPF 019.738.839-61), e das respectivas integrantes do controle interno da autarquia municipal, servidoras Luciana Camargo Franco (matrícula funcional n.º 90027), e Marcia Regina das Neves (matrícula funcional n.º 90054), nomeadas nos termos do Decreto Municipal n.º 1550/2019, a fim de que tomem ciência dos fatos, e, se for o caso, adotem as medidas cabíveis para o atendimento da demanda deste Tribunal, sob pena de responsabilização solidária.

3. O Parquet fundamenta a medida nos seguintes termos (peça 25, fls. 19-20):

E, nos termos do que preconiza o art. 352, III, do Regimento Interno, também impõe-se a inclusão no polo passivo dos seguintes servidores integrantes da estrutura da autarquia previdenciária municipal e diretamente responsáveis pelo atendimento às determinações dessa Corte (1) Sidnei França dos Santos, Diretor de Administração e Finanças; (2) Alexandre Gonçalves Ribas, Diretor Jurídico; (3) Bernadete Pereira da Silva, Diretora de Concessão de Benefícios; e (4) Henrique Makoto Furuta; Diretor de Revisão de Benefícios.

4. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

5. Autos n.º 299757/17.

6. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 740700/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

DESPACHO N.º: 157/21

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de Prestação de Contas Anual da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, relativa ao exercício de 2019[1], de responsabilidade do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, então Prefeito Municipal.

2. A Diretoria de Protocolo, por meio de certidão na peça 16, noticiou o transcurso do prazo regimental para atendimento ao requerido no Despacho n.º 44/21-GATBC (peça 12), por parte do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, devidamente citado para tal, conforme comprova Aviso de Recebimento juntado à peça 15[2].

3. O senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, por meio de petição n.º 307156/21 (peças 18-19), firmada pela senhora NAIAN MERI JOHNSSON, junta procuração ad judícia, extra judícia e ad negotia, tendo como outorgada a referida representante.

4. Recebo a documentação.

5. Preliminarmente, registro que o ofício de citação encaminhado ao responsável (peça 14) foi recebido por sua representante, senhora NAIAN MERI JOHNSSON, sendo que o instrumento de procuração juntado indica outro endereço do gestor. Inobstante, dado o comparecimento do responsável ao processo, tem-se que sua citação foi adequada. Ainda assim, considerando a não apresentação das contas nem de justificativas, entendo por bem conceder uma última oportunidade para que as contas sejam apresentadas.

6. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o nome da senhora NAIAN MERI JOHNSSON, na condição de representante legal do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, bem como para que atualize o endereço deste, conforme indicado na petição da peça 18.

7. Após, consoante previsto no § 2º do artigo 235 do Regimento Interno deste Tribunal[3], a unidade deverá providenciar a intimação do senhor CÉZAR GIBRAN JOHNSSON e da referida representante, pela via postal, com aviso de recebimento, nos endereços constantes das peças juntadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam apresentadas as contas da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2019, ou as justificativas pertinentes.

8. Publique-se.

Curitiba, 17 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A instauração foi determinada pelo Despacho n.º 3416/20-GP, da lavra do Conselheiro Vice-Presidente Fabio de Souza Camargo, no exercício da Presidência, exarado no Procedimento n.º 730799/20 (cópia na peça 4).

2. A citação desatendida foi remetida ao endereço tido então como de residência do gestor, e teve o recebimento comprovado mediante assinatura da senhora NAIAN MERI JOHNSSON, que ora se apresenta como sua representante legal.

3. 1 Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCESSO N.º: 901540/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GABRIELY CARNEIRO SANTANA FORNAZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAERCIO FORNAZA, LAIS BORGES FORNAZA, LARISSA BORGES FORNAZA, MARILENE PEREIRA BORGES FORNAZA, SUELY HASS PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIM, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 170/21

Trata-se de PENSÃO deferida, com fundamento no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, a MARILENE PEREIRA BORGES FORNAZA, GABRIELY CARNEIRO SANTANA FORNAZA, LAIS BORGES FORNAZA, LARISSA BORGES FORNAZA, respectivamente cônjuge e filhas menores do ex-servidor Laércio Fornaza, falecido em 01/06/2013.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Informação n.º 398/21 (peça 85), retificada pela Informação n.º 411/21 (peça 86), suscitadas pelo Analista de Controle Leonardo Evangelista de Souza Zambonini, noticia que o Mandado de Segurança n.º 33.400/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que discute a acumulação de cargos do servidor falecido Laércio Fornaza, teve decisão definitiva transitada em julgado em 05/05/21, com a seguinte ementa:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, b, da Constituição Federal. Natureza do cargo técnico ou científico. Ausência de definição constitucional. Reconhecimento administrativo da legalidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Ordem concedida. Consolidação da situação administrativa dos agravados decorrente do decurso de tempo de exercício de seus respectivos cargos. Agravo regimental a que se nega provimento.

3. Em sendo assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

4. Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 552625/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANGELO ANDREATTA, ELISA ELIAS DA VINHA ANDRADE, ELOISE CRISTINA FAUSTINO ROSA, IARA LOPES BONILHA, LORENO BERNARDO TOLARDO E MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

DESPACHO 463/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 119794/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, VALTER COLONELLO E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 464/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 580579/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSILDA NETHSON NUERNBERG E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 465/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 296391/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI NARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10971, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/4/2021 (peça 6), que concedeu revisão de proventos ao senhor Claudinei Nardo.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 561/21-CGE) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 474/21-2PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 26 de maio de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 543239/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 39/21
Aprecia-se, para fins de registro, admissões de pessoal realizadas pelo Município de Uraí, por meio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2008, concernentes ao provimento de diversos cargos públicos.
Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 872/21-CGM, peça 79) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 319/21-6PC, peça 80), que opinaram pela legalidade das admissões, determino o registro[1], na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

1. O rol dos admitidos se encontra na Instrução nº 872/21-CGM (peça 79).

PROCESSO N.º: 662389/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/21
Aprecia-se, para fins de registro, o Ato da Comissão Executiva nº 32/2012, da Assembleia Legislativa do Paraná, publicado no Diário Oficial do Estado de 25/4/2012 (peça 11), que concedeu aposentadoria à senhora Maria Elizabeth Guther Camati no cargo de médico.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 571/21-CGE, peça 69) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 480/21-2PC, peça 70), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.
Curitiba, 28 de maio de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 218250/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALTAIR ARALDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/21

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 10467/21 (peça 6), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/3/21, que concedeu revisão de proventos ao senhor ALTAIR ARALDI com fundamento na decisão judicial contida nos autos nº 0002696-88.2014.8.16.0004, transitada em julgado em 03/03/2020.

A aposentadoria do servidor foi concedida mediante a Resolução nº 10264/98, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/3/98, registrada neste Tribunal de Contas por força do Acórdão n.º 2024/98, proferida nos autos n.º 116.880/98.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 444/21, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 242/21-7PC, peça 14), que opinaram pela legalidade do ato, DETERMINO o REGISTRO da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 27 de maio de 2021.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 735/21

Processo nº: 331782/21

Data e hora da redistribuição: 31/05/2021 09:59:00

Assunto: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Art. 16, III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 31/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 736/21

Processo nº: 325510/21

Data e hora da redistribuição: 31/05/2021 15:47:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 160953/21, conforme Despacho nº 695/21 - GCILB.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 31/05/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2497/2021

Processo Nº: 313555/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 08:19:26

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2498/2021

Processo Nº: 304866/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 08:54:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2499/2021

Processo Nº: 329249/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 09:23:45

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES

Interessado: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2500/2021

Processo Nº: 330204/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 09:32:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICIPIO DE PALOTINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2501/2021

Processo Nº: 329982/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 09:41:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE PIEN

Interessado: CLAUDIANE GONCALVES BULLE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2502/2021

Processo Nº: 328560/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 09:44:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2503/2021

Processo Nº: 331782/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 09:57:00

Assunto: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2504/2021

Processo Nº: 311013/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 10:19:08

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, JOSE SLOBODA, MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2505/2021

Processo Nº: 321841/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 11:06:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2506/2021

Processo Nº: 332054/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 11:16:33

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2507/2021

Processo Nº: 874304/18

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 15:38:44

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: ADALTO GARANHANI, ALCIDES JOSE GARANHANI, ALESSANDRO GABRIEL DA ROSA, ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ANA ADÉLIA GOUVEIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS, ANGELA COSTA DOS SANTOS, ANGELICA DAIANE DA SILVA VILAO LEITE, ANTONIO BREVES, ANTONIO CARLOS BENTO FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2004

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2508/2021

Processo Nº: 332240/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 16:04:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RISAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2509/2021

Processo Nº: 333505/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 16:07:22

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: MARCIANO VOTTRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2510/2021

Processo Nº: 318140/21

Data e hora da distribuição: 31/05/2021 17:35:40

Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

PROCESSO Nº.: 237815/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 382/21

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 890/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, CNPJ nº 75.741.363/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JARDIM ALEGRE, CNPJ nº 77.650.786/0001-17, na pessoa de seu representante legal;

c) Sra. WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, CPF nº 486.641.039-68;

d) Sra. RITAMARA ALVES COSTA, CPF nº 040.834.129-76.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 26 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 474996/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ZITA SZCZEPANIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 383/21

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 629/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CPF nº 029.908.989-48.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 26 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 604024/16

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO: AMELIA TEREZINHA CHEDID, ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 384/21

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 847/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, CNPJ nº 12.003.019/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CPF nº 029.908.989-48.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 26 de maio de 2021.

Editais

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº 470994/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1319/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/05/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº 157223/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1320/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de terceira prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 25/05/2021. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 25/05/2021 (peça nº 36/39).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

CAGE, em 28 de maio de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila – Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 718330/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA-MATRIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 385/21

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;

b) GUSTAVO BONATO FRUET, CPF nº 644.463.799-68.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 26 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 646649/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAÍVA E REGIÃO, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 392/21

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 829/21-CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, CNPJ nº 76.910.900/0001-38, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAÍVA E REGIÃO CNPJ nº 14.907.329/0001-45, na pessoa de seu representante legal;

c) DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, CPF nº 017.293.799-07;

d) THIAGO LUIZ POMKERNER, CPF nº 055.625.609-33.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 31 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 94/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo Diploma.

PROCESSO Nº.: 80700/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SANTA CASA DE PARANAVÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 393/21

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 851/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

b) SANTA CASA DE PARANAVÁ CNPJ nº 79.724.423/0001-04, na pessoa de seu representante legal;

c) RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, CPF nº 128.586.179-53.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 31 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.: 238099/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 394/21

Por delegação do Conselheiro Nestor Batista, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4191/20-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, CNPJ nº 75.741.363/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

b) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE CNPJ nº 77.650.786/0001-17, na pessoa de seu representante legal;

c) NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, CPF nº 557.598.589-04;

d) WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA, CPF nº 486.641.039-68;

e) RITAMARA ALVES COSTA, CPF nº 040.834.129-76.

2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
CGM, 31 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.
Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 103/2015

Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº.: 145987/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº.: 397/21

Considerando o exposto na Informação nº 225/21 (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para sobrestamento do feito.

CGM, em 31 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: GIHAD MENEZES, TC 51770-4 – Gerente de Projeto (Portaria nº 383/21).

Encaminhe-se à DP.

Informações

PROTOCOLO Nº.: 145987/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INFORMAÇÃO nº 225/21

Prestação de contas de transferência voluntária. Sobrestamento dos autos.

Trata o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária municipal, relativa a recursos repassados pelo Município de Tupãssi à Associação Beneficente Esperança de Tupãssi, decorrentes da celebração do Termo de Convênio nº 007/2013, visando à operacionalização do Hospital Municipal, PSF, PACS e Postos de Saúde.

Informamos que o Termo de Convênio nº 007/2013 também foi objeto da realização de auditoria no Município de Tupãssi, a qual foi atuada na forma de Relatório de Auditoria, protocolada sob nº 23130-5/15.

Por sua vez, o Despacho nº 362/18 (peça 11) determinou o sobrestamento destes autos, até a decisão final no processo referente ao Relatório de Auditoria.

Assim, encaminhem-se estes autos para que a Diretoria de Protocolo possa operacionalizar tal sobrestamento.

CGM, em 25 de maio de 2021.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: GIHAD MENEZES, TC 51770-4 – Gerente de Projeto (Portaria nº 383/21).

Encaminhe-se à DP.

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 288879/21
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO: MARCELO PIMENTEL BUENO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1447/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, por meio do qual informa as alterações ocorridas em relação às nomeações e exonerações de sua Presidência, pontua que entre 18 de fevereiro de 2021 a 4 de março de 2021 a entidade ficou sem representante legal, e requer sua atualização cadastral junto a este Tribunal. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 3402/21-DP (peça 8), informa que o Sistema de Cadastro de Entidades desta Corte de Contas não permite lacunas na representação legal, pontua que embora não tenha havido uma designação específica, a entidade não deixou de funcionar, sendo impossível deixar de apontar a necessária responsabilização pela gestão financeira e patrimonial da entidade frente a uma circunstância formal, frisa que a FUNDEPAR é vinculada à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED, que sua administração compete a sua Diretoria e ao Conselho de Administração, este presidido pelo Secretário de Estado da Educação e do Esporte, e conclui pelo indeferimento do pleito por entender que a responsabilidade pela ausência de Diretoria formal recairia, em última análise, sobre a Secretaria Estadual a que a entidade está vinculada. Preliminarmente, considerando o teor do Art. 156, § 5º do RITC[1], determino o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 156. As Inspeções de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerals ordinários, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)
(...)
§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspeção para aquele que houver deixado a função. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 177522/18
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LIDIANE DEBORA GONCALVES CARDOSO, LUIZ CARDOSO (FALECIDO(A) EM 2003)
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
DESPACHO: 1458/21

Retornam os autos em vista da Informação nº 201/21-CAGE (peça 29), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pontua que, inicialmente, o presente expediente foi autuado como Pensão no Sistema Integrado de Atos de Pessoal, em seguida acabou sendo reautuado como Revisão de Pensão, acarretando um aproveitamento de um processo do SIAP sem considerar sua fonte de captação. Em vista de tal fato a unidade explica que o Sistema Integrado de Atos de Pessoal é preparado para captar os dados e documentos relativos a Aposentadorias, Pensões e Admissões de Pessoal e que as Revisões de Pensão e Revisão de Aposentadorias são autuadas no E-Contas, posto que no SIAP não há suporte para consulta ou registro da decisão proferida nestes tipos de processos.

Ao concluir, em vista dos fatos apontados e com o fito de evitar futuras ocorrências similares, a unidade técnica encaminha os autos à Presidência para ciência, com sugestão de remessa do expediente à Diretoria de Tecnologia da Informação para avaliação dos possíveis efeitos gerados pela conversão dos autos de Pensão em Revisão de Pensão e, caso necessário, indicação do correto procedimento para registro.

Ciente esta Presidência, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação quanto ao relatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão à peça 29.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência. Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 722873/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDITORA NDJ LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 1459/21

Trata o presente processo de Requerimento Interno - Sanções Administrativas da Lei nº 8.666/93, instaurado em face da empresa Editora NDJ Ltda. por determinação exarada no Despacho nº 4360/18-GP (peça 2), para eventual aplicação de sanções, diante de irregularidades informadas no bojo do processo que formalizou o 2º Termo Aditivo[1][2] ao Contrato nº 13/2015[3] (peça 10).

Firmado o Termo Aditivo que prorrogou a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a partir de 26/09/2017[4], a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, por intermédio de seu titular, gestor do contrato a partir da celebração do referido aditivo, mediante a Informação nº 38/18 (peça 3), relatou não ter obtido êxito nas tentativas de contato com a contratada, seja por telefone ou e-mail, e que não era mais possível acessar os produtos contratados da referida editora.

Conforme Despacho nº 56/18-SLC (peça 4), a SJB foi instada a prestar novas informações e a juntar documentos, os quais foram apresentados por meio Informação nº 89/18-SJB (peça 5).

Na oportunidade, a unidade relatou que desde 16/03/2018 a contratada não executou o objeto do contrato, data em que a SJB comunicou a Diretoria de Finanças - DF acerca da impossibilidade de contato com a contratada, que informou não terem sido realizados pagamentos referentes ao processo nº 618800/17 (2º Termo Aditivo).

Ainda, o setor interessado declarou que, após tentativas de contato por telefone, por correspondências eletrônicas e pelo endereço eletrônico da empresa, o qual não se encontrava disponível para acesso, visando à regularização do objeto pactuado, fez a comunicação oficial disposta na Informação nº 38/18-SJB.

Por fim, a SJB informou que em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal constam resultados acerca de sanções aplicadas à contratada pela inexecução parcial ou total de contratos, inclusive a sanção de proibição de participação em licitações.

Em decorrência das dificuldades apresentadas, em consonância com o disposto no artigo 11 da Instrução de Serviço nº 121/2018[5], foi encaminhado o Ofício Interno nº 924/18-SLC (peça 6), ausente de resposta, ao responsável pela empresa. Conforme consta nos autos, o Ofício citado foi devolvido (peça 8) sem recebimento pela contratada. Por conseguinte, não foi apresentada resposta e não houve regularização do apontado descumprimento do avençado.

Desta forma, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, por meio da Informação n.º 233/18-SLC (peça 9), em atendimento ao disposto no artigo 12 da Instrução de Serviço supracitada[6], relatou o abandono da execução do contrato desde o dia 16/03/2018, em que pese não ter havido prejuízos ao erário, sugerindo, em consequência, a penalidade de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, disposta no artigo 150, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[7], no artigo 87, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/1993[8] e no item 10.1, III, do Contrato n.º 13/2015[9], destacando ainda que o artigo 154, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], dispõe especificamente que esta penalidade será aplicada ao participante que abandonar a execução do contrato.

Encaminhados os autos à apreciação da Presidência desta Corte de Contas, em observância ao artigo 162, inciso I, da Lei n.º 15.608/07[11], e aos artigos 13, § 1º, e 14, ambos da Instrução de Serviço n.º 121/20181[12], foi autorizada a instauração de processo sancionatório com vistas à apuração dos fatos noticiados e eventual aplicação de penalidades à empresa Editora NDJ Ltda.

Em compasso com o Despacho n.º 4360/18-GP, os autos foram encaminhados à Comissão de Sanções Administrativas – CSA[13] que, por meio do Despacho n.º 2/19-DIJUR (peça 14), indiciou a contratada, abrindo prazo para apresentação de contraditório, conforme previsto no artigo 17, § 1º, da Instrução de Serviço n.º 121/18[14].

Infrutífera a citação por via postal (peça 17) quanto ao Ofício n.º 440/21-OCN-DP/DA (peça 15), a CSA, por intermédio do Despacho n.º 3/19-CSA (peça 18), nos moldes preconizados no artigo 381, IV, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal[15], requereu a citação por edital da contratada.

Publicado o Edital de citação n.º 19/19 (peça 19), com a concessão de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2018, do dia 15/03/2019 (peça 20), certificou-se o decurso do prazo sem a apresentação das respectivas razões de contraditório (peça 21).

Retornados os autos, a Comissão de Sanções Administrativas elaborou o Parecer n.º 5/19-CSA (peça 22), na forma de Relatório Final, apesar de a Instrução de Serviço n.º 121/18 estabelecer diferente iter processual[16]. Esclareceu a CSA que o Parecer abarcaria as informações pertinentes ao Relatório de Apreciação de Defesa e ao Relatório Final em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, concluindo pela desnecessidade de nova intimação da contratada, em razão das infrutíferas tentativas anteriores.

No entendimento da Comissão, da documentação formadora dos autos restou evidenciado o abandono na execução do contrato por parte da contratada desde 16/03/2018, ou seja, durante a vigência do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 13/2015, dando ensejo a aplicação das sanções sugeridas pela Supervisão de Licitações Contratos por meio da Informação n.º 233/18-SLC.

E mais, a CSA expôs ser aplicável ainda multa compensatória, conforme previsto no artigo 6º, inciso II, da Instrução de Serviço n.º 121/18[17], no artigo 150, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07[18], bem como no item 10.1, III, do Contrato n.º 13/2015[19], e, considerando as circunstâncias previstas no artigo 7º da Instrução já mencionada[20], sugeriu a aplicação de multa no parâmetro máximo previsto de 10% (dez por cento) do valor do contrato, por entender que o abandono do contrato é fato gravíssimo, bem como por visar o caráter educativo da sanção, nos seguintes termos: "Ou seja, tendo por base que o valor do Contrato é de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), o do 1º Termo Aditivo contratual é de R\$ R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) e o do 2º Termo Aditivo resultou no valor de R\$ 26.254,6211 (vinte e seis mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), verifica-se que o valor total do contrato é R\$ 77.854,62 (setenta e sete mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

Ocorre, entretanto, conforme destacado pela SJB, que no que se refere ao 2º Termo Aditivo não foram realizados quaisquer pagamentos ao contratado. Sendo assim, entende-se que o percentual de 10% (dez por cento) deve incidir sobre o valor inicialmente contratado, somado ao valor do 1º Termo Aditivo (totalizando R\$ 51.600,00 – cinquenta e um mil e seiscentos reais), ao passo que o último termo aditivo não trouxe reflexos financeiros a esta corte de contas, conforme destacado pela fiscalização do contrato.

Portanto, da aplicação do percentual previsto (dez por cento) ao valor resultante do contrato e seu primeiro aditivo (R\$ 51.600,00 – cinquenta e um mil e seiscentos reais), chega-se ao montante de R\$ 5.160,00 (cinco mil e cento e sessenta reais), a título de multa compensatória."

Nos termos do Parecer elaborado, os servidores integrantes da comissão, Mário Vítor dos Santos, presidente, José Claudio Gomes Bastos e Luiz Cesar Linhares Masetti, membros, assim concluíram:

"Portanto, ante todo o exposto, nos termos do art. 20 da Instrução de Serviço n.º 121/18, conclui-se pela responsabilidade da indiciada, com a aplicação das seguintes sanções:

- A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, em razão de previsão expressa, pelo prazo de 2 (dois) anos;
- Aplicação de multa compensatória no montante de 10% (dez por cento) sobre valor total do contrato, resultando no valor de R\$ 5.160,00 (cinco mil e cento e sessenta reais).

É o relatório final desta Comissão.

Conforme destacado preliminarmente no item 2.1 desta manifestação, entende-se desnecessária nova manifestação em sede de relatório final."

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica – DIJUR elaborou o Parecer n.º 269/19 (peça 23) atestando a regularidade do presente procedimento aos ditames legais, bem como, considerando as inúmeras tentativas ineficazes de contato e citação da contratada, ratificando o entendimento da CSA quanto a desnecessidade de nova intimação da contratada. Ao final, opinou pelo acatamento das conclusões expostas pela Comissão de Sanções Administrativas.

Todavia, com vistas a evitar futura arguição de nulidade, por meio do Despacho n.º 2963/19-GP (peça 24) foi determinada nova intimação da Contratada para a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 21 da Instrução de Serviço n.º 121/2018.

Após terem sido prestados esclarecimentos quanto à intimação da contratada pela Diretoria de Protocolo (peças 25 a 27), foram encaminhados os Ofícios n.º 827/19-ODL-DP/DA (peça 28) e n.º 952/19-ODL-DP-DA (peça 30). Tais tentativas de intimação também restaram infrutíferas (peça 33).

A fim de esgotar a as possibilidades de intimação da contratada, o Despacho n.º 4277/19-GP (peça 34) determinou a intimação por edital.

Publicado o Edital de intimação n.º 69/19 (peça 35) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2156, do dia 02/10/2019 (peça 36), certificou-se o decurso do prazo sem a apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (peça 21).

É o relatório.
De início, importa destacar que o presente procedimento observou as regras dispostas nos artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[21] quanto ao procedimento de aplicação de sanções, bem como o disposto à Instrução de Serviço n.º 121/2018, consoante apontado na manifestação da DIJUR:

Dá análise dos autos, atesta-se, até o presente momento, a regularidade deste procedimento ao que dispõe os artigos 161 e 162 da Lei Estadual n.º 15.608/2007:

- ao passo que foi instaurado processo autônomo para aplicação de eventuais sanções;
- a instauração foi autorizada pela Presidência desta corte, nos termos do Despacho 4360/18, peça 2;
- o ato de instauração indicou os fatos e as normas aplicadas ao caso;
- e, por fim, oportunizou-se o contraditório ao indiciado, conforme se observa pelo ofício 15 de comunicação, pelo Edital 19/1916 e Certidão de Decurso de Prazo 352/19.

Já em obediência à Instrução de Serviço n.º 121/2018, além das diligências apontadas acima, observou-se o seguinte:

- a instrução do feito foi conduzida pela Comissão de Sanções Administrativas;
- a pessoa sujeita à sanção foi devidamente indiciada, com a especificação dos fatos a ela imputados;
- Por fim, foi elaborado Relatório Final, concluindo pela responsabilidade da indiciada, com a respectiva indicação dos dispositivos legais transgredidos, a sanção e sua dosimetria sugerida, nos termos dos artigos 20 e 21 da IS 121/2018;

No mérito, entendo que a empresa contratada, Editora NDJ Ltda., efetivamente abandonou a execução do objeto do Contrato n.º 13/2015, quando vigente o 2º Termo Aditivo, como passarei a expor.

Observadas as informações trazidas aos autos pela Supervisão de Biblioteca e Jurisprudência no sentido de que o objeto contratual deixou de ser prestado pela contratada, que não mais forneceu os periódicos assinados estipulados na avença, tampouco os demais produtos contratados, a despeito da vigência do ajuste (peça 5), somado ao fato de a contratada não ter sido localizada no endereço informado à esta Corte de Contas no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD[22], resta cristalino o abandono contratual por parte da empresa contratada, Editora NDJ Ltda.

Assim, da análise pormenorizada das informações constantes no presente processo sancionatório, constatada a inexecução do ajuste, não me restam dúvidas de que os fatos narrados dão ensejo à aplicação de penalidades, direito deste Tribunal, devidamente previsto no Contrato[23].

Em atendimento ao disposto no § 2º, artigo 20 da Instrução de Serviços n.º 121/2018[24], a CSA sugeriu a aplicação das sanções dispostas no item 10.1, subitens III e IV do pacto firmado:

10.1. O descumprimento das obrigações assumidas neste contrato ensejará a aplicação, das seguintes sanções, previstas na Lei Estadual 15.608/2007:

(...)

III) multa compensatória de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento das obrigações decorrentes deste contrato. De acordo com a gravidade apurada, o CONTRATANTE poderá tomar outras medidas legais cabíveis, inclusive rescindir o presente contrato;

IV) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos, para as condutas discriminadas no art. 154 da Lei Estadual n.º 15.608/107;

Conforme o exposto, da leitura do Contrato resta claro que deve ser aplicada multa compensatória pelo descumprimento contratual, podendo ser variável apenas o percentual a ser aplicado, em até 10% do valor total do contrato.

Pois bem. Em congruência ao disposto no Parecer n.º 5/19-CSA, entendo que o abandono do contrato é o fato um gravíssimo, devendo ser penalizado no percentual máximo disposto em contrato, de 10% (dez por cento).

Adoto também o entendimento da Comissão quanto ao valor sobre o qual o percentual de 10% aplicado a título de multa compensatória deve incidir, de forma que compreendo como montante total do Contrato o valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), sendo R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) do Contrato firmado por meio do processo n.º 671690/15, e R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) do 1º Termo Aditivo firmado por meio do processo n.º 645715/16, não sendo incluído o valor de R\$ 26.254,62 (vinte e seis mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) previsto no 2º Termo Aditivo firmado por meio do processo n.º 618800/17, visto que, conforme informado nos autos, não foram realizados pagamentos referentes a este pacto.

Assim, com fundamento no item 10.1, subitem III, do Contrato n.º 13/2015, bem como no disposto no artigo 150, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, e no artigo 87, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, determino a aplicação de multa compensatória no percentual de 10% sob o valor do Contrato n.º 13/2015, qual seja, R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais), resultando no valor de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais).

Quanto à sugestão pela aplicação de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, também convirjo com a Comissão.

Conforme já exposto, além de previsão contratual, a Lei Estadual de Licitações determina expressamente que esta deve ser a sanção aplicada quando restar configurado o não cumprimento do objeto contrato:

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

(...)

IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

- prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e
 - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.
- Posto isso, aplicando novamente o entendimento de que o fato gerador da sanção é de máxima gravidade, entendo que a penalidade também deve ser empregue em sua máxima, ou seja, pelo período de 2 (dois) anos.

Conforme o disposto no artigo supramencionado, e de acordo com o item 10.1, subitem IV, do Contrato n.º 13/2015, no artigo 150, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07, e com o artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, imponho a contratada a penalidade de suspensão temporária de participar de licitações e o impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos[25].

Desta forma, acato a aplicação das sanções sugeridas pela Comissão de Sanções Administrativas.

Por fim, registro que devido ao fato de terem sido realizadas diversas tentativas de intimação da empresa contratada por via postal, no endereço informado pela mesma a este Tribunal e à Receita Federal, e via Edital, todas ausentes de resposta, recebo o Parecer n.º 5/19-CSA como Relatório Final.

Por todo o exposto, constatada a inexecução total do objeto do Contrato n.º 13/2015 devido ao abandono por parte da contratada, corroborando as conclusões da Comissão de Sanções Administrativas expostas no Parecer n.º 5/19-CSA, com fundamento no artigo 23, incisos II e III, da Instrução de Serviço n.º 121/2018[26], determino a aplicação à empresa Editora NDJ Ltda. da sanção de multa compensatória no montante de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais) cumulada com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição de comunicação a interessada[27].

Decorrido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante previsto no artigo 25 da Instrução de Serviço n.º 121/2018[28] e inciso IX, art. 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07[29], sem manifestação, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[30].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 618800/17.

2. 1º Termo Aditivo juntado na peça 24 dos autos n.º 645715/16.

3. Instrumento de contrato juntado na peça 46 dos autos n.º 671690/15.

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de assinatura dos periódicos especializados: Boletim de Direito Administrativo, Boletim de Direito Municipal e Boletim de Licitações e Contratos, sendo 12 boletins de cada título por ano, no período de outubro de 2015 a setembro de 2016.

4. 2º Termo Aditivo juntado na peça 29 dos autos n.º 618800/17.

1.1. Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 13/2015 por mais 12 (doze) meses, a partir de 26 de setembro de 2017, com fundamento no artigo 103, inciso II da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

5. Art. 11. A Área de Licitações e Contratos, tomando ciência das suspeitas de irregularidade levantadas por conta própria ou na forma do art. 10, diligenciará a respeito, podendo notificar por escrito a pessoa sujeita à sanção para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, corrija a irregularidade, quando sanável.

6. Art. 12. Entendendo que a suspeita de irregularidade passível de sanção perdura, a Área de Licitações e Contratos comunicará a Presidência, sugerindo a abertura de processo administrativo sancionatório e anexando os seguintes documentos, conforme o caso:

I - relação dos números de processo da licitação e dos aditivos contratuais;

II - comunicação inicial da suspeita de irregularidade;

III - comprovação dos esforços feitos para a resolução da irregularidade;

IV - outros documentos entendidos como de interesse à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. A comunicação referida no caput deverá indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

7. Art. 150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

8. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

9. 10.1. O descumprimento das obrigações assumidas neste contrato ensejará a aplicação, das seguintes sanções, previstas na Lei Estadual 15.608/2007: (...)

III) multa compensatória de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento das obrigações decorrentes deste contrato. De acordo com a gravidade apurada, o CONTRATANTE poderá tomar outras medidas legais cabíveis, inclusive rescindir o presente contrato;

10. Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que: (...)

III - abandonar a execução do contrato;

11. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

12. Art. 13. O processo administrativo sancionatório se desenvolve nas seguintes fases: (...)

§ 1º O responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do processo. (...)

Art. 14. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório, após tomadas as diligências necessárias pela Área de Licitações e Contratos em relação à tentativa de resolução da possível irregularidade apontada, quando sanável, com a pessoa sujeita à sanção.

§ 1º O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável.

13. Comissão instituída por meio da Portaria n.º 212/19.

14. Art. 17. Tipificada a infração administrativa, será formulada a indicação da pessoa sujeita à sanção, com a especificação dos fatos a ela imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

15. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...)

§ 2º Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

16. Art. 20. Apreciada a defesa, a comissão ou o servidor designado elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do indiciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão ou o servidor designado indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 21. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 22. Transcorrido o prazo previsto no art. 21, a comissão ou o servidor designado, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos à Presidência para deliberação, após o pronunciamento da Área Jurídica.

Parágrafo único. Juntamente com o relatório final, deverão acompanhar as provas e os documentos comprobatórios pertinentes.

17. Art. 6º As sanções administrativas serão aplicadas em conformidade com o prescrito na Lei Estadual nº 15.608, de 2007, e em legislação correlata, podendo serem das seguintes espécies:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

18. Art. 150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

19. 10.1. O descumprimento das obrigações assumidas neste contrato ensejará a aplicação, das seguintes sanções, previstas na Lei Estadual 15.608/2007: (...)

III) multa compensatória de até 10% (dez por cento), calculada sobre o valor total do contrato, pelo descumprimento das obrigações decorrentes deste contrato. De acordo com a gravidade apurada, o CONTRATANTE poderá tomar outras medidas legais cabíveis, inclusive rescindir o presente contrato;

20. Art. 7º Na aplicação das sanções, deverão ser observadas as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação; II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

21. Art. 161. As sanções administrativas devem ser aplicadas em procedimento administrativo autônomo em que se assegure ampla defesa.

Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

I - o responsável pela aplicação da sanção deve autorizar a instauração do procedimento;

II - o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração e à sanção aplicável;

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o agente deve apreciar sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada para este fim;

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

VIII - todas as decisões do procedimento devem ser motivadas; e

IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

22. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

23. 7.1. Constituem direitos do CONTRATANTE: (...)

VI - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

24. § 2º Reconhecida a responsabilidade da pessoa sujeita à sanção, a comissão ou o servidor designado indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, a pena e sua dosimetria sugerida, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

25. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Consulta n.º 445040/19. Ementa: Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora. Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Acórdão nº 3962/20 - Tribunal Pleno. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Ed. nº 2.458, 18/01/2021.

26. Art. 23. Recebido o processo para julgamento, a autoridade responsável descrita no art. 5º proferirá a decisão, que deverá conter no mínimo a descrição sucinta dos fatos e, conforme o caso: (...)

II - as normas, cláusulas contratuais ou editais definidoras da infração e as sanções aplicadas;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes na aplicação da pena.

27. Instrução de Serviço nº 121/2018. Anexo.

28. Art. 25. Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme inciso IX, art. 162, da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.

29. IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

30. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 999491/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1462/21

Retornam os autos em vista das informações nº 141/21-DIJUR e 415/21-DIJUR (peças 18 e 19), por meio das quais a Diretoria Jurídica, em vista de certidão datada de 30/09/2020, que certificou a inexistência de manifestação referente ao acórdão publicado em 26/09/2019 no Diário da Justiça Eletrônico, informa o aparente trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança pleiteada nos autos de Mandado de Segurança nº 1.483.986-0. A unidade técnica ainda informa o retorno ao regular trâmite do Mandado de Segurança nº 1451707-2, impetrado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná ante o indeferimento do requerimento de abertura do concurso público para provimento de cargos de Procurador do Ministério Público de Contas e que estava suspenso até o trânsito em julgado dos autos de nº 1.483.986-0.

Ao final, considerando que os autos de nº 1451707-2 já recebem acompanhamento através do Requerimento Externo nº 863441/15 e em vista da consequente desnecessidade de acompanhamento do presente feito, a Diretoria Jurídica sugere o encerramento e arquivamento do presente expediente.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 179590/21
ENTIDADE: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO
INTERESSADO: JOAO PEDRO ELPIDIO DOS SANTOS AMERICO
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1464/21

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir de e-mail enviado pelo Senhor João Pedro Elpidio dos Santos Américo, em que manifesta interesse na participação de prego e treinamentos, bem como requer reunião com a Diretoria de Tecnologia.

A Diretoria de Tecnologia, por meio da Informação nº 47/21 (peça 5), esclareceu que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF é responsável pela contratação a que se refere a petição.

Mediante o Despacho nº 449/21 (peça 7), a CGF informou que procedimento licitatório ao qual o requerente manifestou interesse em participar é o prego eletrônico nº 12/2020, que foi finalizado ainda em 2020 com a assinatura do contrato nº 24/2020 com a empresa T2C CONSULTORIA LTDA.

A unidade destacou a intempestividade do requerimento, que foi formalizado em 26/03/2021, quando o procedimento licitatório já havia encerrado. Por fim, a CGF esclareceu que nos casos de eventual identificação de ilegalidade, compete ao licitante formular diretamente os pedidos de esclarecimentos ou impugnação.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Tendo em vista que o requerimento foi enviado por e-mail, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail contato@joapedroamerico.com.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 313474/21
ENTIDADE: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1469/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos (Ofício nº 220/2021), por meio do qual solicitou cópia do procedimento instaurado para apurar os fatos noticiados pela Comissão de Inquérito do Hospital Municipal de Araucária.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, através do Despacho nº 490/21-CGF (peça 5), sugere a liberação de acesso dos autos nº 733666/20, Tomada de Contas Extraordinária referente a irregularidades identificadas em fiscalização dos repasses realizados pelo Município de Araucária ao Instituto Vida e Saúde (INVISA) decorrentes da celebração do Contrato de Gestão 117/2018.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 733666/20, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 27148/21
ENTIDADE: HIROTOSHI TAMINATO
INTERESSADO: HIROTOSHI TAMINATO, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1470/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Unidade Técnica do Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana – Família Paranaense, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF, em que se manifestou sobre a apresentação do Relatório referente às Demonstrações Financeiras do programa.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD, por meio do Despacho nº 13/21 (peça 15), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório sobre o Sistema de Controle Interno associado a auditoria das Demonstrações Financeiras nº 01/2021-CAUD (peça 13) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa nº 02/2021-CAUD (peça 14).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º, da Instrução Normativa n. 154/2020[3] deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Mediante o Despacho nº 482/21 (peça 16), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência sobre o conteúdo do processo e encaminhou a esta Presidência com sugestão de comunicação às entidades indicadas pela CAUD.

Diante do exposto, acato as sugestões das unidades técnicas e determino a expedição de ofícios à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4].

Em seguida, remeta-se à CAUD para ciência.

Após, não havendo sugestões de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 60454/13
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO REG. DOS INAT. CORPO DEL. ESP. E PROC. FISCAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1472/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – ATCPAR, no qual solicita:

a) que seja assegurado o pagamento do abono de férias na proporção de 50% a todos os membros e procuradores de contas que aperfeiçoaram o direito a fruição de férias até a data de 10/04/2019; ou seja, aqueles que implementaram o direito a fruição de férias (relativas especialmente aos exercícios de 2017 e 2019) até a data do Acórdão nº 908/19;

b) que sejam revisados todos os abonos de férias concedidos aos membros e procuradores dessa Corte, também inativos, e complementados até o limite de 50% dos subsídios, relativos aos períodos aquisitivos de 2012 a 2019, inclusive, independente do período de fruição ou indenização, até a modificação resultante do Acórdão nº 908/19;

c) alternativamente, que sejam resguardados os direitos de todos os membros e procuradores desta Casa, que implementaram o direito à fruição de férias com abono de 50% até a data referida na Resolução TJ/PR nº 219/19;

d) finalmente que eventuais diferenças dos abonos pagos em 2019, ou no início do corrente ano, sejam quitados por meio de folha suplementar, na maior brevidade possível.

Tendo em vista que tal requerimento já havia sido deferido pelo então Presidente Conselheiro Nestor Baptista, conforme Despacho nº 2958/20-GP (peça 23), e considerando as informações contidas na Informação nº 173/21 (peça 27) da Diretoria de Gestão de Pessoas, autorizo o pagamento das diferenças apuradas.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis. Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 318026/21
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1474/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Guarapuava - PROJUDI, por meio do qual solicita informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo, autuado sob número nº 567626/19.

Pelo Despacho 630/21 (peça 6), o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do referido processo, deferiu acesso aos autos digitais do processo nº 567626/19 e informou que a Denúncia se encontra pendente de julgamento, com trâmite atual junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, para coleta da respectiva manifestação. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 567626/19.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 886/2021 (peça 2), relativo ao processo nº 0009728-24.2018.8.16.0031, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail gua-2vj-e@tjpr.jus.br
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 322422/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1475/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Serranópolis do Iguaçu.
Pela Informação nº 231/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.
Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.
Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320420/21
ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1476/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – Região de Curitiba - GEPATRIA, por meio do qual, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.054421-2, solicita acesso aos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 665144/18.
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 682/21 (peça 4).
Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 665144/18.
Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 241/2021 – GEPATRIA – Região de Curitiba, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.054421-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail gepatria.cuitiba@mppr.mp.br.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320136/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1477/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2311/21 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência acerca do contido no Ofício nº 803/21 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 319995/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1478/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2312/21 (peça 6) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para ciência acerca do contido no Ofício nº 801/21 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 313814/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1479/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2316/21 (peça 8) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para ciência acerca do contido no Ofício nº 678/21 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 313784/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1480/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2317/21 (peça 8) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para ciência acerca do contido no Ofício nº 698/21 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 313849/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1481/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2319/21 (peça 8) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para ciência acerca do contido no Ofício nº 0687/21 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 313822/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1482/21

Tendo em vista o contido na Informação nº 2320/21 (peça 8) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha para ciência acerca do contido no Ofício nº 681/21 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba (peça 2).

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 313890/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1485/21

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 562/2021), por meio do qual encaminha o Ofício nº 0690/2021, da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, em que é comunicado o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR0046.20.174859-0, originado do Ofício nº 1532/20-OPD/GP, expedido na Tomada de Contas Extraordinária nº 49340/15, a qual analisou irregularidades no Convite nº 060/2010, promovido pela Assembleia Legislativa do Paraná.

Mediante a Informação nº 342/21-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informa que o arquivamento do mencionado Inquérito Civil foi motivado pela prescrição e pela ausência de indícios da não prestação dos serviços, que ensejariam a propositura de ação de ressarcimento, e encaminha os autos ao gabinete do relator do expediente nº 49340/15 para ciência, com sugestão de remessa à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros que se fizerem necessários e remessa ao Gabinete da Presidência para encerramento e arquivamento deste protocolado.

Por meio do Despacho nº 650/21-GCILB (peça 4), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 49340/15, exara sua ciência quanto ao arquivamento do Inquérito Civil e encaminha o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação 2307/21-CMEX (peça 7), informa ter efetuado o registro da proposta de arquivamento no Sistema de Execuções e encaminha os autos a esta Presidência com sugestão de retorno ao Relator do Processo nº 49340/15, para ciência do registro, e posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 320764/21

ENTIDADE: MARTINA COSTA REIS

INTERESSADO: MARTINA COSTA REIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1487/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Martina Costa Reis, em que solicita junto à Sétima Inspeção de Controle Externo deste Tribunal:

- Teor do CACO 213259/2021 aberto contra a Universidade Estadual de Ponta Grossa via Canal de Comunicação;

- As respectivas respostas encaminhadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa à Sétima Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná via Canal de Comunicação;

- O parecer final da Sétima Inspeção de Controle Externo após análise das informações fornecidas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa;

- As medidas que estão sendo tomadas pela Sétima Inspeção de Controle Externo e pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, no caso de irregularidades terem sido constatadas.

A 7ª Inspeção de Controle Externo apresentou esclarecimentos por meio da Instrução nº 38/21 (peça 5), e anexou a documentação solicitada nas peças 6 a 29. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 252769/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SDJPAJ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1488/21

Expeça-se ofício à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização disponibilizou um link contendo os registros de evidências e documentos relativos ao requerimento objeto do presente feito.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 72453/21

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ALEXANDRE DA SILVA SIMAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1489/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Unidade Diretora do Programa Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Urbano e Melhorias de Infraestrutura Municipal – Paraná Urbano III, cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, vinculada ao Serviço Social Autônomo Paracacidade, com a finalidade de entregar as Demonstrações Financeiras do Programa.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD, por meio do Despacho nº 14/21 (peça 15), informou que, em face das atribuições elencadas no art. 175-I, II[1], do Regimento Interno, expediu os seguintes relatórios: Relatório sobre o Sistema de Controle Interno associado a auditoria das Demonstrações Financeiras nº 03/2021-CAUD (peça 13) e o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras Básicas do Programa nº 04/2021-CAUD (peça 14).

A CAUD esclareceu que os citados relatórios, conforme disposto no §2º do art. 269-A[2] do Regimento Interno e dos §1º e §3º, do art. 8º[3], da Instrução Normativa n. 154/2020 deste Tribunal, precisam ser encaminhados ao: (i) Governo do Estado do Paraná, representado pelo Paracacidade; (ii) Governo Federal, representado pelo Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN; e (iii) Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Mediante o Despacho nº 483/21 (peça 16), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou ciência sobre o conteúdo do processo e encaminhou a esta Presidência com sugestão de comunicação às entidades indicadas pela CAUD.

Diante do exposto, acato as sugestões das unidades técnicas e determino a expedição de ofícios ao Serviço Social Autônomo Paracacidade, ao Ministério da Economia - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio dos ofícios na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[4].

Em seguida, remeta-se à CAUD para ciência.

Após, não havendo sugestões de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias: (...) II – realizar as auditorias em programas cofinanciados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência ou em consonância com o Plano Anual de Fiscalização.

2. Art. 269-A. As auditorias de que trata o art. 175-I, II, observarão o previsto no art. 267-A e 267-B. (...) § 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

3. Art. 8º Os resultados das auditorias sobre as demonstrações financeiras dos programas cofinanciados com recursos provenientes de organismos multilaterais de crédito serão dispostos em Relatórios de Auditorias Independentes. § 1º Os Relatórios de Auditorias Independentes serão encaminhados ao Presidente por meio de Requerimento Interno. (...) § 3º Recebido o procedimento de que trata o § 1º, o Presidente dará ciência do Relatório aos Governos Estadual e Federal e ao organismo multilateral de crédito, nos termos do § 2º do art. 269-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333420/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON KIELSE BORDINI CRISÓSTOMO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1490/21

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, matrícula nº 50.937-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle TC-P/10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual solicitou Averbação de Tempo de Serviço a partir da data de sua posse nesta Corte, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e declaração da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (respectivamente peças 5 e 6).

Após manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 8), Diretoria Jurídica (peça 9) e Ministério Público de Contas (peça 10), o solicitado na exordial teve seu desfecho através do Acórdão nº 347/21-S2C (peça 13), em que a Segunda Câmara desta Corte determinou a averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de contribuição de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses, prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná pelo servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo, e determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para a adoção das medidas cabíveis.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Informação nº 160/21-DGP (peça 16) e em face da determinação contida no Acórdão nº 347/21-S2C, informa que as datas dos adicionais de tempo de serviço do servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo serão alteradas conforme quadro apresentado à fl. 1 da peça 16, solicita a retificação das Portarias que concedem os mencionados adicionais, de modo a respeitar as novas datas, e solicita autorização para adequação dos períodos aquisitivos das licenças especiais e para pagamento das diferenças salariais decorrentes da averbação do tempo para todos os efeitos legais, conforme quadro explicativo e tabela de cálculo presentes à fl. 2 da peça 16.

Ante o exposto, com o fulcro de fazer cumprir a deliberação da Segunda Câmara desta Corte, determino a retificação das Portarias conforme quadro apresentado à fl. 1 da manifestação da DGP, autorizo a adequação dos períodos aquisitivos das licenças especiais e pagamento das diferenças salariais, conforme quadro explicativo e tabela de cálculo presentes à fl. 2 da manifestação da unidade técnica.

Retornem os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 330204/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1492/21

Trata-se de Representação protocolada por Osvaldo Paulino de Freitas, Vereador da Câmara Municipal de Palotina, em face de Jucenir Leandro Stentzler, ex-prefeito daquela municipalidade, pela suposta prática de "crime de improbidade administrativa e renúncia de receita", pelas razões expostas na petição inicial (peça 3).

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Antagão de Mattos Leão para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

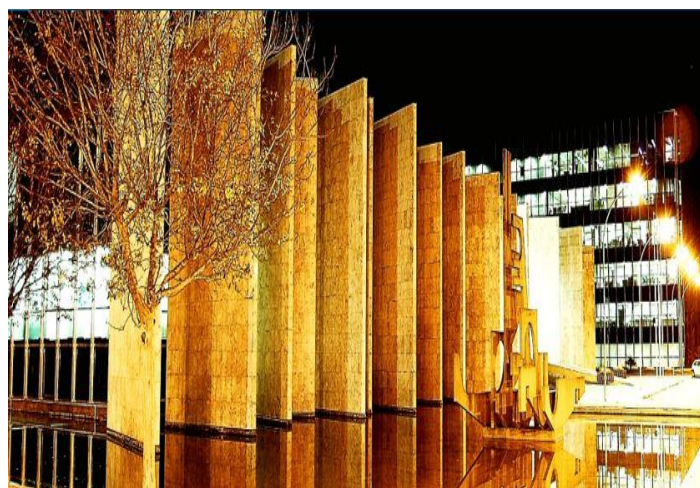
Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima